

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

RAQUEL VIEIRA FREIRE

**O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR À AUTOCOMPOSIÇÃO
NO PODER JUDICIÁRIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA:** um estudo da aplicabilidade
do art. 154, VI, CPC na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís
(CENMAN)

São Luís
2025

RAQUEL VIEIRA FREIRE

**O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR À AUTOCOMPOSIÇÃO
NO PODER JUDICIÁRIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA:** um estudo da aplicabilidade
do art. 154, VI, CPC na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís
(CENMAN)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Direito e Instituições do
Sistema de Justiça da Universidade Federal do
Maranhão.

Linha de pesquisa Dinâmica e efetividade das
instituições do sistema de justiça: Meios
alternativos de solução das controvérsias.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão

São Luís

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Vieira Freire, Raquel.

O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR À
AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA:
um estudo da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC na
Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís CENMAN
/ Raquel Vieira Freire. - 2025.
127 f.

Orientador(a): Paulo de Tarso Brandão.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. Acesso À Justiça. 2. Conflito. 3. Métodos
Autocompositivos. 4. Oficial de Justiça. I. de Tarso
Brandão, Paulo. II. Título.

RAQUEL VIEIRA FREIRE

**O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR À AUTOCOMPOSIÇÃO
NO PODER JUDICIÁRIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA:** um estudo da aplicabilidade
do art. 154, VI, CPC na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís
(CENMAN)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Direito e Instituições do
Sistema de Justiça da Universidade Federal do
Maranhão.

Linha de pesquisa Dinâmica e efetividade das
instituições do sistema de justiça: Meios alternativos
de solução das controvérsias.

Aprovada em: ____/____/____

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Examinador interno)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Fabiana Marion Spengler (Examinadora externa)
Universidade de Santa Cruz do Sul

Este trabalho é dedicado à memória de
minha única irmã, “*Sarinha*”, a quem meu
coração de criança tanto esperou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por minha família e por me fortalecer durante toda a jornada, em particular nos anos de pesquisa desta dissertação, em que a finitude da vida se fez presente. Louvado seja, Senhor!

A minha mãe, Irene, que sempre foi meu porto seguro e maior incentivadora.

A meu esposo, Júnior, pelo apoio e compreensão, sobretudo nos períodos de ausência.

Aos professores Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, pela imensa e importante contribuição para meu aprendizado acadêmico. E, em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão, por aceitar ser meu orientador com a pesquisa já em andamento, sempre contribuindo e respeitando os meus limites e sendo muito generoso e humano.

As minhas amigas do mestrado Lorena e Dyhelle pelo companheirismo durante a jornada. À amiga Fabiane, por me ajudar a divulgar a pesquisa entre os oficiais de justiça da CENMAN e insistir para que eles respondessem ao questionário.

E, para finalizar, ao meu querido filho Pedro, meu eterno agradecimento. Sua alegria me contagia todos os dias, você é a luz que me guia, a razão do meu viver, meu amor infinito. Te amo além de tudo o que as palavras podem dizer.

*“Bem-aventurados os pacificadores,
porque serão chamados filhos de Deus.*

Mateus 5:9

RESUMO

O artigo 154, VI, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe, entre outras inovações, uma em relação à solução de conflitos, que é a atuação do Oficial de Justiça como figura ativa e facilitadora para a solução de uma lide. Isso, por meio da inclusão em sua certidão de proposta de acordo quando oferecida por uma ou ambas as partes. Diante do exposto, surge o problema central da pesquisa: a norma contida no artigo 154, VI, do CPC/2015 tem sido aplicada na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)? Dessa forma, o objetivo do trabalho foi analisar a implementação do atendimento ao artigo 154, VI, do CPC/2015 pelos Oficiais de Justiça da CENMAN e os fatores que poderiam estar relacionados a não aplicação da norma em comento. As informações foram obtidas por meio da aplicação de um questionário para 87 Oficiais e Oficialas de Justiça sobre seu perfil pessoal, perfil em relação ao cargo e em relação ao conhecimento e aplicação do art. 154, II do CPC/2015. Sobre a hipótese levantada: Os Oficiais de Justiça da CENMAN não estão exercendo sua função de certificar ou estimular proposta de acordo emitida pelas partes, em virtude da falta de conhecimento sobre a correta aplicação da norma e da ausência de estímulo e condições para a execução da mesma. Apesar do resultado favorável quanto a atuação proativa dos Oficiais de Justiça, a minoria realiza certificação de proposta de acordo com regularidade, em razão principalmente da falta de treinamento/ capacitação e sobrecarga de trabalho. A pesquisa está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça; Conflito; Métodos Autocompositivos, Oficial de Justiça.

ABSTRACT

Article 154, VI, of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) introduced, among other innovations, one related to conflict resolution: the Judicial Officer's active and facilitating role in resolving a dispute. This is achieved by including settlement proposals, when offered by one or both parties, in their official reports. In light of this, the central research problem emerged: has the norm contained in Article 154, VI, of the CPC/2015 been applied in the Mandate Center of the Judicial District of São Luís Island (CENMAN)? Therefore, the study's objective was to analyze the implementation of Article 154, VI, of the CPC/2015 by the Judicial Officers of CENMAN and the factors that might be related to the non-application of the aforementioned norm. Information was obtained by applying a questionnaire to 87 male and female Judicial Officers regarding their personal profile, their professional profile, and their knowledge and application of Article 154, II of the CPC/2015. Regarding the hypothesis raised: The Judicial Officers of CENMAN are not exercising their function of certifying or encouraging settlement proposals issued by the parties, due to a lack of knowledge about the correct application of the norm and the absence of incentives and conditions for its execution. Despite the favorable result regarding the proactive performance of Judicial Officers, the minority regularly certifies settlement proposals, mainly due to a lack of training/qualification and work overload. The research is linked to the Postgraduate Program in Law and Institutions of the Justice System at the Federal University of Maranhão.

Keywords: Access to Justice; Conflict; Autocompositive Methods; Judicial Officer

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ADRs	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CENMAN	Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CGJMA	Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PJMA	Poder Judiciário do Maranhão
SINDOJUS - MT	Sindicato dos Oficiais de Justiça de Mato Grosso
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-	Sexo dos participantes – jan/mar 2025.....	85
Gráfico 2-	Estado Civil dos participantes – jan/mar 2025.....	86
Gráfico 3	Idade dos participantes – jan/mar 2025.....	86
Gráfico 4-	Tempo de atuação no cargo dos participantes – jan/mar 2025.....	87
Gráfico 5-	Nível de escolaridade para o início na atuação do cargo dos participantes – jan/mar 2025.....	88
Gráfico 6-	Nível de escolaridade máxima atual dos participantes – jan/mar 2025.....	90
Gráfico 7-	Participação de em preparação ao exercício do cargo participantes – jan/mar 2025.....	89
Gráfico 8-	Participação de formação ou orientação oferecidos pelo TJ/MA, sobre a aplicação do art. 154, VI. CPC pelos participantes – jan/mar 2025.....	91
Gráfico 9-	Curso que contribuiu de forma mais significativa para a prática como oficial de justiça apontados pelos participantes – jan/mar 2025.....	92
Gráfico 10-	Percepção da importância da conciliação e demais meios alternativos pelos participantes – jan/mar 2025.....	93
Gráfico 11-	Percepção da ação de estimular as partes a estimular à solução consensual dos conflitos como atribuição do oficial de justiça pelos participantes – jan/mar 2025.....	94
Gráfico 12-	Percepção da importância da atuação do oficial de justiça na estimulação das partes à solução consensual dos conflitos para o acesso à justiça dos jurisdicionados– jan/mar 2025.....	95
Gráfico 13-	Percepção da atuação proativa dos oficiais na certificação de proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes pelos participantes – jan/mar 2025.....	96
Gráfico 14-	Frequência da certificação de proposta de acordo pelos participantesjan/mar2025.....	97
Gráfico 15-	Percepção da capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação para a contribuição da obtenção de	

	propostas de autocomposição nas diligências pelos participantes – jan/mar 2025.....	98
Gráfico 16-	Percepção dos desafios que dificultam o estímulo as partes à autocomposição apontados pelos participantes – jan/mar 2025.....	101

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	A função do oficial de justiça na cadeia decisória.....	66
Figura 2 –	Fluxograma do passo a passo para obtenção proposta de acordo no mandado.....	77

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	O ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS.....	19
2.1	A transformação da concepção e do manejo do conflito.....	19
2.2	A Jurisdição e a evolução da concepção de acesso à justiça.....	25
2.3	A relação do acesso à justiça com a resolução consensual do conflito.....	31
3	DO ACESSO À JUSTIÇA: POR MEIO DAS FORMAS ADEQUADAS.....	37
3.1	O desenvolvimento das políticas jurídico-legislativas de tratamento dos conflitos.....	37
3.2	A autocomposição como recurso para pacificação social.....	43
3.3	A conciliação como ferramenta para pacificar conflitos.....	49
4	O OFICIAL DE JUSTIÇA: DA FUNÇÃO TRADICIONAL ATÉ A FUNÇÃO PACIFICADORA.....	54
4.1	Histórico da função.....	54
4.2	Dos atributos e das prerrogativas da função de oficial de justiça.....	57
4.3	Responsabilidades, suspeição e impedimentos da função de oficial de justiça.....	66
4.4	Os novos “atores” do acesso à justiça no CPC/2015: o Oficial de Justiça como agente pacificador e fortalecedor da autocomposição.....	69
5	METODOLOGIA.....	78
5.1	Classificação da pesquisa.....	78
5.1.1	Método de abordagem.....	78
5.1.2	Método de procedimento.....	79
5.1.3	Técnicas de pesquisa.....	79
5.2	Local e participantes da pesquisa.....	80
5.3	Instrumento de coleta de dados.....	81
5.4	Benefícios e riscos.....	82
5.5	Aspectos legais.....	82
6	A AUTOCOMPOSIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	84
6.1	Perfil dos pesquisados.....	84
6.2	Perfil em relação ao cargo.....	87
6.3	Perfil dos participantes em relação ao art. 154, VI do CPC.....	90
7	CONCLUSÃO.....	102

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105
APÊNDICE A.....	117
APÊNDICE B.....	121
APÊNDICE C.....	124

1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça é um direito primordial que deve estar atrelado à prestação do Estado, devendo exceder a mera possibilidade de demanda pela via judicial. Ele garante que todos, independentemente de sua situação social ou financeira, tenham condições reais de defender seus direitos e resolver seus conflitos. Em um mundo social cheio de desafios e diferentes necessidades, a busca por justiça se torna cada vez mais complexa. Nesse viés, destaca-se a resolução alternativa/adequada de resolução de conflitos como uma apropriada solução para litígios, pois pode contribuir para tornar o Acesso à Justiça mais ágil e eficiente, construindo uma sociedade mais pacífica e colaborativa.

O modelo rotineiro de resolução de litígios muitas vezes se caracteriza pela adversarialidade e pela decisão imposta por um terceiro, geralmente o juiz. Porém, métodos alternativos/adequados, como a conciliação, criam espaços de diálogo e oferecem às partes presentes a oportunidade de construir, juntas, soluções que realmente atendam às suas necessidades e aos seus interesses, fortalecendo o senso de cidadania dos envolvidos.

A ênfase na autodeterminação da vontade das partes como elemento central na elaboração de soluções mutuamente satisfatórias evidencia uma transformação paradigmática no sistema de justiça, que passa a valorizar o diálogo e a negociação como instrumentos eficazes para a pacificação social e para a melhoria da eficiência na prestação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) marcou um passo importante na busca por um sistema de justiça aperfeiçoado, dando uma atenção especial aos mecanismos que incentivam a resolução de conflitos de forma consensual. Ele colocou a conciliação, a mediação e a arbitragem como ferramentas essenciais para a resolução de conflitos, refletindo uma nova postura do sistema de justiça que deve atender melhor as pessoas. Ao desenvolver a autonomia das partes, estimulando o posicionamento de colaboração, o CPC/2015 fortalece a busca por uma cultura de entendimento, diálogo e acordo, que proporciona benefícios tanto para o sistema judiciário quanto para toda a sociedade.

Com essa ótica, o CPC/2015 também incluiu uma nova função ao Oficial de Justiça, antes visto principalmente como alguém responsável por comunicar e executar ordens, que passa a desempenhar também um papel fundamental na

promoção do diálogo e da conciliação. O artigo 154, inciso VI, do CPC/2015, permitiu que o Oficial de Justiça registre em certidão a proposta de autocomposição feita por qualquer uma das partes, criando uma oportunidade valiosa para estimular a resolução pacífica já no primeiro contato com o réu ou demandado. Tal mudança na legislação visa tornar o processo mais eficiente ao incentivar a comunicação entre as partes e ampliar o Acesso à Justiça por meio de soluções consensuais.

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 ter introduzido esse novo papel ao Oficial de Justiça, atribuindo-o a possibilidade de atuar como agente de conciliação, certificando propostas de autocomposição nas certidões, há pouco material acadêmico e poucas discussões específicas na doutrina sobre essa atribuição. Essa nova função é bastante confusa para muitos desses profissionais, envolvendo desde a necessidade de uma formação adequada para o oficial até sua integração efetiva nas dinâmicas processuais que promovam a autocomposição.

Nesse contexto dinâmico, surge a necessidade de investigar a atuação do Oficial de Justiça como agente ativo e facilitador da autocomposição para fomentar o Acesso à Justiça no Poder Judiciário, em especial no Poder Judiciário do Maranhão (PJMA).

Diante do exposto, surge o problema central: a norma contida no artigo 154, VI, do CPC/2015, que determina ao Oficial de Justiça certificar proposta de autocomposição, tem sido aplicada na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)? O questionamento reflete a busca por analisar a implementação do atendimento ao artigo 154, VI, do CPC/2015 pelos Oficiais de Justiça da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís e os fatores que podem estar relacionados a uma eventual não aplicação da norma em comento.

Como estratégia de pesquisa, partiu-se da hipótese provisória de que os Oficiais de Justiça da CENMAN não estão exercendo sua função de certificar ou estimular proposta de acordo emitidas pelas partes, em virtude da falta de conhecimento sobre a correta aplicação da norma e da ausência de estímulo e condições para execução da mesma.

As evidências empíricas referentes à pesquisa proposta correspondem ao fato de que os operadores do direito têm buscado frequentemente alternativas para o alcance da pacificação social. Dentre elas, destaca-se o CPC/2015, que introduz a atuação do Oficial de Justiça como agente ativo para a conciliação a partir da inclusão em sua certidão de proposta de acordo indicada por qualquer uma das partes.

Isso, evidencia seu importante papel como personagem estatal que mais tem acesso direto aos jurisdicionados. No dia a dia em trabalho sempre precisa atuar de maneira pacificadora para conseguir dar cumprimento as diferentes ordens judiciais.

Face ao exposto, e considerando a possibilidade de influenciar positivamente essa tendência autocompositiva, torna-se imprescindível a análise e o estudo da atuação desses profissionais, para assegurar que suas ações estejam alinhadas à sua relevância na promoção da pacificação de conflitos.

A partir da importância dos métodos consensuais como mecanismo de pacificação social, a presente pesquisa justifica-se, pois apesar de a atribuição de estimular a conciliação ser instituída aos Oficiais de Justiça há alguns anos, o que se percebe é que pouco se escreveu sobre o assunto. Assim, pretende-se investigar se essa norma está sendo aplicada pelo oficialato da CENMAN, com o fito de contribuir, diante dos resultados apontados, com melhoramentos no judiciário maranhense, o que é favorável tanto aos seus usuários quanto aos seus servidores Oficiais de Justiça.

Além disso, a pesquisa justifica-se em razão da pesquisadora exercer a função de Oficiala de Justiça na Comarca de Anajatuba, no PJMA, e possuir certa inquietação para buscar uma melhor compreensão sobre o tema. Tanto o interesse pessoal como o profissional direcionam para essa escolha, o que enriquece a discussão e colabora para repensar a sua atuação profissional.

Apesar dos avanços tecnológicos, os Oficiais de Justiça permanecem essenciais à prestação da Justiça, estando ligados desde o início ao fim dos procedimentos judiciais, pelos atos de comunicação e execução, sendo importantes protagonistas para garantir efetividade dos atos judiciais. Nesse sentido, analisar se esse profissional está atuando de maneira a estimular a autocomposição, preocupação atual do Poder Judiciário, encontra-se alinhado ao Curso de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, mais especificamente à linha de pesquisa Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, visto que, como o nome prenuncia, visa compreender os sistemas de justiça em sua nova concepção de uma jurisdição contemporânea efetiva.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivos: a) realizar uma releitura da jurisdição e do Acesso à Justiça, bem como a relação deste com a resolução consensual dos conflitos; b) analisar o uso dos meios alternativos/adequados de solução de conflitos como forma de Acesso à Justiça; c) contextualizar a evolução da

função tradicional do Oficial de Justiça até sua função pacificadora; d) averiguar a aplicação do art. 154, VI, do CPC/ 2015 pelos Oficiais de Justiça lotados na CENMAN.

Para a construção do trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para a contextualização da teoria de base utilizada. E, para a aferição da aplicabilidade do art. 154. VI, CPC/2015, foi realizada uma pesquisa de campo, de forma virtual, encaminhada para todos os Oficiais de Justiça lotados na CENMAN.

A pesquisa foi dividida em 6 capítulos, dos quais os primeiros abordam a teoria de base e metodologia e o último os resultados e discussões: o primeiro capítulo discutiu a jurisdição e o Acesso à Justiça e a relação deste com a resolução consensual dos conflitos; o segundo capítulo apresentou o uso dos meios alternativos/ adequados de solução de conflitos como forma de Acesso à Justiça; o terceiro capítulo contextualizou a evolução da função tradicional do Oficial de Justiça até sua função pacificadora; o quarto, a metodologia utilizada, e, por fim, o último capítulo averiguou a aplicação do art. 154, VI, do CPC/ 2015 pelos Oficiais de Justiça lotados na CENMAN.

A presente pesquisa tem como benefícios, a partir da identificação dos motivos que dificultam os Oficiais de Justiça a aplicar o art. 154, VI, do CPC/2015, demonstrar que, apesar da ação proativa de estímulo a autocomposição não estar prevista de maneira direta no rol de atribuições deles, elencadas no referido artigo, ela é importante e necessária para que ele tenha aplicabilidade e efetividade para a solução consensual dos conflitos. E também, a partir de sua publicação, sensibilizar o Poder Judiciário do Maranhão para fornecer os meios necessários a esses profissionais para poderem atuar com base no referido artigo.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Este capítulo analisa a evolução conceitual do conflito, antes visto somente como um problema, e hoje entendido como um elemento intrínseco às relações humanas, que pode promover inovação e evolução social quando adequadamente gerenciado. Examina-se a ampliação do conceito de Acesso à Justiça, que ultrapassa o simples ingresso no sistema judicial para englobar a efetividade na proteção dos direitos e a adequação dos métodos de resolução de disputas. Tal aprimoramento evidencia a relevância dos métodos de resolução consensual de conflitos, como mediação e conciliação, que contribuem para potenciar a celeridade processual, fortalecer a autonomia das partes e proporcionar soluções mais eficientes e compatíveis a uma justiça igualitária.

2.1 A transformação da concepção e do manejo do conflito

A vida em sociedade é permeada por diversas situações que podem desencadear os mais diversos tipos de conflitos, internos ou externos, e de diversas naturezas. Apesar de natural, o conflito é associado muitas vezes, de maneira intuitiva, à negatividade, no sentido de que há um vencedor e um perdedor.

Etimologicamente, a expressão conflito indica uma situação em que pessoas ou grupos têm interesses, ideias ou poderes diferentes, e isso leva a ações como discussões, ameaças ou até violência. Esses atos, muitas vezes, são tentativas de resolver o problema, mas em medida extrema podem incluir agressões e lutas (Serpa, 2018).

De forma simplificada, é o resultado natural das diferenças humanas e da insatisfação de necessidades. Na visão apresentada, o conflito é visto como algo negativo que aparece quando o ritmo "natural" da vida é alterado, ou seja, quando há um rompimento do equilíbrio. Embora possa ser inerente à própria evolução, o conflito não surge apenas da contrariedade, mas de qualquer situação de desconforto gerada pela mudança (Lagastra, 2018).

Na perspectiva contemporânea e atualizada, essa concepção tem sofrido alterações. Hoje, entende-se que o conflito também pode ter um lado positivo. Essa mudança de perspectiva parte do entendimento de que ele é algo natural em qualquer

relação entre seres vivos. E, ao reconhecer isso, percebem-se os aspectos positivos que ele pode trazer (CNJ, 2016)

Nesse sentido, a ideia de que o conflito é simplesmente uma oposição de movimentos¹ vem ganhando espaço no Brasil, mesmo que de maneira mais sutil. Talvez isso aconteça devido à valorização de formas alternativas de disputa nos Estados Unidos, que começou a se consolidar na década de 1970 e, mais recentemente, teve uma forte influência aqui, especialmente no processo de institucionalização de métodos mais consensuais, principalmente no âmbito do Poder Judiciário (Takahashi, 2021).

Observar o cotidiano da sociedade permite concluir que a generosidade e o altruísmo não são inerentes à natureza humana, o que é evidenciado por diversas ocorrências relatadas na literatura e nas escrituras (Mancuso, 2020). Existem muitas teorias para explicar os muitos tipos diferentes de conflitos. Dentre elas, Gorczewski (2007) dividiu em quatro grupos principais:

a) Teoria Sociológica: vê o conflito de duas maneiras. A primeira como um problema social que deve ser resolvido com a cooperação entre as pessoas (visão funcionalista) já a segunda é uma forma dos cidadãos mostrarem que não concordam com o sistema em que vivem (visão marxista). Nesse viés, o conflito não é o mesmo que violência, assim como não precisa estar presente a hostilidade ou ódio para que um conflito aconteça. Essa teoria entende que o conflito envolve escolhas e surge quando duas coisas que as pessoas querem são incompatíveis (Gorczewski, 2007).

b) Teoria Psicológica: o conflito é visto como intrapsíquico e emerge da convergência de forças mentais e comportamentais opostas, de maneira consciente ou inconsciente. Especificamente, esse conflito se manifesta quando um indivíduo experimenta uma tensão resultante da atração por dois valores positivos, porém mutuamente exclusivos, ou pela repulsão a dois valores negativos. Alternativamente, o conflito intrapsíquico pode decorrer do embate direto entre forças opostas, representadas por valências positiva e negativa (Gorczewski, 2007).

c) Teoria Sóciopsicológica: o conflito, inicialmente investigado no domínio da

¹A ausência de uma carga naturalmente destrutiva no conflito permite que ele seja visto de uma forma mais construtiva, possibilitando que seja resolvido de maneira cooperativa ou integrativa. No entanto, para chegar a essa compreensão, é preciso ampliar a ideia de conflito, indo além do seu sentido mais comum. Em vez de focar apenas na oposição de interesses, passamos a entender o conflito como uma oposição de movimento (Takahashi, 2021, p. 15).

psicologia social, é objeto de análise tanto da sociologia quanto da psicologia, cada qual se concentrando no exame da interação entre os membros de um grupo social. Fundamentalmente, o conflito emerge da psique individual, manifestando-se periodicamente como conflitos abertos, impulsionados por um acúmulo de experiências negativas, como frustrações, ressentimento e medos. Essas tensões emocionais, ao se acumularem, podem culminar em agressões, como um mecanismo psíquico para a redução da tensão (Gorczewski, 2007).

d) Teoria Jurídica: delimita o conflito sob uma perspectiva externa, caracterizando-o como o resultado do embate entre duas pretensões de indivíduos em busca da garantia ou do restabelecimento de seus direitos. Esse embate gera comportamentos adversariais, diretamente relacionados às realidades sociais dos indivíduos ou grupos envolvidos em ações judiciais. O conflito emerge de necessidades, interesses e valores individuais, que impulsionam os indivíduos a buscar a apropriação de um bem ou a concretização de uma situação fática. Essa busca, no entanto, desconsidera frequentemente a resistência do outro indivíduo com pretensões semelhantes (Gorczewski, 2007).

Assim, percebe-se que as disputas surgem quando há o choque de interesses e isso faz parte da vida das pessoas. No entanto, elas não precisam ser sempre ruins ou agressivas, pois podem ser benéficas se levarem a oportunidades de evolução e transformação² (Rei; Lima, 2016). Surge então a perspectiva positiva do conflito, que pode ser resolvido de forma pacífica, por meio de uma mudança de mentalidade em direção à Cultura de Paz (Watanabe, 2019).

Deutsch (1973), inspirado por outros autores como Mary Parker Follet, Georg Simmle e Lewis Coser revolucionou a teoria do conflito, defendendo que, quando abordado com as técnicas apropriadas, o conflito pode ser uma ferramenta valiosa para o autoconhecimento, amadurecimento e fortalecimento das relações humanas.

Na recepção da obra de Morton Deutsch aqui no Brasil, um passo muito

²Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para autodeterminarem-se em relação a si e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formas de identidades culturais, - de nos integrar no conflito com o outro-, com sentimento de pertencimento comum. Uma forma de perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito gerando deveres reparadores e transformadores (Warat, 2017, p. 18-19).

importante foi a tradução de três capítulos do seu livro *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*, publicada originalmente em 1973. Essa tradução aconteceu em 2004, visando tornar acessível ao público brasileiro as ideias presentes na obra. Ela foi realizada pelo Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem da Universidade de Brasília (UnB), que também teve uma participação ativa na elaboração do Manual de Mediação Judicial, publicado inicialmente sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Takahashi, 2021).

Enfoca os conflitos, combinando interesses cooperativos³ e competitivos, a partir dos quais diversos resultados são possíveis: perda mútua, ganho para um e perda para o outro, ou ganho mútuo. Assim, a tese central de sua obra se concentra em investigar as condições que influenciam os participantes a desenvolverem relações cooperativas ou competitivas em situações que permitem ambas as abordagens (Deutsch, 1973).

Nesse estudo, o autor propôs uma classificação fundamental para os processos de resolução de disputas, distinguindo-os entre abordagens construtivas e destrutivas. Caracterizado pela tendência a se expandir e escalar, o conflito destrutivo frequentemente se torna independente de suas causas originárias, sendo provável que continue mesmo quando estas já não importam ou foram esquecidas (Deutsch, 1973).

[...]ao se presumir que o conflito consiste em um fenômeno negativo nas relações humanas, tende-se a proceder a uma análise de culpabilidade seguida de uma relação marcadamente competitiva. Naturalmente, a opção pela adoção de uma conduta de cooperação ou de competição entre pessoas e grupos proporciona consequências significativamente distintas. A competição tende a induzir participantes a disputar o que se percebe como recursos limitados, fazendo-se uso de condutas claramente adversariais, belicosas, polarizadoras e que proporcionam ao menos um perdedor.

Por outro lado, ao se perceber o conflito como algo positivo, ou ao menos potencialmente positivo, tem-se que o mecanismo de luta ou fuga tende a não ser desencadeado ante a ausência de percepção de ameaça. Essa percepção não ameaçadora, por sua vez, proporciona reações – equilíbrio, serenidade, compreensão, simpatia, consciência verbal – mais propensas a facilitar que processos produtivos de resolução de disputas sejam desencadeados (Azevedo, 2018, p. 75).

³Observa-se que o aspecto mais destacado da teoria de Deutsch é a possibilidade de conflitos serem tratados de maneira cooperativa e construtiva em relação a esse ponto, Deutsch ressalta que o conflito possui diversas funções positivas, dentre as quais: prevenir a estagnação; estimular interesse e curiosidade; e servir de meio para ventilar ideias acerca dos problemas e chegar a soluções, sendo, assim, a base para a mudança pessoal e social (Takahashi, 2021, p. 15).

Em outras palavras, Azevedo (2018) esclarece que, em processos destrutivos de resolução de disputas, as partes encerram a relação processual com o enfraquecimento da relação social anterior à disputa e o aumento da animosidade resultante da forma ineficaz de lidar com o conflito.

A escalada do conflito resulta da interação de três processos inter-relacionados: (1) processos competitivos na busca pela vitória no conflito; (2) processos de percepção errônea e tendenciosa; e (3) processos de comprometimento decorrentes de pressões por consistência cognitiva e social. Esses processos originam um ciclo de relações de reforço mútuo, que gera ações e reações que intensificam o conflito (Deutsch, 1973).

No que tange os processos construtivos, Deutsch (1973) explica que procedimentos cooperativos, em que os objetivos dos participantes estão ligados, atingido seus objetivos se os outros com que ele está ligado puderam também atingir os seus, o que é determinante para a de resolução produtiva de conflitos.

Os processos construtivos de resolução de conflitos são caracterizados por: I) estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que possibilitem a compatibilização de interesses aparentemente opostos; II) motivar todos os envolvidos a resolverem as questões prospectivamente, sem atribuição de culpa ou com a percepção de ausência de vencedores e vencidos; III) desenvolver condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e IV) abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas as questões que influenciam a relação social dos envolvidos (Deutsch, 1973).

Nesse contexto, o conceito de processo construtivo de resolução de conflito permite compreender o conflito como um elemento da vida, natural às relações humanas, capaz de contribuir positivamente nessas relações⁴. Se conduzido positivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional (Prado, 2019).

⁴A mudança de perspectiva acima apresentada aplica-se praticamente a todas as relações conflituosas apresentadas no Poder Judiciário e requer treinamento com o intuito de otimização dos resultados dos processos de resolução de conflitos. Essa mudança cultural depende do estímulo à percepção mais construtiva do conflito. Estimula-se o jurisdicionado a se fazer as perguntas certas: a empresa quer estar certa ou quer manter um bom cliente? O divorciando quer estar certo ou quer ter uma família estável com realização pessoal para todos, principalmente para os filhos? O empregador quer estar certo ou quer que a produtividade na empresa aumente por intermédio de empregados mais realizados? O empregado quer estar certo ou quer ter um ambiente de trabalho melhor e mais respeitador? E assim por diante...(Azevedo, 2018, p. 81).

Para a moderna teoria do conflito, aquele modelo processual tradicional consistente em impor às partes uma decisão judicial não se mostra suficiente para garantir a pacificação social, pois não atende às imensas variedades e peculiaridades dos conflitos submetidos à Jurisdição (Prado, 2019, p.58).

A possibilidade de solução cooperativa e integrativa do conflito está, assim, baseada no pressuposto de que o conflito não necessariamente implica interesses diversos, podendo ser fruto de uma simples contraposição de movimentos. O conflito não é, inerentemente, positivo ou negativo. Se o conflito tivesse como pressuposto o choque de interesses, seria impossível imaginar pontos comuns. Por isso, também, utilizar a ideia de contraposição de movimentos é especialmente útil no campo dos meios consensuais, pois consegue compor com maior facilidade a aparente contradição entre a existência do conflito e a possibilidade de solução com base em ganhos mútuos. Isso porque, se existe uma solução em potencial que possa satisfazer a todos os envolvidos, não haveria uma contraposição de interesses. O que haveria seria um choque inicial de movimentos que, posteriormente, por meio do diálogo e, por vezes, do trabalho do terceiro facilitador, levaria a uma solução que agrade a todos, o que, aliás, reforça a ideia de que um acordo não necessariamente implica concessões recíprocas (Takahashi, 2021).

Essa nova forma de encarar os conflitos se estende a praticamente todas as disputas levadas ao Judiciário e exige capacitação para aprimorar os resultados dos processos de resolução. Por um lado, a alteração cultural depende do incentivo a uma visão mais plural e construtiva do conflito; por outro, essa transição também requer estímulos apropriados (Azevedo, 2018).

Assim, diante da essência do conflito ser natural à humanidade e da concepção de que o mesmo seja construtivo às partes, tornam-se necessários novos mecanismos de resolução de disputas, como os métodos autocompositivos de conciliação e mediação. Esses mecanismos possibilitam o fortalecimento de vínculos, promovem relacionamentos cooperativos, exploram estratégias para prevenir ou resolver futuras controvérsias e educam as partes para uma melhor compreensão mútua. Com o auxílio deles, os envolvidos conseguem resolver seus conflitos de forma construtiva, por meio de um procedimento participativo.

2.2 A Jurisdição e a evolução da concepção de acesso à justiça

O tema “Acesso à Justiça” é comumente pensado como o direito do acesso à jurisdição⁵, ou seja, ao acesso ao Poder Judiciário. O Acesso à Justiça não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um alcance qualificado que forneça aos indivíduos a possibilidade de uma ordem justa.

Cappelletti e Garth (1988), em sua obra, enfatizam o difícil conceito da expressão “Acesso à Justiça”:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

A forma como se define o Acesso à Justiça, apesar de ainda ser complexa, é muito diferente da presente nos séculos XVIII e XIX, quando retratava apenas o direito formal de ingressar em juízo. A ideia era de que o acesso à justiça era um “direito natural”, que sendo anterior a própria figura do Estado, não era incumbido de assegurar seu pleno exercício, tendo apenas a função de impedir que aquele direito fosse violado. Assim, o Poder Judiciário permanecia inativo, reservando a utilização da justiça apenas àqueles que podiam arcar com suas defesas, ou seja, uma minoria da população (Cappelletti; Garth, 1988).

Historicamente, um grande marco para a discussão aprofundada sobre o acesso à justiça foi o Projeto Florência, durante Conferência Internacional que tratou das garantias fundamentais das partes no processo civil. Nesse projeto, foram detectados obstáculos ligados à efetividade do Acesso à Justiça.

A partir disso, os autores Cappelletti e Garth (1988) relataram em sua obra a dificuldade de definição para o termo, ligando-o ao binômio possibilidade de acessar e resolver litígios no sistema jurídico, de maneira acessível e com resultado justo. Sob essa ótica, o “Acesso à Justiça” se define como a realização do que é justo, tanto ao nível individual quanto coletivo, uma tarefa que não é nada simples de equilibrar na

⁵A jurisdição terá o intuito de dirimir o conflito, levando em consideração seus efeitos legais, respeitando as normas do direito processual que, não raras vezes, pelos mecanismos implícitos, permitem que o processo judicial perdure por anos (Silva; Costa; Lorencena, 2017, p. 51).

dinâmica social, em que os conflitos de interesses estão sempre presentes (CNJ, 2022).

Tal concepção permitiu aos autores, Cappelletti e Garth (1988)⁶, identificar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça, para que, a partir deles, soluções pudessem ser apontadas. Em sua obra, apresentaram as três primeiras ondas renovatórias de Acesso à Justiça com o objetivo de analisar e superar os desafios enfrentados pela sociedade da época.

É famoso o estudo sobre acesso à justiça citado e suas conclusões foram resumidas em três “ondas” ou “dimensões” renovadoras, merecedoras de atenção pelos juristas. De forma simplificada, podemos dizer que a primeira onda é focada nos obstáculos financeiros que impedem acesso à justiça; a segunda preocupa-se com a tutela coletiva; e a terceira, quase que residualmente, lida com vários aspectos relacionados aos órgãos de justiça, como suas estruturas físicas, procedimentos simplificados, necessidade de órgãos de controle das atividades de justiça (inclusive com a participação de leigos) (Minami; Paes; Mousinho, 2021, p. 330).

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária para os pobres, para possibilitar que os mesmos tivessem oportunidade de judicializar uma causa apesar das despesas processuais que acarretam (Cappelletti; Garth, 1988).

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequências, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder.

Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras (Cappelletti; Garth, 1988, p. 17).

Nesse contexto, na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, houve a implementação do “Sistema *Judicare*” que representou um marco na reforma da assistência jurídica. Esse sistema estabelece a assistência judiciária como um

⁶O Projeto Florença de Acesso à Justiça, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, teve suas raízes em estudos comparados anteriores. Em 1973, foi publicado o volume *"Fundamental Guarantees"*, um estudo comparativo abrangente que questionava a qualidade da justiça, buscando respostas realistas baseadas em práticas globais, e não em teorias abstratas. A partir daí, surgiu a questão: justiça para quem? Para responder a essa pergunta, o primeiro passo foi discutir a ajuda aos pobres, resultando na publicação do volume *"Toward Equal Justice: a comparative study of legal aid in modern societies"* em 1975. O segundo passo foi a análise concreta da proteção aos direitos sociais e difusos em mais de 20 países, no estudo *"Governmental and private advocates for the public interest in civil litigation: a comparative study"*, também em 1975. O Projeto Florença surgiu como um terceiro passo para abordar a qualidade da justiça, seus destinatários e as garantias dos direitos fundamentais, buscando uma resposta multifacetada e multidisciplinar. A base do projeto é a necessidade social de tornar a justiça mais acessível a todos e aos novos direitos. Inicialmente, foi realizado um diagnóstico dos principais obstáculos ao acesso à justiça, seguido pela análise de soluções (e suas críticas) apresentadas por diversos países. Por fim, as principais tendências dessas soluções foram analisadas em diferentes culturas (Vitovsky, 2017, p. 184).

direito para todos que atendem aos critérios legais, com o Estado remunerando advogados particulares. O objetivo central é garantir que litigantes de baixa renda tenham acesso à mesma qualidade de representação legal que indivíduos com recursos financeiros (Cappelletti; Garth, 1988).

Segundo Bernardes e Carneiro (2018), uma desvantagem desses sistemas é que eles não tratam os economicamente desfavorecidos como clientes, focando apenas no auxílio. Isso prejudica essa classe, pois é essencial considerar suas características específicas para que os advogados particulares pagos para os atender possam identificar suas reais necessidades e alcançar resultados efetivos.

Os Estados Unidos também implementaram um sistema de advogados pagos com recursos públicos, conhecido como “*Office of Economic Opportunity*”. Diferentemente do “*Judicare*”, nesse modelo, os advogados são contratados pelo governo para atender pessoas de baixa renda em suas comunidades, orientando-as sobre seus direitos e incentivando-as a lutar por eles (Cappelletti; Garth, 1988).

As vantagens dessa sistemática sobre a do *Judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres[...]. Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *Judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe (Cappelletti; Garth, 1988, p. 41).

Alguns países, como a Suécia, utilizaram um modelo que combina o *Judicare* e os advogados remunerados pelos cofres públicos (Bernardes; Carneiro, 2018). Esse sistema oferece aos cidadãos a opção de escolher entre a assistência personalizada de um advogado particular e a experiência especializada de advogados públicos, que estão familiarizados com as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda (Cappelletti; Garth, 1988).

No Estado brasileiro, a primeira onda está ligada, entre outros acontecimentos, ao com o fortalecimento da Defensoria Pública, que conquistou autonomia funcional e administrativa essencial a função jurisdicional, via Emenda Constitucional 45 de 2004 (EC 45/04), e com o desenvolvimento dos escritórios escolas das faculdades de Direito (Quinzeiro, 2022).

A segunda onda, tratada por Cappelletti e Garth (1988), versa sobre a solução sobre o problema da representação aos interesses difusos. O processo civil

tradicional, voltado para interesses individuais, não atende a esses direitos coletivos. Surge então o "direito público", com mudanças no sistema judiciário.

A partir da necessidade de proteger novos direitos, houve uma reavaliação das noções básicas do processo civil e do papel dos tribunais. O processo civil individualista mostrou-se inadequado para proteger os direitos da coletividade. Além da ampliação da legitimação para agir, conceitos como citação e coisa julgada foram alterados, permitindo que um "representante adequado" agisse em nome da coletividade, mesmo sem a citação individual de todos os membros, e que as decisões repercutissem sobre todo o grupo social envolvido (Quinzeiro, 2022).

No Brasil, a segunda onda de proteção jurídica, focada nos interesses coletivos, foi marcada pela promulgação de leis cruciais, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Essa evolução legislativa garantiu que direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos passassem a contar com mecanismos processuais adequados para sua efetiva proteção (Takahashi, 2021).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu o Ministério Público como a instituição que representa os interesses coletivos e difusos em ação civil pública, garantindo que sejam protegidos e garantidos os direitos dos indivíduos. Sendo essencial à função jurisdicional do Estado, esse instituto visa diminuir os obstáculos ao efetivo acesso à justiça (Bernardes; Carneiro, 2018).

A terceira onda de renovação representa uma nova visão do Acesso à Justiça, na medida que supera as abordagens anteriores. Ela incorpora e aprimora as ideias das primeiras duas ondas, buscando uma compreensão mais completa e eficaz da garantia do Acesso à Justiça.

O novo enfoque do acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pela Lei n. 7244, de 07 de novembro de 1984, posteriormente substituída pela Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, estão associadas à terceira onda no Brasil. Ao estabelecer um procedimento mais rápido, baseado na informalidade, na oralidade e no incentivo à conciliação, os

Juizados teriam facilitado o acesso à justiça/ possibilitando que a “litigiosidade contida” fosse levada ao sistema judiciário (Takahashi, 2021).

Dada a compreensão da relevância do Acesso à Justiça como um direito social, é importante que se entenda que ele há de ser proclamado com efetividade. Para isso, é necessário que se diminua os obstáculos relacionados à duração do processo, que se prolongado gera garantias constitucionais mitigadas (Watanabe, 2019).

A terceira onda de Acesso à Justiça busca soluções eficazes^{7,8} para diferentes litígios, incentivando reformas no sistema judiciário e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, devido às limitações do processo judicial tradicional.

Para além das três ondas anteriormente descritas, a doutrina jurídica passou a conceber novas fases de renovação do Acesso à Justiça. Entre elas, destaca-se a proposta de uma “quarta onda”, apresentada pelo professor Economides (1999), que se concentra no desafio de garantir o Acesso à Justiça aos próprios profissionais do direito. Essa nova perspectiva busca ampliar a compreensão do acesso à justiça, reconhecendo a importância do papel dos operadores do direito nesse processo.

O problema atual não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, lançando mão, por exemplo, do mapeamento de espaços na oferta dos serviços jurídicos, mas, antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça. Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos. A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”? (Economides, 1999, p.72 e 73).

Além disso, em 2019, iniciou-se o chamado “*Global Access to Justice*

⁷Aceitar a inclusão no conceito de jurisdição de mecanismos não judiciais de solução de conflitos permite uma interpretação mais próxima das Finalidades da norma de inafastabilidade discutida acima. Afinal, o objetivo do legislador constitucional não é outro do que de propiciar uma resposta adequada a qualquer ameaça ou lesão a direito (Salles, 2006, p. 748).

⁸O Brasil foi, de certo modo, precursor desse movimento quando determinou na Constituição imperial que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário se antes não se tentasse a conciliação. Mas, de duas, uma: ou o momento não era oportuno, ou foi infeliz a atribuição do encargo aos juízes de paz, que se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios. De uns anos para cá, os institutos dos meios alternativos foram profundamente analisados, dissecados e difusamente implantados. E o Brasil integra esse movimento (Grinover, p. 48, 2018).

Project,” visando atualizar a renomada pesquisa do Projeto Florença. A pesquisa está em andamento e participam diversas instituições e pesquisadores ao redor do mundo, incluindo Bryant Garth e Earl Johnson Jr., ambos colaboradores de Mauro Cappelletti no projeto original (*Global Access to Justice Project*, 2025a).

Apesar de o Brasil não ser abrangido no estudo original, ele é utilizado como objeto de análise no atual projeto. Este, procura identificar, mapear e analisar tendências emergentes em escala global. Por meio da análise comparativa de processos legais e da experiência humana prática, o projeto documenta os esforços, sucessos e desafios enfrentados na busca pela justiça no contexto real (*Global Access to Justice Project*, 2025a).

Para esses autores, a quarta onda renovatória, diferente do autor Kim Ecomides, refere-se à ética nas profissões jurídicas e ao acesso dos advogados à justiça. Além dessas já tratadas, surgem mais três ondas: a quinta onda, que aborda o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta onda, que contempla iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o Acesso à Justiça; e a sétima onda, que versa sobre a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (*Global Access to Justice Project*, 2025b).

A partir disso, percebe-se que o conceito de jurisdição tradicional, associado à atuação do Poder Judiciário do Estado, limitando-se à aplicação formal da lei aos casos em questão, já se mostra ultrapassado e insuficiente.

Ao assumir o monopólio da jurisdição, o Estado busca resolver conflitos aplicando o Direito positivo de forma impositiva. Nesse modelo, o Estado substitui as partes, atuando com base em princípios legais universalmente reconhecidos. No entanto, esse monopólio estatal da jurisdição tem sido gradativamente questionado, principalmente devido ao aumento da litigiosidade complexa, impulsionada por contradições sociais como a marginalização e a exclusão (Spengler, 2017).

Estamos diante de uma nova perspectiva que entende o Direito não somente como a aplicação de um texto normativo a uma disputa pelo juiz do Estado, mas como efetiva prevenção ou resolução de conflitos de forma justa, oportuna e duradoura (Mancuso, 2018).

Nesse cenário, evidencia-se a preocupação com a efetividade/qualidade da prestação jurisdicional, em que a tarefa de “dizer o direito” encontra barreiras na precariedade da jurisdição moderna, que muitas vezes se torna impossibilitada de enfrentar a complexidade multifacetada das relações sociais atuais (Spengler, 2016).

Atualmente, observa-se um crescente interesse na reformulação da jurisdição, com a devolução do protagonismo da solução dos conflitos a seus envolvidos. Assim, os cidadãos que optam pelo diálogo e consenso na resolução de seus conflitos obtêm benefícios que vão além da simples solução da disputa. Ao assumirem o papel de protagonistas, eles evitam a imposição de decisões por terceiros e reduzem a sobrecarga do sistema judiciário, contribuindo para a diminuição da litigiosidade.

2.3 A relação do Acesso à Justiça com a resolução consensual do conflito

Para ampliar o Acesso à Justiça, é fundamental compreender que o sistema de justiça pode e deve abranger mais do que apenas o Poder Judiciário. É necessário adotar uma visão mais ampla das formas de prevenir, administrar e resolver conflitos, admitindo e incentivando outras técnicas de tratamento das disputas.

O princípio constitucional do Acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, transcende a mera garantia de ingresso formal nos tribunais. Ele assegura um acesso qualificado, que possibilita aos cidadãos obterem uma ordem jurídica justa. Isso significa que o Poder Público, especialmente o Judiciário, deve oferecer assistência a todos que enfrentam problemas jurídicos, sejam eles conflitos de interesses ou outras questões legais (Watanabe, 2018).

Nos caminhos da transmodernidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a tornar-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e eliminação das imprevisibilidades nos resultados (não estou me referindo – em que pese sua importância – ao que pode ser inesperado na alteridade). Novas possibilidades de resolução de conflitos baseadas nas necessidades, nos desejos e nos interesses das partes, sob forma da integração e não de enfrentamento reciprocamente destrutivo do outro (Warat, 2017, p. 25).

A partir da segunda metade do século XX, com a reconstrução pós-guerra e a globalização, observou-se o fenômeno da "litigiosidade contida", causado pelo aumento de novos direitos e pela frustração das expectativas geradas pelo Estado de bem-estar social, resultando em tensões sociais^{9,10} (Mancuso, 2018).

⁹Enquanto esses ideais vão se desenvolvendo, o excesso de judicialização começa a preocupar o legislador que, por anos a fio, incentivou o ingresso no Judiciário e agora percebeu que esse caminho está cada vez mais congestionado. Com isso, iniciou-se um movimento inverso no qual se busca a resolução de conflitos por outras vias, que igualmente asseguram o acesso à justiça (Neiva, 2019, p. 3).

¹⁰Rodolfo Mancuso (2004) adverte que ter acesso à justiça não significa que o Poder Judiciário deva ser sempre a primeira opção. Na verdade, ele funciona como uma garantia de última instância. Os conflitos devem chegar ao Judiciário apenas quando outras formas de resolver a questão, como acordos entre as partes ou negociações, já foram tentadas, ou quando a lei exige que o assunto seja

Ao longo das últimas décadas, o tema do Acesso à Justiça tem sido objeto de amplos debates e passou por evoluções significativas, influenciadas pelo desenvolvimento político, econômico e jurídico das sociedades. A concepção de "justiça" evoluiu do direito formal de propor ou contestar uma ação, como era entendida nas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, para a de um direito humano fundamental e essencial, que demanda do Estado uma tutela positiva e direta, em consonância com o avanço do Estado de bem-estar social (Cappelletti; Garth, 1988).

Na era pós-moderna, a concepção de Acesso à Justiça se expande. O indivíduo não apenas busca a atuação do Estado na defesa de seus interesses, mas também exerce seu direito de questionar e influenciar o próprio Estado, afirmando seu papel como sujeito ativo em uma ordem democrática (Rocha; Ramos Neto, 2019).

Neste sentido, é possível concluir que o direito de acesso à justiça teve, durante o mundo moderno, uma expansão significativa: 1º) firmou-se, num primeiro momento, como um direito civil (com a característica de ser um direito formal de ação ou de ingresso em juízo para a defesa de um direito); 2º) transformou-se, a seguir, em direito social (fundamental para a garantia dos demais direitos); 3º) transformou-se, num terceiro momento, de um direito individual em um direito coletivo (com a proteção dos interesses difusos); 4º) tornou-se, por fim, um direito que, além da garantia do acesso ao Poder Judiciário, abrange o acesso à procedimentos jurídicos simplificados ou, até mesmo, a formas extrajudiciais de solução dos conflitos (Bedin; Schonardie, 2019, p. 83).

No momento atual, em que a democracia apresenta sinais de transformação, acompanhando a dinâmica econômica e social do período de transição da modernidade em direção à pós-modernidade, o direito também recebe influências que se refletem sobre o modo como se estrutura o processo, repercutindo no desenvolvimento da relação entre os sujeitos, e na burocracia judiciária, ampliando o conceito de acesso à justiça para diversificar as formas de tratamento e solução dos conflitos (Vieira; Cury, 2020).

Sob a perspectiva do Acesso à Justiça, mecanismos que buscam educar e capacitar os indivíduos a resolverem conflitos de forma mais eficaz através da comunicação, como os métodos autocompositivos, ampliam a visão do usuário do

decidido pelos órgãos judiciais. Assim, o papel do Judiciário é atuar como uma espécie de última esperança, garantindo que os conflitos sejam resolvidos de maneira adequada, o que também está relacionado ao conceito de interesse de agir.

Judiciário para além de um simples participante em um processo legal, abrangendo todos que podem aprender a solucionar conflitos de maneira construtiva.

Mais que um meio de acesso à justiça, fortalecedor da participação social do cidadão, a autocomposição é política pública que vêm ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário, do CNJ e do legislador brasileiro, uma vez que resta comprovada empiricamente sua eficiência no tratamento de conflitos (Spengler, 2019, p. 7).

Spengler (2019), explica que a autocomposição ao se tornar um pilar para o direito fundamental de Acesso à Justiça, busca oferecer uma resposta adequada ao conflito, seja por meio da via jurisdicional ou de um acordo direto entre as partes. Essa abordagem oferece diversas vantagens, entre as quais a autora destaca:

a) reeducação dos envolvidos, capacitando-os a resolver seus próprios conflitos de forma direta e pacífica, sem a constante intervenção do Estado. O objetivo é superar o antigo paradigma da sentença judicial, priorizando o consenso e a efetiva pacificação social. Essa abordagem representa o caminho ideal para um verdadeiro acesso à justiça (Spengler,2019).

b) Para alcançar uma ordem jurídica justa, é crucial oferecer uma variedade de meios autocompositivos. Assim, as partes em conflito podem escolher o método que melhor se adapte à sua situação específica. Nessa escolha, a celeridade e a desburocratização são fatores essenciais, permitindo que os participantes se tornem protagonistas no processo de decisão (Spengler,2019).

c) A melhoria dos serviços pode ser alcançada por meio da capacitação contínua de todos os envolvidos, desde o registro inicial da demanda até a condução das sessões de mediação e conciliação. Além disso, a qualidade dos serviços se manifestará pela dedicação exclusiva de servidores e magistrados, pela unificação dos procedimentos, pela formação de um quadro único de mediadores e conciliadores, pelo gerenciamento de conflitos através de políticas públicas para soluções em larga escala e pela aproximação gerencial entre demandados e demandantes (Spengler,2019).

d) A otimização de recursos do Poder Judiciário, especialmente no que se refere ao espaço próprio, utilização de equipamentos de informática e instalações adequadas para o desenvolvimento de todas as atividades, bem como das sessões de mediação ou de conciliação (Spengler,2019).

Cappelletti e Garth (1988), no volume final do Projeto Florença, observaram que as vias consensuais possuem características inerentes que as tornam mais

apropriadas para certos tipos de conflitos. No entanto, eles também reconheceram que a principal finalidade dessas vias é reduzir o congestionamento do sistema judiciário, funcionando como uma ferramenta para gerenciar o volume de processos.

Apesar dos benefícios, os autores expressaram preocupação^{11,12} com o uso excessivo das vias consensuais como um filtro para reter todos ou a maioria dos tipos de conflito, pois isso poderia comprometer a adequação do método utilizado. O emprego de mecanismos consensuais como uma barreira para evitar que conflitos se transformem em novas ações judiciais pode impedir o tratamento adequado das disputas e prejudicar o acesso à justiça em sua dimensão material¹³ (Cappelletti; Garth, 1988).

Os meios consensuais facilitam a restauração da comunicação interrompida entre as partes devido à posição antagônica estabelecida pelo litígio. Isso ocorre porque facilitam a expressão do dissenso, proporcionando um mecanismo que pode gerenciar a discordância e alcançar um entendimento comunicativo. Ao buscar ganhos mútuos por meio da cooperação e da ideia de que os participantes não possuem interesses opostos, promove-se a autoimposição de interesses que podem ser conciliados, especialmente em casos de relações contínuas (Spengler, 2016).

Ao valorizar o diálogo, os métodos consensuais ajudam a diminuir a dependência do sistema judicial e a fortalecer uma cultura de paz na sociedade. Esses caminhos são essenciais para garantir um Acesso à Justiça que seja amplo e realmente eficaz. Quando as próprias partes conseguem encontrar uma solução para o conflito, elas ganham mais autonomia e responsabilidade pelo resultado.

O acesso à justiça, no contexto das formas de resolução de conflitos, se dá pelo sistema que oferece diversas opções para solucionar um dissenso e que utiliza diferentes métodos, com ou sem a atuação direta do Estado, ou seja, métodos heterocompositivos ou autocompositivos (Tartuce, 2018).

¹¹“À medida que a conciliação cresceu em importância, os métodos e estilos de conciliação tornaram-se tema de estudos mais acurados. Já há indicadores acerca dos tipos de comportamento por parte dos conciliadores que se prestam melhor a obter a resolução efetiva dos conflitos. Aqui, novamente, precisamos ser cuidadosos. A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 86).

¹²“Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 87).

¹³“Devemos, no entanto, ser cautelosos para que o objetivo de evitar o congestionamento não afaste causas que, de fato, devam ser julgadas pelos tribunais, tais como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 92).

Essa ideia de oferecer diferentes formas de acesso e proteção dos direitos é conhecida como o Sistema Multiportas. Este modelo foi inspirado na obra do professor da Universidade Harvard, Frank Sander, de 1975, que ilustrou que existem várias técnicas adequadas para resolver conflitos, dependendo das particularidades de cada caso, além da justiça civil comum (Marcato, 2018).

Ademais, a discussão abrange os instrumentos utilizados para assegurar o Acesso à Justiça, bem como os obstáculos burocráticos que dificultam sua efetivação plena (Ramos; Sousa, 2022).

O Sistema Multiportas pode ser caracterizado como um conjunto de métodos e mecanismos destinados a indivíduos que buscam solucionar disputas. Diante das especificidades de cada caso, profissionais especializados selecionarão, dentre diversas alternativas disponíveis, uma ou mais formas adequadas para a resolução de controvérsias, incluindo a possibilidade de escolha pelo procedimento judicial (Paranaguá; Isoldi, 2022).

Esse sistema oferece às pessoas várias opções para resolver suas disputas. É claro que esse recurso é uma ideia fundamental para ampliar o Acesso à Justiça. No entanto, mesmo com essa compreensão, é importante continuar estudando e buscando formas de melhorar ainda mais o acesso à justiça para todos (Patah, 2023).

Não se trata apenas de uma rota escolhida para contornar as estatísticas de litigiosidade, embora, devido ao grande volume de processos, haja uma tendência de que a própria jurisdição vá perdendo gradualmente sua autoridade. Na verdade, trata-se de uma abordagem legítima e que tem o potencial de transformar a cultura jurídica, pois os métodos baseados no consenso oferecem técnicas práticas e eficientes para resolver os conflitos sociais (Santos, 2018).

A resolução consensual apresenta o desafio de não apenas solucionar o conflito, mas também de implementar mecanismos que promovam uma convivência comunicativamente pacífica.

Sob a perspectiva dos métodos consensuais, reconhece-se que a origem de numerosos conflitos está relacionada à comunicação. Nesse contexto, uma abordagem adequada à interlocução representa uma estratégia eficaz para administrar realidades conflitantes, pois tende a diminuir o potencial de hostilidade e agressividade. Além disso, proporciona às partes a oportunidade de desenvolver soluções mutuamente satisfatórias, muitas vezes com maior probabilidade de

promover uma pacificação duradoura em comparação à imposição de uma decisão judicial.

A compreensão do Acesso à Justiça no Brasil elevou o tema a uma posição de destaque no debate social contemporâneo. Assim, o Acesso à Justiça transcende a mera possibilidade de ingressar no Judiciário, englobando o direito a uma ordem jurídica justa e a meios eficazes para a resolução de conflitos.

3 DO ACESSO À JUSTIÇA: POR MEIO DAS FORMAS ADEQUADAS

Este capítulo dedica-se a explorar como as políticas jurídico-legislativas ao longo do tempo moldaram a forma como o Estado brasileiro lida com os conflitos. A ideia é mostrar a transição de um modelo mais adversarial, onde o conflito é resolvido principalmente com a decisão adjudicada, para um que valoriza a autocomposição, ou seja, a capacidade das próprias partes de encontrarem soluções para suas lides. Essa mudança reflete uma compreensão de que a verdadeira pacificação social vai além de uma decisão judicial imposta. Ela acontece, de forma mais eficaz, quando as partes conseguem construir acordos juntos. Nesse contexto, a conciliação surge como um método importante, reconhecido e incentivado pela legislação, por ser uma ferramenta fundamental para diminuir a sobrecarga do Judiciário e promover soluções que atendam aos interesses de todos.

3.1 O desenvolvimento das políticas jurídico-legislativas de tratamento dos conflitos

A convivência social gera conflitos constantes que frequentemente chegam ao Judiciário, sobrecarregando o sistema e comprometendo a eficácia da justiça. A demora na resolução agrava as tensões, e a própria judicialização pode intensificar a disputa, reforçando a percepção de um embate entre as partes.

Os métodos para resolver os conflitos podem ser classificados em três categorias principais. A primeira inclui os meios unilaterais, que são ações tomadas por uma única parte para prevenir ou resolver uma controvérsia, como a autotutela ou autodefesa, além de atitudes como renunciar, desistir, confessar ou reconhecer um pedido. A segunda categoria, autocomposição, envolve os meios bilaterais ou policêntricos, onde as próprias partes envolvidas buscam solucionar o problema por meio de mecanismos como mediação e conciliação. Por fim, temos os meios heterocompositivos, nos quais a resolução não é feita diretamente pelos interessados, mas por terceiros. Exemplos disso incluem a atuação do poder judiciário, órgãos paraestatais como a arbitragem, o juiz de paz e as Comissões de Conciliação Prévia, especialmente em conflitos trabalhistas (Tartuce, 2018).

Esses métodos são excelentes maneiras de garantir que as pessoas tenham um acesso ao Judiciário de forma mais pacífica e justa. Eles estimulam que as

próprias partes envolvidas participem ativamente na busca por uma solução que seja boa para todos. Além de trazer benefícios para ambas as partes, não precisar depender de uma sentença imposta por alguém de fora torna esses processos ainda mais eficientes dentro do sistema judicial (Duran Neto, 2022).

O microssistema de autocomposição diferencia-se notavelmente da maioria dos microssistemas jurídicos brasileiros. Enquanto estes se consolidam através da combinação de leis específicas e/ou estatutos, relegando a legislação codificada a um papel subsidiário, o microssistema de autocomposição incorpora a própria legislação codificada em sua estrutura. Esta, por sua vez, interage com outras normas por meio de seus princípios e cláusulas gerais, estabelecendo uma comunicação jurídica integrada (Carlos, 2021).

Watanabe (2019) analisa as transformações ocorridas na sociedade brasileira a partir da década de 1980, período marcado por alterações normativas, sobretudo no campo processual. O surgimento de dispositivos legais como a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), a Lei de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84), os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) e o Código de Defesa do Consumidor contribuíram para aprimorar o Acesso à Justiça.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são regulados por três pilares principais¹⁴: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a política nacional para esses métodos; as disposições do Código de Processo Civil (CPC); e as normas da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015). Embora essas normas sejam, em sua maioria, compatíveis e complementares, existem algumas incompatibilidades pontuais entre o CPC, a Resolução e a Lei de Mediação (Grinover, 2018).

Nesses casos, a Lei de Mediação prevalece por ser uma lei posterior e específica. Apesar dessas divergências, pode-se considerar que existe um sistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado por essas três normas, desde que não haja conflito entre elas (Grinover, 2018).

¹⁴O sistema de justiça brasileiro tem passado por uma transformação significativa, migrando para o que se conhece como justiça multiportas. Essa mudança é impulsionada por marcos legais importantes como a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e o Código de Processo Civil de 2015, que prioriza e incentiva os métodos consensuais de resolução de conflitos (Patah, 2023).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ¹⁵, primeiro grande marco que inovou a questão referente ao Acesso à Justiça, instituiu uma política pública de tratamento adequado de conflitos, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional e regulamentou a conciliação e mediação em todo Brasil, estabelecendo direcionamentos aos Tribunais brasileiros (Sales; Chaves, 2014).

A política judiciária adotada pela Resolução no125 trouxe uma profunda mudança de paradigma dos serviços judiciários e, por via de consequência, atualizou o conceito de acesso à justiça, tornando-o muito mais acesso à ordem justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para a obtenção de solução adjudicada por meio de sentença (Watanabe, 2019, p. 36).

Em sua introdução, a Resolução no 125 do CNJ esclarece que ela é um ato normativo *que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”*. Embora o documento destaque, duas vezes, que seu foco principal é o Judiciário, é possível perceber que ele vai, além disso. Não se trata apenas de definir como o próprio Justiça deve agir diante desses conflitos, mas também de estabelecer os limites de atuação de outras instituições, sempre sob a supervisão do CNJ (Takahashi, 2021).

A política pública mencionada, estabelece, entre outros aspectos:

- Obrigatoriedade de implementação dos serviços de mediação e de conciliação por todos os tribunais do país;
- Disciplina mínima para atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação, treinamento e atualização permanente, com carga permanente, com carga horária mínima dos cursos de capacitação e treinamento;
- Confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliadores;
- Estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura de pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de Direito de disciplinas específicas para iniciação dos futuros profissionais do Direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial em mediação e em conciliação;
- Controle pelo Judiciário, ainda que indireto e à distância, da qualidade dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação (Watanabe, 2018, p. 21).

¹⁵Com a Resolução 125 do Conselho nacional de justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente do Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como pacificador- mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (CNJ, 2016, p. 41).

Tudo isso tem como objetivo promover a paz social, que é uma das principais funções do sistema jurídico, e garantir um acesso à justiça de qualidade, ou seja, um acesso a uma ordem jurídica justa. Dessa forma, fica claro que a política pública criada pela Resolução n.º 125 vai muito além de simplesmente estabelecer a conciliação e a mediação como procedimentos (Lagastra, 2018).

A política do CNJ¹⁶ introduziu uma nova perspectiva ao reconhecer e valorizar a utilização de outros mecanismos adequados de solução de conflitos, em especial os meios consensuais, como a conciliação e a mediação.

Após 2010, o ano de 2015 representa um marco significativo no incentivo aos meios cooperativos de resolução de conflitos no país, em relação ao conjunto de normas existentes até então. Esse ano foi marcado pelo advento de duas legislações fundamentais: a Lei n.º 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), e a Lei n.º 13.140/15, que dispõe sobre a mediação. Ambas as leis trouxeram inovações importantes que visam promover a solução consensual de litígios, buscando alternativas ao tradicional processo judicial.

O CPC/2015 trouxe vários dispositivos para tornar a prestação jurisdicional do Estado mais célere, eficaz e humana. Ao adotar um modelo cooperativo, o CPC/2015 considera as partes como colaboradoras, não adversárias, e incentiva a atuação conjunta para a rápida resolução do litígio (Spengler; Souza; Melo, 2017).

O vigente CPC recepciona e prestigia, claramente, o ideário dos chamados “meios alternativos de solução de conflitos” (ou, se se quiser: meios adequados a resolvê-los) e bem assim o ideário da ampliação do contraditório e da democratização dos julgamentos: (i) conclama todos os operadores do Direito (juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados), inclusive os auxiliares da Justiça, tais os mediadores e conciliadores (art. 149), a empenharem esforços no sentido de se obter uma solução negociada da controvérsia (§ 3º do art. 3º); (ii) inclui no conteúdo

¹⁶Nesse sentido, a política judiciária encontra-se estruturada em um tripé com o CNJ situado estrategicamente no ponto mais alto, posto tenha como função cuidar da administração e do gerenciamento dessa política pública. Em outro ponto dessa estrutura tripartite, encontram-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal estadual, cumprindo o papel de desenvolvimento da Política Pública nos Estados. Esses órgãos estão direcionados a cada ramo da justiça, com responsabilidade pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento das ações de desenvolvimento da política judiciária administrada pelo CNJ [...] Completando o tripé desenhado para o gerenciamento da política nacional têm-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cuja criação se deu com a resolução n. 125/2010, com alteração da Emenda n. 01/2013, ambas do CNJ, reconhecidos como órgãos executores da política nacional do CNJ, tendo suas atribuições realizadas por mediadores, conciliadores e demais servidores do judiciário que formam o corpo administrativo, responsáveis pelo atendimento, agendamento, triagem dos casos, prestação de informação e orientação aos jurisdicionados (Chai; Ramos; Moraes, p. 323-324, 2022).

ocupacional do juiz a iniciativa de promover “a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139, V), assim almejando um processo de perfil cooperatório (art. 6º); (iii) permite, nas lides mais complexas, que na fase de saneamento o juiz convoque as partes para “integrar ou esclarecer suas alegações (§ 3º do art. 357), podendo, ainda nessa fase, instar as partes a que delimitem, consensualmente, as “questões de fato e de direito” (§ 2º do art. 357); (iv) autoriza a suspensão do processo em havendo perspectiva de acordo (art. 313, III), certo que, realizado este, a decisão que o homologa é considerada decisão de mérito (art. 487, III, b), perenizando-se, na sequência, com a agregação da coisa julgada material (art. 502); (v) considera título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial, assim como aquela que homologa sentença arbitral (art. 515, II, III, VII); (vi) prevê uma liminar audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 e §§); (vii) autoriza o juiz, ao início da audiência de instrução e julgamento, tentar (ainda uma vez) “conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (art. 359); (viii) determina que, no conflito coletivo sobre a posse de imóvel, o juiz, antes de deliberar sobre a liminar, designe audiência de mediação, para oitiva dos interessados (art. 565 e § 1º); (ix) autoriza a oitiva de amici curiae: no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983 e §§); na aferição de repercussão geral em recurso extraordinário (§ 4º do art. 1.035); no trâmite para fixação de decisão-quadro em recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 1.038, I) (Rodrigues, 2020, p. 679-680).

Esta norma tomou a opção de valorizar as conciliações e as mediações judiciais, bem como a arbitragem, demonstrando uma verdadeira modificação de paradigma em relação a essas questões (Pinho, 2019).

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), fundamentado na prioridade do acesso à justiça e na garantia de uma tramitação processual eficiente, foi instituída a Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação.

Conhecida como marco legal da mediação, essa legislação estabelece a implementação da mediação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, além de regulamentar a autocomposição de conflitos na administração pública, introduzindo inovações na abordagem desses tipos de litígios (Spengler, 2021).

A implementação da Lei de Mediação Civil no âmbito do Novo Código de Processo Civil (NCPC) constitui uma transformação significativa na abordagem dos conflitos jurídicos. Uma análise prévia aponta para um gradual fortalecimento da autonomia dos cidadãos, possibilitando que estes assumam, de forma efetiva, o papel de protagonistas na resolução consensual de controvérsias. Para que tal cenário seja alcançado, é imprescindível que os magistrados, bem como advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e servidores judiciais, reconheçam a relevância dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos e promovam a

criação de espaços propícios ao diálogo entre as partes, incentivando a busca conjunta por entendimento (Siviero, 2015).

Além da Resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 50/2014 para incentivar os tribunais a adotarem técnicas consensuais de resolução de conflitos. A prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais foram consideradas um macrodesafio do Poder Judiciário na Resolução nº 325/2020, que estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. O CNJ também incluiu, como objetivo estratégico para o período 2021-2026, o fortalecimento da Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização com a Portaria CNJ nº 104/2020, art. 3, VIII (CNJ, 2025).

Nessa direção, para incentivar a resolução de conflitos de forma mais ágil e eficiente, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) tem adotado diversas medidas. Dentre elas, Ramos e Sousa (2022) destacam:

- A Portaria nº 4/2017 recomenda o uso de plataformas digitais para a tentativa de solução prévia de litígios, antes do início de um processo judicial. A Corregedoria do TJMA também publicou as recomendações nº 2/2017 e nº 8/2018, reforçando essa iniciativa;
- Instalação do Centro Digital de Mediação de Saúde, que atenderá todo o estado do Maranhão, para mediar conflitos entre o sistema de saúde pública e o Poder Judiciário, buscando soluções mais rápidas e eficazes para ambas as partes;
- Programa de Solução consensual de demandas empresarias que visa promover um ambiente que incentive a resolução de conflitos de forma amigável, simplificada e econômica para as empresas;
- Concessão de selo de reconhecimento Amigo da Justiça, com a realização de campanhas para a adesão de parceiros;
- Através do selo “Amigo da Justiça”, busca promover a resolução de conflitos por meio do reconhecimento de empresas e municípios que adotam práticas consensuais. O objetivo é incentivar a busca por soluções extrajudiciais, reduzir o número de processos e fortalecer a cultura da paz social (Ramos; Sousa, 2022).

O Plano de Ação do TJMA busca promover a solução de conflitos de forma mais eficiente e rápida, incentivando o diálogo e a colaboração entre as instituições. O objetivo principal é reduzir o número de processos judiciais e promover a desjudicialização, ou seja, buscar soluções alternativas para os conflitos (Ramos; Souza, 2022).

As normas analisadas constituem um marco normativo essencial para o estímulo e a institucionalização dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no Brasil. Essas legislações reconhecem a relevância da autonomia da vontade das partes e dos métodos autocompositivos como instrumentos eficazes para a pacificação social, a desjudicialização e a ampliação do acesso à justiça, em consonância com as demandas de uma sociedade progressivamente mais complexa e litigiosa.

Porém, a estratégia de aprimoramento do sistema de resolução de conflitos, centrada exclusivamente na alteração das normas processuais, sem considerar a adequada estruturação da organização judiciária e a implementação de mecanismos alternativos de resolução, limita-se a atuar sobre os efeitos dos problemas que geram a crise no desempenho da justiça, negligenciando as suas causas¹⁷. É imperativo o foco na pacificação entre as partes, além da mera solução dos conflitos (Watanabe, 2019).

3.2 A autocomposição como recurso para pacificação social

A autocomposição é uma forma de resolver conflitos em que as próprias partes envolvidas buscam uma solução juntos. Ela tem raízes tão antigas quanto a autotutela, que era uma maneira mais primitiva de lidar com disputas, muitas vezes usando força ou imposição. No entanto, a autocomposição se diferencia bastante tanto da autotutela quanto do sistema judicial tradicional, a qual é a jurisdição.

Quando se fala sobre autocomposição, é importante entender que o conflito faz

¹⁷Essa nova perspectiva se reflete nos desafios das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avaliados anualmente através do Relatório Justiça em números com dados estatísticos da justiça brasileira. Spengler (2021) identificou, em seu estudo, que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no período entre 2015 e 2019, não obteve o êxito esperado. A autora, em um novo estudo em 2025, na mesma temática, concluiu que a falta de dados específicos e a aglutinação das informações impedem uma análise crítica eficaz, impossibilitando a identificação do que realmente está gerando resultados positivos ou negativos desses dados. A partir disso, os autores sugerem a criação de um segmento específico de pesquisa dentro do relatório, que possua suportes avaliativos, quantitativos e qualitativos, e seja formatado e destinado especificamente à autocomposição. Essa iniciativa traria uma nova luz ao sistema de avaliação de políticas públicas do CNJ, iluminando os rumos das ações já em desenvolvimento e as complementares que ainda aguardam implementação, garantindo que os esforços estejam verdadeiramente alinhados com a promoção da resolução consensual de disputas (Priebe; Spengler, 2025).

parte da natureza humana. Ele está ligado à sua própria forma de agir e de conviver em sociedade. Por isso, não se pode enxergar o conflito como algo raro ou fora do comum. Na verdade, a complexidade da personalidade de cada pessoa traz uma variedade enorme de maneiras de pensar e agir, o que, muitas vezes, leva a conflitos, especialmente quando cada um busca realizar seus próprios interesses (Coutinho; Fernandes, 2018).

Dessa perspectiva, os métodos autocompositivos buscam criar regras de convivência e compartilhamento mútuo que transcendem os litígios judiciais, promovendo a inclusão e a proteção de direitos fundamentais. Esses elementos, embora distintos, não são alheios ao judiciário, visando resgatar a conexão entre os litigantes via uma relação de cooperação. Assim, define-se uma "justiça de proximidade" e uma filosofia de justiça restaurativa, com modelos de composição e gestão de conflitos menos autoritários (Spengler, 2016).

No Brasil, a autocomposição pode ser categorizada em três modalidades principais: Negociação, Mediação e Conciliação¹⁸(Perpetuo et al, 2018).

É importante mencionar, desde logo, que a escolha do método autocompositivo (e, dentro de cada método, de técnicas, escolas ou metodologias específicas) depende, muitas vezes, do tipo de conflito, do tipo de relação entre as partes (por exemplo, relações meramente práticas e comerciais, relações familiares e de longo prazo etc.) e de outras variáveis que, particularmente, como veremos mais à frente, em se tratando de conflitos difusos e coletivos, em razão da complexidade de que se revestem, deverão ser sempre consideradas e estudadas com o devido cuidado. (Pimentel, 2022, p. 65).

Trataremos, adiante, sobre os métodos de negociação e mediação e no capítulo subsequente da conciliação de forma mais detalhada.

A Negociação é um método de resolução de conflitos que permite às partes interessadas, de forma autônoma e através do diálogo e cooperação, encontrar uma solução para o problema existente entre elas, sem o auxílio de terceiros (Pimentel, 2022).

¹⁸ Não se registra uniformidade terminológica ou conceitual no rol dos instrumentos que compõe a autocomposição bilateral dos conflitos, e por isso os termos conciliação e mediação, não raro, são tomados num sentido bastante aproximado, por vezes até como sinônimos. Todavia, o vigente CPC empenhou-se em extremar essas duas técnicas resolutivas: "O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem". "O mediador, que atuará preferencialmente no caso em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos" (§§20 e 30 do art. 165) (Mancuso, 2020, p. 286).

Consiste em uma modalidade de resolução de conflitos amplamente utilizada e reconhecida, na qual as partes possuem a vantagem de exercer controle sobre o procedimento e a decisão final (Salomão, 2019). A grande força desse método reside na premissa de que não existe solução mais adequada e duradoura do que aquela que é autonegociada (Tartuce, 2018).

Quando as partes chegam a um acordo por conta própria, o compromisso com a sua execução tende a ser muito maior, pois a resolução reflete diretamente seus interesses, necessidades e percepções. Esse processo não apenas resolve o problema imediato, mas também pode fortalecer o relacionamento entre as partes, ao promover o entendimento mútuo e a corresponsabilidade (Tartuce, 2018).

Na negociação, não existe uma isenção de interesses, seja de forma absoluta ou relativa, simplesmente pelo fato de estar envolvido na disputa ou por desejar resolver a questão por meio de um acordo. Por isso, é comum perceber que as pessoas, durante as negociações, muitas vezes acabam pressionando para fechar um acordo ou conseguir vantagens nele, independentemente das relações que poderão ter no futuro. Esse é um ponto importante que merece atenção na hora de entender esse processo (Zapparolli, 2021).

Dentro da conciliação e da mediação podem acontecer momentos de negociação, uma vez que as teorias relacionadas à negociação, comunicação, conflito e sistemas constituem fundamentos das (ADRs) (com tradução literal para Soluções Alternativas de Disputas) (Zapparolli, 2021).

A eficácia das ADRs aumenta significativamente quando as partes envolvidas em um conflito dominam as técnicas de negociação e estão dispostas a considerar os interesses conflitantes. Essa disposição permite a busca por soluções do tipo "ganha-ganha"¹⁹, nas quais se cria valor mútuo e se possibilita a construção da melhor decisão pelas próprias partes (Mange; Gabbay, 2018).

¹⁹O principal fundamento da justiça conciliativa é a pacificação. No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social-pois o conflito foi dirimido em face da sociedade-, mas certamente não existe para as partes. No chamado perde-ganha sempre haverá uma parte insatisfeita- quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca. E isto é evidenciado por todas as manobras das partes com utilização dos recursos e dos meios de impugnação, no processo estatal, bem como na ação de nulidade do lado arbitral ou na resistência ao cumprimento da sentença ou do laudo. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a lide é apenas a ponta do iceberg (Grinover, 2018, p. 49).

Além da negociação, para uma compreensão adequada dos institutos da mediação e conciliação, é fundamental considerar as circunstâncias específicas em que cada procedimento será aplicado, conforme delineado abaixo:

A conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais, por exemplo, uma indenização por acidente de veículo, onde as pessoas não se conhecem – o único vínculo é o objeto do incidente – e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes que não mais vão manter qualquer outro relacionamento.

A mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos – relações multiplexas-, sejam elas familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outras. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa (Bacellar, 2018, p. 13).

A semelhança entre conciliação e mediação, mesmo com os esforços do legislador para diferenciá-las ao máximo, se deve ao fato de que, no fundo, seus conteúdos, métodos e objetivos se concentram em um ponto central: a busca por uma resolução negociada pelos próprios envolvidos no conflito. Essa essência compartilhada é o que une as duas práticas, que se diferenciam da solução imposta pelo Estado, como a decisão judicial, que tem um perfil mais impositivo.

Entende-se a mediação no direito, em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. É um procedimento, enquanto responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que, em nome da produção de um acordo, tenta revisitar os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos (Warat, 2023).

Para Spengler (2016) a mediação²⁰ é um processo que visa restabelecer o diálogo entre partes que se encontram em conflito, superando a animosidade gerada pela disputa. Mediante uma troca de comunicação facilitada, os envolvidos definem,

²⁰Não se registra uniformidade terminológica ou conceitual no rol dos instrumentos que compõe a autocomposição bilateral dos conflitos, e por isso os termos conciliação e mediação, não raro, são tomados num sentido bastante aproximado, por vezes até sinônimos. Todavia, o vigente CPC empenhou-se em extremar essas duas técnicas resolutivas: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. “O mediador, que preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (§§2 e 3o do art. 165) (Mancuso, 2020, p. 286).

em conjunto, como lidar com o problema, permitindo a expressão de divergências e a busca por um consenso.

O manejo de conflitos por meio da mediação pode envolver diversas técnicas específicas. Sua aplicação ocorre em distintos contextos²¹, tais como mediação judicial, mediação no âmbito do Direito do Trabalho, Direito de Família, ambiente escolar, entre outros. Fundamenta-se no princípio de reconectar elementos que foram desfeitos, promovendo o restabelecimento de vínculos para, posteriormente, abordar a origem do conflito (Spengler, 2016).

No presente instituto, o mediador desempenha função fundamental na identificação de interesses comuns, visando facilitar a comunicação e promover a mediação eficaz entre as partes envolvidas. Sua atuação consiste em eliminar obstáculos comunicacionais, incentivando os mediandos a buscar uma solução conciliatória que atenda aos interesses mútuos, promovendo a construção de um novo entendimento ou cenário (Carvalho, 2020).

Mancuso (2020) esclarece as vantagens do uso do mediador em detrimento da solução adjudicada. Para ele, o mediador, atuando de forma imparcial e sem exercer função julgadora, posiciona-se como intermediário entre as partes envolvidas, para facilitar a resolução do conflito. Sua atuação consiste na proposição de possíveis soluções, sem as impor, na mediação de divergências, na valorização de informações relevantes que possam ter sido negligenciadas e na manutenção do foco das partes nos aspectos essenciais da controvérsia, evitando que se percam em detalhes irrelevantes.

Essa espécie de movimento enlouquecido, impensado, impulsivo que muitas vezes as pessoas realizam nas encruzilhadas da vida, povoada de frustrações, que as conduzem a situações crescentemente piores, deve ser substituída, com ajuda do mediador, por uma ação ordenada que inclua planos práticos, antecipações reflexivas de como atuar, sempre na linha de uma nova disposição para entender o mundo e seus vínculos (Warat, 2023).

A mediação emerge como um espaço democrático devido à sua configuração

²¹Neste passo, Veiga (2021) esclarece que o uso do mediador possibilita a exploração e avaliação de possíveis soluções para o conflito, oferecendo às partes alternativas de acordo que sejam mutuamente satisfatórias sempre que viável. Tal procedimento apresenta-se como uma ferramenta eficiente e ágil na resolução de controvérsias, podendo ser aplicado em diferentes contextos, incluindo conflitos empresariais, societários, familiares, cíveis, socioambientais e escolares.

centrada na figura do mediador, que ocupa uma posição intermediária entre as partes envolvidas. Em vez de atuar de forma hierárquica ou superior, o mediador participa de um espaço comum e participativo, voltado à construção do consenso e ao fortalecimento do senso de pertencimento coletivo. Tal dinâmica decorre do fato de que a mediação não constitui uma ciência exata, mas uma prática artística na qual o mediador deve abster-se de intervir diretamente no conflito, proporcionando às partes autonomia para a sua resolução (Spengler, 2016).

A Lei nº 13.140/2015, que autorizou e regulamentou a utilização da mediação em conflitos envolvendo a administração pública, dispõe no artigo 2º, caput, os princípios norteadores da mediação: *“I- imparcialidade do mediador; II- isonomia entre as partes; III- oralidade; IV- informalidade; V-autonomia da vontade das partes; VI- busca do consenso; VII- confidencialidade; VIII- boa-fé”*.

Tanto a mediação quanto a conciliação são orientadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual, enquanto mediadores e conciliadores atuam sob os princípios fundamentais da Resolução nº 125/2010, que incluem confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ, 2016).

Entretanto, Salomão (2019) destaca que é essencial manter a diferenciação entre esses métodos alternativos para garantir a integridade e a máxima efetividade de cada um. Ao invés de reuni-los em um sistema integrado, o ideal é evitar a tendência de transformá-los em um método único. Isso porque cada modelo oferece oportunidades, vantagens e limitações específicas, adequadas para atender a diferentes necessidades e circunstâncias de conflito.

Silva (2018) elucida a diferença de forma didática, deixando claro que os mesmos devem ser compreendidos por suas vertentes e diferenças técnicas:

A distinção tem fundamento na necessidade de tratamento da relação afetiva das partes e não exatamente no vínculo anterior. É a diferença de um conflito desenvolvido no seio da família ou na relação continuada consumerista. Embora exista um vínculo, no segundo é certo que o desdobramento afetivo não terá impacto, descartando as técnicas que seriam necessários a solução de um dissenso nessa seara. Por outro lado, se o conflito apresentar um desdobramento afetivo, ainda que a conciliação seja o método adequado para o tratamento, esse fator de impacto deve não só ser considerado, como efetivamente trabalhado pelo conciliador (Silva, 2018, p. 109).

Na mediação, o foco principal não é apenas a resolução do conflito em si, mas sim a busca pelo restabelecimento de uma convivência equilibrada entre as partes.

Mesmo que um acordo seja uma consequência comum, o método prioriza a reconstrução da relação e a harmonização das posições envolvidas.

Além da mediação, destaca-se a conciliação, entre os métodos autocompositivos. Em uma sociedade contemporânea caracterizada por elevada atividade social e pela demanda por soluções céleres e eficazes, esse procedimento surge como alternativa para a resolução de conflitos. Os princípios compartilhados entre mediação e conciliação, bem como as especificidades do método da conciliação, serão analisados com maior aprofundamento na seção subsequente.

3.3 A conciliação como ferramenta para pacificar conflitos

A conciliação é conceituada, no Brasil, como método de solução de conflitos, que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas, visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para solução, estimulando as partes à celebração de um acordo (Grinover 2018, p 51).

Assim como outros métodos consensuais, a conciliação^{22,23} se distancia do modelo tradicional de resolução de conflitos, que costuma ser marcado pela disputa e pelo antagonismo. Em vez disso, ela propõe uma abordagem mais colaborativa, aonde as partes trabalham juntas para encontrar uma solução. Geralmente, a doutrina destaca a conciliação pelo seu foco em alcançar um acordo e por ser uma alternativa viável para aliviar a crise que o sistema judiciário enfrenta atualmente (Silva, 2018).

²²O termo conciliação pode ter dois sentidos: um deles é o resultado de uma negociação bem-sucedida, aonde as partes chegam a um acordo. O outro é o procedimento em que uma terceira pessoa, chamada conciliador, intervém na discussão do conflito, adotando uma postura mais ativa ao sugerir possíveis soluções. Essa figura do conciliador pode ser aplicada em várias situações. Por exemplo, o juiz, que no final decidirá o caso se não houver um acordo entre as partes, diferente do mediador, que apenas facilita o diálogo, pode atuar como conciliador, tentando ajudar as partes a chegarem a um entendimento. Essa atuação do juiz pode acontecer de forma direta ou com o auxílio de conciliadores auxiliares, conforme previsto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Trata-se de uma abordagem mais flexível para tentar resolver os conflitos de forma consensual, especialmente em casos menos complexos ou quando o diálogo ainda não está completamente deteriorado, sem a necessidade de esforços mais intensos para reconstruir a comunicação entre as partes. (Pimentel, 2022).

²³A adequação na resolução do conflito deve ser realizada com base na análise específica de cada caso. A complexidade dos conflitos demanda a utilização de múltiplas formas de solução; portanto, quanto maior o número de meios disponíveis, maior a probabilidade de identificar aquele que melhor atende aos objetivos e às necessidades das partes envolvidas. Nesse contexto, a inclusão da conciliação em um Sistema de Multiportas possibilita uma maior individualização do instituto como método, bem como uma abordagem mais eficaz na gestão dos conflitos submetidos a ele. Essa premissa é fundamental para a compreensão dos mecanismos consensuais de resolução (Silva, 2018).

Sob este prisma, ela pode ser entendida como uma técnica eficaz para resolver conflitos de forma amigável e direta, focando no problema em si. Como as partes não têm um vínculo anterior e o objetivo é apenas reparar os danos causados, não há necessidade de aprofundar a discussão (Vieira, 2019).

A conciliação pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Quando realizada judicialmente, o conciliador é considerado um auxiliar da justiça, estando sujeito às normas aplicáveis a essa função processual (conforme os artigos 148, II; 170 e 173, II, do CPC). Segundo a legislação processual civil mais recente, conciliadores não precisam ser bacharéis em Direito. Podem ser servidores públicos ou profissionais liberais, desde que possuam a capacitação mínima exigida por curso de entidade credenciada, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça (Art. 167, caput e §1º, CPC) (Salomão, 2019).

O novo Código de Processo Civil dispõe de maneira expressa, em seu artigo 166, os princípios fundamentais que orientam a atuação do mediador e do conciliador, são eles:

- Princípio da independência

A orientação relativa à independência estabelece que o conciliador não deve estar sujeito a interferências capazes de comprometer sua atuação perante as partes (Tartuce, 2018).

- Princípio da imparcialidade

Constitui uma diretriz fundamental nos meios alternativos de resolução de conflitos, pois caracteriza-se pela neutralidade e pela ausência de comprometimento por parte dos intervenientes em relação às partes envolvidas. Sua manutenção é imprescindível para assegurar a legitimidade da atuação do mediador ou conciliador (Vieira, 2019).

- Princípio da autonomia de vontade

A decisão final, independentemente de sua natureza, é de competência exclusiva das partes, sendo vedada ao conciliador a imposição de qualquer providência (CNJ, 2016).

- Princípio da confidencialidade

A confidencialidade abrange todas as informações produzidas durante o procedimento, sendo vedado o uso dessas informações para fins diversos daqueles expressamente autorizados pelas partes (artigo 166, § 1º, CPC). Em virtude do dever

de sigilo inerente às suas funções, o conciliador, o mediador e os membros de suas equipes não poderão divulgar ou prestar depoimento acerca de fatos, ou elementos provenientes da conciliação, ou mediação (artigo 166, § 2º, CPC).

- Princípio da oralidade

A oralidade, de caráter informal, promove o engajamento das partes por meio do compartilhamento de um espaço participativo, com foco na busca pelo consenso. Essa abordagem propicia condições para a construção de um ambiente colaborativo. Dessa forma, a oralidade viabiliza a reciprocidade no uso de técnicas aplicadas, integrando as partes na resolução de conflitos de maneira espontânea (Coelho; Bonato, 2018).

- Princípio da informalidade

Embora existam diversas ferramentas e diretrizes de ação, não há um roteiro rígido a ser seguido durante os processos de conciliação ou mediação. As técnicas disponíveis são úteis, porém tendem a estabelecer uma concepção binária de correto e incorreto, adotando uma lógica reducionista (Vieira, 2019).

- Princípio da decisão informada

Estabelece que a condição de legitimidade para a autocomposição reside na plena consciência das partes acerca de seus direitos e da realidade fática em que se encontram. Dessa forma, a resolução de controvérsias por meio de autocomposição será considerada legítima somente quando as partes, ao renunciarem a um direito, possuírem pleno conhecimento da existência desse direito subjetivo (Scavone Junior, 2015).

Para uma conciliação eficaz, é fundamental que os profissionais empreguem técnicas apropriadas, inclusive as da mediação, mantendo-se sempre alinhados aos princípios norteadores dos métodos mediativos acima elencados (CNJ, 2016).

A conciliação, como técnica colaborativa, foca no conflito como um problema comum a ser resolvido pelas partes, buscando soluções mutuamente satisfatórias, criativas e integrativas. Contudo, o sucesso não é garantido, pois fatores externos, como questões econômicas ou sociais, podem influenciar o processo e devem ser considerados, embora não sejam limitadores a princípio (Silva, 2018).

Com o crescente debate no Brasil sobre a implementação e eficácia dos métodos consensuais de resolução de conflitos, surge uma preocupação crescente com a qualidade da conciliação.

Nesse sentido, existem algumas atitudes questionáveis que podem comprometer esse método de resolução de conflitos. São elas: a) o conciliador perguntar logo no início se já foi feito algum acordo, como aquele famoso "já houve acordo?"; b) tentar convencer as partes a não entrarem com uma ação judicial, destacando as desvantagens do processo judicial; c) usar de intimidações ou pressões para que as partes cheguem a um acordo; d) fazer previsões negativas sobre o resultado da ação atual ou futura; e e) forçar a assinatura do acordo. Nessas situações, o que acontece é uma falsa conciliação, pois ela não é genuína ou espontânea (Tartuce, 2021).

Diante desse cenário, a capacitação de conciliadores torna-se essencial. Uma prática bem conduzida evita prejuízos ao processo e, fundamentalmente, impede o descrédito do Poder Judiciário. Um acordo construído de forma consciente e informada tem uma probabilidade muito maior de ser cumprido, por isso, o espaço oferecido para a conciliação deve ser plenamente aproveitado para que a composição seja verdadeiramente efetiva (Sales; Chaves, 2014).

Conciliar, portanto, vai muito além de meramente formalizar um acordo; implica uma participação ativa na comunicação, aproximando os indivíduos e facilitando o diálogo. O conciliador colabora na identificação dos verdadeiros interesses das partes, auxiliando-as a pensar em soluções criativas e estimulando a flexibilidade mútua. Em essência, é um processo dinâmico onde o profissional pode, se necessário, apresentar sugestões pontuais para a finalização do conflito, sempre visando guiar as partes a uma resolução consensual e satisfatória²⁴ (Tartuce, 2021).

Assim, a conciliação constitui um paradigma contemporâneo na resolução de conflitos, substituindo a lógica adversarial tradicional por uma abordagem colaborativa voltada à obtenção de soluções mutuamente satisfatórias. Sua importância, conforme destacado pela doutrina (Silva, 2018; Vieira, 2019), reside tanto na sua eficácia em resolver disputas de maneira amigável e direta, centrando-se na questão principal,

²⁴Embora se busque alavancar a utilização da conciliação com brocardos positivos e promoção de mutirões para sua realização, é essencial que, na prática, as audiências colaborem para a credibilidade do instituto a partir do melhor desenvolvimento das técnicas concebidas para sua efetivação. A falta de treinamento, tempo e estrutura para conciliar pode comprometer a eficiência esperada. Conciliar é aproximar, colaborar, contribuir, fomentar, sugerir, estimular; trata-se de postura ativa, dinâmica, elaborada, atenta e comprometida com as pessoas e seus problemas. Simplesmente questionar se há acordo não é conciliar; tampouco configuram atividade conciliatória as condutas de pressionar, intimidar, forçar, prejudicar. Se exitosas tais questionáveis atitudes, possivelmente gerarão não acordos genuínos, mas lamentáveis "psudoautocomposições" (Tartuce, 2021, p. 241).

quanto na capacidade de reduzir a carga do sistema judiciário. Entretanto, para que a conciliação alcance seu pleno potencial e minimize a ocorrência de "falsas conciliações" (Tartuce, 2021), é imprescindível a capacitação contínua dos conciliadores. A prática deliberada e alinhada aos princípios estabelecidos é fundamental para assegurar acordos autênticos e o cumprimento efetivo dos mesmos, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário e consolidando a autocomposição como instrumento eficiente de Acesso à Justiça.

4 O OFICIAL DE JUSTIÇA: DA FUNÇÃO TRADICIONAL ATÉ À FUNÇÃO PACIFICADORA

Este capítulo pretende sintetizar a história do cargo de Oficial de Justiça, desde suas origens e funções iniciais até a sua configuração atual no sistema judiciário brasileiro. Aborda, ainda, sobre as características e prerrogativas que fazem parte dessa função, que garantem ao Oficial de Justiça a autoridade e a credibilidade necessárias para cumprir suas tarefas. Além do papel tradicional de cumprir mandados, também aborda as diversas responsabilidades que esse cargo exige, como a comunicação processual, a avaliação de bens e a certificação de atos. Por fim, foi atribuída ênfase ao novo papel de pacificador que vem sendo progressivamente atribuído ao Oficial de Justiça, alinhando-se às tendências contemporâneas de desjudicialização e de incentivo à conciliação e mediação como métodos eficazes para a resolução de conflitos.

4.1 Histórico da função

O Oficial de Justiça, apesar de se tratar de uma função milenar, ainda hoje ocupa uma importância relevante pois é responsável em um grande número de vezes pela materialização do direito dentro do poder judiciário onde há a discussão de conflitos.

Sperone (2023) em sua obra definiu esse profissional como:

O oficial de justiça é um dos componentes do sistema de justiça, com deveres e poderes próprios estabelecidos nas leis e demais norma às quais se subordina; e sua atuação é caracterizada pela inserção fática e material em meio a situações de conflito e violência com o objetivo de aplicar e materializar o direito para a realização da justiça e da pacificação social (Sperone, 2023, p. 134-135).

Os primeiros indícios da função, segundo historiadores, aparecem no antigo Direito Hebraico, apesar de suas funções não serem enumeradas na legislação processual²⁵. Nesse período surgem notícias, descritas na Bíblia, de que o rei Davi designara 6.000 homens para servirem como juízes e oficiais, sendo que estes auxiliavam aqueles na execução das sentenças (Marques, 2012). Eles eram os

²⁵De acordo com Rodrigues, Souza e Oliveira (2025), textos bíblicos revelam a existência dessa figura em tempos antigos. Assim, o desenvolvimento dessa função no direito moderno reflete a necessidade contínua de um agente confiável para executar ordens judiciais e garantir o cumprimento da justiça.

responsáveis pela execução de sentenças proferidas no processo penal, onde, de posse de um longo bastão, prendiam o acusado, além de também executarem outras ordens dos juízes de paz (Carmo; Silva, 2014).

Remontante ao templo bíblico, a função aparece em várias passagens bíblicas como esta:

Quando, pois, estás indo com teu adversário apresentar-te diante do magistrado, procura resolver o caso com ele enquanto ainda a caminho. Senão ele te levará ao juiz, o juiz entregará ao oficial de justiça, e o oficial de justiça te jogará na prisão. Eu te digo: “dali não sairás, enquanto não pagares o último centavo”. (Mateus, capítulo 5, versículo 25, da Bíblia Sagrada)

Seguidamente, no Direito Romano, a atividade foi atribuída aos *Apparitores*²⁶ e *Executores*²⁷, onde cada um dos personagens possuía sua função própria vinculada ao poder do magistrado ao qual estavam subordinados (Rodrigues, N. 2020).

Ainda no Direito Romano aparecem outros dois personagens descritos como tendo características semelhantes a atual função: os viatores, que eram responsáveis por levar as comunicações dos magistrados as partes; e os praecones, que anunciavam as comunicações dos magistrados ao público geral (Boettcher, 2011).

Na idade média, as atividades desempenhadas pelos Oficiais de Justiça continuam semelhantes as presentes no Direito hebraico e romano. Eles desempenhavam auxílio aos juízes em suas atividades de resolver todas as espécies de processos que interessavam ao rei (Prado, 2019).

No século XIII, surge em Portugal, com a monarquia, o instituto jurídico do corpo do oficialato judicial. Sendo composto pelo meirinho-mor, sendo este o próprio juiz, e o meirinho, que era oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais. Este atuava com a função típica da figura do oficial atualmente (Carmo; Silva, 2014). Nesse sentido, Silveira (2018) explica:

A origem da atividade do oficial de justiça que mais se assemelha com a atual é portuguesa. No direito lusitano havia a figura do meirinho (em latim *maiorinus*), que foi adotada pela legislação portuguesa de 1446 até 1889 e aplicada em nosso país... Ele exercia suas funções por determinação do meirinho-mor, que era uma espécie de magistrado nomeado para governar uma comarca ou território no Brasil Colônia e no Brasil Império. Basicamente

²⁶Função paga pelo erário que se dedicava a dar assistência a magistrados, os quais eram encarregados, por exemplo, de confiscar bens e escravos dos devedores para que posteriormente fossem vendidos em hasta pública. (Prado, 2019).

²⁷Os que cumpriam as sentenças transitadas em julgado (Carmo; Silva, 2014.)

era um executor de ordens do meirinho-mor e se compreende como expressão antiga para o cargo de oficial de justiça, porém em desuso (Silveira, 2018, pag. 87-88).

Portugal influenciou a legislação do Brasil Império, onde os Juízes de Direito e de Paz detinham o poder de nomear e demitir os Oficiais de Justiça. Estes eram encarregados de executar as determinações e os mandados dos juízes, sem possuir um salário fixo e sendo remunerados pelos emolumentos originários dos diferentes atos que atuavam (Silva; Hendawy, 2018).

Com a Proclamação da República, com a lei de 11 de outubro de 1827, as atribuições dos Oficiais de Justiça são atribuídas, com a designação do encargo de executor judicial, responsável pela prática dos atos de intercâmbio processual e de execução (Silva; Hendawy, 2018).

Em 1832, apareceu o termo “*officiaes de justiça*” no Código Criminal, sendo este o primeiro regramento jurídico realizado de forma independente da antiga metrópole colonial portuguesa. Nesse período, não existia uma separação entre a figura do Oficial de Justiça e do policial/investigador, remetendo sua atuação a resquícios do processo inquisitorial (Sperone, 2023).

A partir dos princípios advindos do direito português, a função de Oficial de Justiça obteve a nomeação de suas atribuições nos códigos de processos, com a proclamação da república.

No Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Penal de 1941, não havia a condensação ou enumeração das atribuições dos Oficiais de Justiça. As mesmas eram elencadas de forma aleatória, no entanto, sempre relacionadas ao cumprimento das determinações judiciais. Finalmente, no Código de Processo Civil de 1973, as atribuições dessa função ganharam um artigo próprio (art. 143) e também no CPC/2015 (art. 154) (Prado, 2023).

Em 1952, após iniciativa de um congresso nacional de Oficiais de Justiça franceses, realizado em 1949, surgiu a *Union Internationale des Huissiers de Justice* (UIHJ)²⁸. Essa organização não governamental tem o propósito de reunir entidades

²⁸A UIHJ reconhece a luta constante do direito para se concretizar globalmente, enfatizando o papel crucial do oficial de justiça como executor da lei e defensor contra a injustiça, visando restaurar a confiança no sistema jurídico e nas relações econômicas. A organização incentiva a reflexão sobre a

representativas de Oficiais de Justiça e atividades similares em todo o mundo. A UIHJ promove congressos internacionais a cada três anos, para discutir os desafios da profissão e posicioná-la como uma atividade fundamental para garantir a segurança jurídica, o desenvolvimento econômico e social e a cidadania. Seu compromisso é auxiliar globalmente os agentes de execução (Silveira, 2018).

A pandemia de Covid-19 destacou a relevância desse profissional no contexto atual, especialmente na execução de diversas determinações judiciais em momentos críticos. Dessa forma, passou a ser reconhecido como integrante da linha de frente do Poder Judiciário (Silva; Ferrer, 2025).

Nesse contexto, destaca-se a importância do Oficial de Justiça e a sua função essencial, uma vez que sua atuação está intrinsecamente relacionada ao desfecho esperado nas demandas que ingressam diariamente no Poder Judiciário. A atuação desse servidor, fundamentada na obtenção de informações precisas e confiáveis acerca dos fatos, pode influenciar significativamente o encaminhamento e a duração do processo (Silva; Ferrer, 2025).

A análise histórico-funcional do Oficial de Justiça evidencia que sua atuação está vinculada à função primordial de auxiliar a justiça e de executar as ordens judiciais. Dessa forma, é adequado afirmar que sua atuação deve sempre estar orientada pelos interesses da jurisdição (Prado, 2023).

Considerando a importância do profissional em questão, a Lei n.º 13.157, de 4 de agosto de 2015, instituiu oficialmente o Dia Nacional do Oficial de Justiça, celebrado anualmente em 25 de março. Essa função, cuja origem remonta à antiguidade, permanece de grande relevância e tem passado por processos evolutivos ao longo do tempo.

4.2 Dos atributos e das prerrogativas da função de oficial de justiça

O Oficial de Justiça exerce uma atividade importante dentro do poder judiciário, levando-se em consideração que é a partir de sua atuação que se concretizam muitas

eficácia da justiça e os desafios do século XXI, buscando adaptar a profissão às mudanças políticas, sociais, econômicas, legais e tecnológicas. Seu compromisso é auxiliar os oficiais de justiça a compreender e desempenhar seu papel, garantindo sua relevância e sustentabilidade no futuro, mesmo diante das transformações que afetam as instituições jurídicas (Silveira, 2018).

das decisões judiciais, tornando real uma decisão abstrata.

[...] a atuação dos oficiais de justiça consubstancia uma verdadeira atividade hermenêutica do direito, pela qual o direito é traduzido ao cidadão comum, com isso, garantindo uma igualdade processual e a capacidade do direito de defesa[...] A afirmativa advém da clara dificuldade de compreensão, pelo jurisdicionado comum, das terminologias e aspectos dos atos de comunicação e decisão, em muito, ainda apegados a uma linguagem jurídica arraigada e de difícil entendimento (Reis Netto; Rodrigues, 2025)

A resolução n. 48, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, instituía a necessidade de curso superior, de preferência em Direito, para investidura no cargo e deixava a cada tribunal regulamentar sobre a matéria, porém a mesma foi revogada em 2010.

No dia a dia do trabalho, é comum a pergunta ou até mesmo afirmação de que a atividade principal do Oficial de Justiça é a de entregar mandados^{29,30} de intimações. Se essa indagação fosse verdadeira, era mais simples e econômico ao Estado terceirizar essa atividade a particulares ou a outras funções.

Ao contrário, o Oficial de Justiça é uma carreira que atua em várias matérias de direito. Assim, hoje quase todos os tribunais estaduais e federais brasileiros exigem para o cargo a condição de bacharel em Direito, pois estes (ao lado dos magistrados) figuram como um importante sujeito do processo, seja de qualquer natureza, com atividades que legitimam e efetivam o direito processual (Carmo; Silva, 2014).

Para Jesus-Silva e Hendawy (2018), é uma questão de tempo para que essa

²⁹O mandado é o documento que traz as instruções e os limites da ordem que o oficial de justiça deve cumprir. Ele é elaborado pelo juiz ou por um servidor por ele designado, e contém as orientações específicas para que o oficial execute a determinação judicial. Esse documento serve para garantir que a atuação do Oficial seja feita de forma legal e também para evitar possíveis abusos de poder. Além das ordens judiciais, os oficiais de justiça devem seguir princípios constitucionais e outras regras que dão legitimidade ao seu trabalho. Para que uma ordem seja considerada válida, ela precisa atender a certos requisitos, que podem variar dependendo do tipo de ato a ser realizado. No entanto, o artigo 250 do Código de Processo Civil fornece uma orientação geral sobre esses requisitos, e o descumprimento dessas regras pode levar à nulidade do ato (Pires; Teixeira, 2025).

³⁰ Art. 250. O mandado que o Oficial de Justiça tiver que cumprir conterá:

- I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem se houver;
- IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI – assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que subscreve por ordem do juiz (CPC, 2015).

exigência se cumpra em todas as esferas do Poder Judiciário, pois para eles não é possível um bom desempenho na atividade sem conhecimento jurídico. Essa visão é compartilhada pelos tribunais e Conselho Nacional de Justiça, não havendo discordância dessa necessidade, mas sim falta de verba para implementação nos tribunais que ainda não tornaram o cargo privativo de bacharel em Direito.

Sob a ótica de que o Poder Judiciário atua como instância responsável pela resolução de conflitos sociais, frequentemente, a presença do Oficial de Justiça remete à percepção de problemas iminentes. Contudo, sua função também compreende a proteção de direitos, sendo um mecanismo de garantia para qualquer indivíduo que se encontre ameaçado de violação de seus direitos por terceiros ou pelo próprio Estado. Nesse contexto, o Oficial de Justiça desempenha papel de comunicador e executor das medidas necessárias para promover o restabelecimento do equilíbrio social e da paz social. Mesmo ao comunicar a instauração de um processo, ele representa um instrumento de cidadania, uma vez que assegura ao cidadão o direito à defesa, ao contraditório e à produção de provas antes da prolação de decisão final (Silveira, 2018).

É possível separar as atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça em duas áreas principais: atividade de campo e atividade nos autos. A primeira engloba as ações, diligências e pesquisas necessárias para a realização dos atos processuais externos, podendo comunicar ou impor a vontade do juízo. A segunda inclui os documentos lavrados: certidões e autos, constatando e registrando o ocorrido. (Freitas; Batista Júnior, 2013).

Além do exercício puro e simples de suas funções e atribuições, o papel do Oficial de Justiça consiste em projetar sua forma concreta de atuação, podendo haver conteúdo valorativo relacionado a instituições, às partes e, em especial, à sociedade como um todo. A visita do Oficial de Justiça, o único investido de autoridade que transpõe as portas do Poder Judiciário e conversa pessoalmente sobre o processo com os cidadãos envolvidos para comunicar e mesmo impor algo, é frequentemente o contato das pessoas particulares com o Poder Judiciário (Silveira, 2018).

De modo geral, a sua principal atribuição consiste em comunicar atos processuais e assegurar o cumprimento de ordens emanadas do magistrado às partes envolvidas no processo, seus advogados, testemunhas e, quando previsto em lei, a terceiros alheios à relação processual. Sua função caracteriza-se como um agente de comunicação e execução das determinações judiciais. Ressalta-se que o Oficial de

Justiça não atua como representante de qualquer das partes, mas sim como colaborador do juiz e servidor do Poder Judiciário (Silveira, 2018).

Assim, a fim de que se evite a ineficácia da decisão judicial prolatada, é importante que o profissional atue com uma linguagem acessível. Dessa maneira, evita-se a falta de compreensão em decorrência do chamado *juridiquês* que muitas vezes afasta aqueles não familiarizados com a linguagem jurídica e diminui a máxima efetividade das decisões judiciais (Dias; Pires; Souza, 2023).

À vista disso, em seu mister, esses profissionais devem explicar aos jurisdicionados o conteúdo jurídico das decisões judiciais, oferecendo esclarecimentos, e para isso necessitam de conhecimento científico do direito.

Atualmente, são os funcionários da justiça com a função de dar execução de mandados judiciais, como citações e intimações, cumprindo ordens expedidas por um magistrado previstas na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e outras legislações. Além disso, de forma secundária, as normas elaboradas administrativamente pelos tribunais de justiça e corregedoria de cada Estado (Cunha 2023).

O trabalho do Oficial de Justiça não termina assim que ele cumpre a ordem do juiz. Após executar o mandado, ele precisa fazer um relatório detalhado, no qual descreve a diligência realizada, incluindo os fatos e as condições em que ela foi cumprida. Esse relatório é registrado em uma certidão emitida pelo próprio oficial, que é um documento com presunção de veracidade. Essa presunção só pode ser afastada por meio de uma prova válida e clara, em contrário, pois o Oficial de Justiça atua com fé pública. Após isso, o mandado é devolvido ao processo com a certidão, e somente então o procedimento seguirá adiante (Pires; Teixeira, 2025).

A relevância da certidão para a comunicação entre o Oficial de Justiça e as partes envolvidas na ação é destacada:

A imagem do Oficial de Justiça está ligada em grande parte à qualidade das certidões e autos que ele lavra. A certidão é o retrato de seu autor. Ela é a única coisa que as partes, o Juiz e os colegas servidores da Vara podem ver de nossa atuação. Eles não sabem as dificuldades da diligência, nem quantas horas você esperou para encontrar aquele executado, quanto tempo passou na empresa descrevendo bens ou quanta pesquisa fez para avaliá-los. Não sabem das técnicas de convencimento e psicologia que você utilizou para obter o resultado positivo ou para estimular o acordo que deu fim ao processo. Não sabem que seu trabalho exige capacidades superiores para as quais você se preparou em sua vida de estudos e em seu dia a dia de diligências. Sabem apenas o que podem ver nos autos: a sua certidão (Freitas; Batista Junior, 2013, p. 109).

Para Silveira (2018), a certidão, enquanto relato formal³¹ dos eventos ocorridos durante a diligência, deve ser considerada o ponto culminante da atuação do oficial. Ainda que, em alguns casos, as certidões apresentem padronização formal — uma tendência compreensível diante do volume de tarefas e das exigências objetivas do processo — cabe ao oficial inserir elementos de pessoalidade no conteúdo e utilizar linguagem adequada, atribuindo relevância aos fatos destacados na diligência.

Freitas e Batista Junior (2013) destacam três atributos indispensáveis ao processo que o Oficial de Justiça pode proporcionar:

- Segurança processual

A certidão do Oficial de Justiça possui alto grau de certeza para o juiz devido à imparcialidade e confiabilidade do servidor. Essa certeza é crucial em casos como: Mandados de constatação: Substituem a inspeção judicial, trazendo informações precisas; Ocultação da parte: Permitem ao juiz aplicar penalidades com base em dados confiáveis e Sucessão de empresas: Fornecem elementos probatórios que auxiliam na decisão judicial. Para manter essa confiança, o Oficial de Justiça deve buscar a máxima certeza em suas certificações (Freitas; Batista Junior, 2013).

- Celeridade Processual

A lentidão do Judiciário é uma questão complexa, mas os Oficiais de Justiça podem contribuir para agilizar os processos, cumprindo mandados com rapidez e eficiência. É fundamental: Cumprir mandados prontamente: retornar ao local quando necessário e executar o mandado o mais breve possível; Justificar atrasos: qualquer demora deve ser justificada por escrito nos autos e Comunicar atos: certificar os atos nos autos, mesmo antes do prazo final. Ao adotar essas medidas, os Oficiais de Justiça demonstram responsabilidade e contribuem para um Judiciário mais eficiente (Freitas; Batista Junior, 2013).

- Efetividade Processual

O objetivo principal de um mandado judicial é alcançar um resultado positivo, garantindo a efetividade da justiça. Para isso, o Oficial de Justiça deve buscar o cumprimento definitivo do mandado, visando à satisfação das partes e, idealmente, ao arquivamento do processo com uma execução bem-sucedida (Freitas; Batista Junior, 2013).

³¹A certidão deve ter linguagem formal, simples, objetiva, pertinente ao contexto do processo e da diligência, com texto organizado de forma lógica e cronológica, em português claro e correto (Silveira, 2018, p. 362).

Uma execução bem-sucedida ocorre quando as partes alcançam a satisfação, seja por meio do cumprimento voluntário da obrigação ou por um acordo. Nesse sentido, o Oficial de Justiça pode desempenhar um papel crucial, atuando como facilitador para solucionar entraves e promover a conciliação, desde que não prejudique o exequente.

No que se refere ao Código de Processo Civil de 2015, a função de Oficial de Justiça é atribuída aos auxiliares de justiça. Ele determina que em cada juízo haja um ou mais Oficiais de Justiça, em que as atribuições serão indicadas pelas normas de organização judiciária. Além disso, em seu Art. 151 estabelece que “em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos”.

Nesse sentido, Jesus-Silva e Hendawy (2018) afirmam que o Oficial de Justiça não se limita a atuar como auxiliar do juízo ao qual está vinculado, mas também desempenha funções de apoio à Justiça como um todo. Nesse contexto, sua atuação abrange diversas atividades processuais, incluindo atos de comunicação, execução, prisão e perícia, conforme estabelecido no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que o Oficial de Justiça deve cumprir as ordens judiciais de forma pessoal junto ao jurisdicionado. De modo semelhante, o Código de Processo Penal (CPP) emprega o termo pessoalmente ao referenciar os atos a serem realizados por ele no âmbito criminal. Trata-se de uma atividade de natureza personalíssima, não cabendo ao Oficial de Justiça delegar sua execução a terceiros, mesmo que sejam outros Oficiais de Justiça de carreira, uma vez que a certidão com fé pública emitida pelo servidor constitui a materialização do ato por ele praticado (Xavier, 2024).

O CPC/2015 elenca em seu artigo 154 as atribuições dos Oficiais de Justiça³²:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V -

³²Esse rol é taxativo, mas não fechado. É possível, pela incidência do inciso II do supracitado artigo, haver alguma determinação ou decisão do juiz diferente das elencadas nos demais incisos. Também é oportuno dizermos que o artigo não mencionou as intimações, que são atos de comunicação processual[...], o que não significa que estão fora de suas atribuições, mas revela uma tendência de mitigação da atividade do oficial nos atos de comunicação processual (Silveira, 2018, p. 89).

efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Freitas e Batista Junior (2013) afirmam que as atribuições do Oficial de Justiça vão além do rol exemplificativo, incluindo conduzir, arrolar, buscar, apreender, vistoriar, imitar, constatar e afastar, entre outras. A multiplicidade de ordens judiciais exige que cada Tribunal (da União, dos Estados e do Distrito Federal) estabeleça suas próprias competências em normas internas e garanta sua aplicação.

A pesquisa de Sperone (2023) identificou que, embora a legislação brasileira mencione algumas atribuições específicas dos Oficiais de Justiça, muitas outras não estão expressas nas leis ou nas normas internas dos tribunais. Essas atribuições não positivadas seriam englobadas pela expressão genérica "atividades próprias do oficial de justiça". É notável que um número significativo dessas atribuições — vinte e duas no total — não se encontra formalmente previsto na legislação, conforme detalhado a seguir:

- 1 efetuar constatações de locais, de bens, de pessoas e de situações;
- 2 efetuar sequestro de bens;
- 3 efetuar leilões judiciais;
- 4 efetuar imissões de posse de imóveis;
- 5 efetuar reintegrações de posse de imóveis;
- 6 efetuar vistoria em imóveis e outros bens;
- 7 acompanhar visitas técnicas psicossociais;
- 8 acompanhar a realização de perícias;
- 9 efetuar mediações;
- 10 efetuar conciliações;
- 11 afastar pessoas do lar e cumprir outras modalidades de medidas protetivas da lei Maria da Penha;
- 12 efetuar condução coercitiva de testemunha e menores;
- 13 colher os votos nas sessões do júri;
- 14 verificar junto aos réus a intenção de interpor recurso de sentença;
- 15 acompanhar acolhimento de menores em situação de rua;
- 16 manter a ordem em Clássicos de futebol, através da atuação no Juizado do Torcedor, em São Paulo;
- 17 auxiliar na manutenção da ordem em audiência de alta complexidade;
- 18 dar cumprimento à alvarás de soltura;
- 19 entregar bens (ao autor, ao réu e ao arrematante);
- 20 efetuar internações compulsórias para tratamento clínico;
- 21 custodiar depósito de valores apreendidos em processos criminais/
- 22 conduzir o ato de exumação de restos mortais e entrega ao cartório para remessa à perícia (Sperone, 2023, p. 36-37).

Dentre as diversas responsabilidades, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou uma novidade no que tange aos auxiliares da justiça, Oficiais de Justiça, sendo a certificação da proposta de autocomposição, prevista no art. 154, inciso VI. Tal inovação é particularmente relevante, uma vez que as legislações anteriores não previam essa atribuição específica. Além disso, evidencia-se o propósito do legislador de valorizar a resolução consensual dos conflitos, conforme pode ser observado em outros dispositivos normativos do referido diploma legal (Prado, 2019).

Para além das prestações enumeradas na legislação processual, é possível para os Estados controlar as prestações do Oficial de Justiça nos códigos de organização judiciária e nas leis de carreiras de cargos e remunerações; contudo, esses regramentos não podem se afastar da natureza das prestações positivadas nos códigos processuais e leis especiais ou esparsas (Jesus-Silva; Hendawy, 2018).

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) estabelece as diretrizes para a organização administrativa e define as responsabilidades dos principais agentes do sistema judiciário estadual por meio do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (CGJMA).

Essa norma estabelece em seu art. 107 que as citações e intimações, em regra, serão cumpridas pelos Correios, porém serão cumpridas por Oficial de Justiça quando:

- I - a lei não autorizar a citação via postal;
- II - assim justificadamente (inc. V do art. 246, CPC) requerer a parte interessada ou determinar o juiz, de ofício;
- III - o endereço do destinatário não for definido ou não for servido pelo correio;
- V - a testemunha não comparecer ao ato para o qual foi intimada.

No Código de Normas da CGJMA, há um artigo que lista às regras aplicadas aos oficiais de justiça em seu mister:

Art. 235. Na prática dos deveres do seu cargo, os oficiais de justiça obedecerão também às seguintes regras:

- I - ao cumprirem as diligências de seu cargo, deverão obrigatoriamente consignar a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, o número da carteira de identidade ou outro documento pessoal de identificação, a leitura da petição ou do mandado, a declaração de entrega de contrafé ou a recusa em recebê-la, o nome das testemunhas que presenciarem o ato e se houve recusa na aposição do ciente;
- II - as certidões inseridas ao mandado serão claras e precisas;
- III - a intimação de réu preso que deva ser notificado de qualquer ato do processo será feita no próprio estabelecimento penal em que ele se encontrar;
- IV - se for encontrada a pessoa, o oficial de justiça realizará o ato de citação ou intimação, fornecendo-lhe contrafé e obtendo dela o recibo de ciente, ao pé do mandado e, em seguida, lavrará a certidão de tudo que houver ocorrido

e possa interessar, inclusive a recusa da contrafé ou da pessoa não ter querido ou podido exarar a nota de ciente;

V - se não encontrar a pessoa por ser outro seu endereço, na mesma oportunidade cuidará o oficial de justiça de apurar com alguém da família ou da casa, ou do vizinho, onde se acha aquela, dentro ou fora do território da jurisdição do juiz e o seu endereço completo, certificando todos os informes colhidos:

a) se estiver no território da comarca e encontrada no endereço dado, procederá à citação ou intimação no novo endereço;

b) se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora na ocasião, indagando o horário de retorno dela, marcará a hora mais propícia para a realização da diligência;

c) se for apurada na diligência que a pessoa não é encontrada no local e sim em comarca de diversa jurisdição, conseguindo ou não seu endereço completo, ou dada em lugar ignorado, fará constar tais informações na certidão;

VI - se a pessoa a ser citada ou intimada não for encontrada no local e houver fundada suspeita de ocultação, o oficial de justiça adotará o procedimento disciplinado no art. 252 e seguintes do CPC; e os procedimentos criminais também devem utilizar a citação ou intimação por hora certa;

VII - se forem recusados os informes necessários por pessoa da família ou da casa, lançará a certidão, mencionando o fato e volverá no mesmo dia, em horário propício, para nova tentativa de efetuar o ato;

VIII - será exigido, rigorosamente, que as certidões mencionem todas as circunstâncias de interesse, inclusive nomes e endereços de pessoas informantes;

IX - cumpre aos oficiais de justiça, quando lançarem certidões negativas, mencionar a hora exata em que foram procuradas as pessoas para citação, intimação ou notificação sem que tenham sido encontradas;

X - na hipótese de intimação de advogados que não se consegue localizar, deverá o oficial de justiça diligenciar junto à OAB/MA, a fim de obter o competente endereço;

XI - todos os atos praticados devem ser datados e assinados.

Carmo (2015) destaca uma função crucial dos Oficiais de Justiça que, embora não formalizada em códigos ou normas, é de grande importância: a orientação prestada a indivíduos em situação de vulnerabilidade social e cultural³³. Essas pessoas, devido a condições precárias de moradia e baixa escolaridade, frequentemente têm dificuldade em compreender a linguagem jurídica utilizada por advogados e juízes. Assim, recorrem aos Oficiais de Justiça para que estes expliquem o conteúdo das comunicações oficiais e os orientem sobre os procedimentos a seguir.

³³Portanto, assim como as bulas de medicamentos farmacêuticos perdem seu sentido de existência se tiverem informações excessivamente técnicas, uma vez que são os pacientes que farão o uso destes, não os médicos que os receitam, a linguagem jurídica pode até conter elementos de tecnicidade, desde que estes sejam acessíveis a qualquer cidadão considerado mediano, pois o acesso à informação não é só garantia constitucional, é um dos elementos necessários à vida em sociedade sob a égide do Estado Democrático de Direito. O oficial de justiça, pelo exercício de sua atividade típica de Estado, tem o dever de traduzir a linguagem jurídica ao jurisdicionado e, assim, transmitir os atos de comunicação ou de execução – a depender do caso – de forma clara e inteligível a qualquer tipo de pessoa que esteja figurando na relação processual, principalmente quando se tratar de pessoa menos favorecida, tomando para si essa responsabilidade como sua principal função social (Carmo, 2023, p. 81).

Dessa maneira, cabe ao Oficial de Justiça pôr em prática as ordens judiciais para que estas produzam os efeitos esperados, exigindo-se que para isso que aqueles atuem de maneira proativa e dedicada.

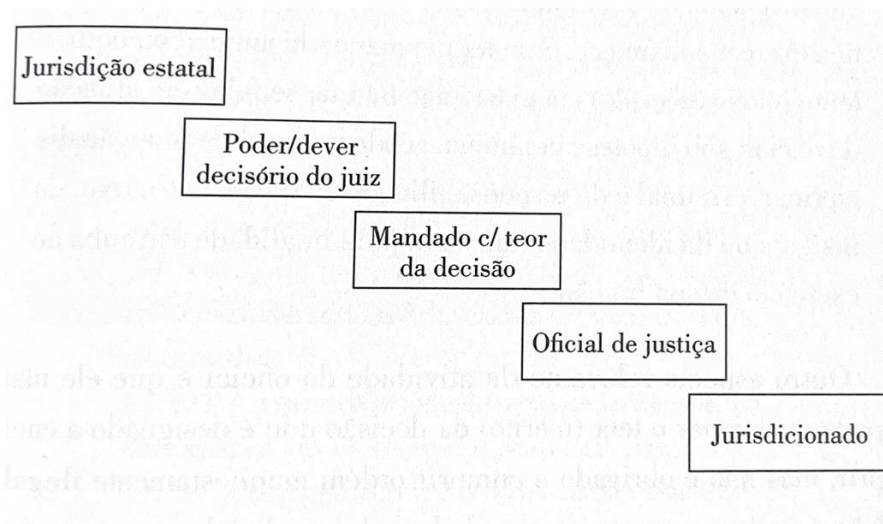
4.3 Responsabilidades, suspeição e impedimentos da função de oficial de justiça

O Oficial de Justiça é um auxiliar da justiça investido de fé pública em virtude da grande confiança que o exercício de sua função preceitua. Cabe a ele a comunicação do conteúdo do mandado judicial às partes, muitas vezes leigas.

O cargo de Oficial de Justiça desempenha função central no sistema jurídico brasileiro, atuando como executor das ordens judiciais. A complexidade de suas atribuições o torna elemento fundamental para a efetivação dos atos processuais e para assegurar o cumprimento adequado das decisões judiciais (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

Como expressão concreta do poder estatal, o Oficial de Justiça é plenamente responsável pelos atos que lhe são designados, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo. Isso inclui as abordagens realizadas para cumprir as decisões judiciais e os documentos e certidões que elabora. A responsabilidade, nesse contexto, abrange as esferas administrativa, civil e criminal. Embora a literatura não apresente uma tipologia pacífica sobre a responsabilidade do Oficial de Justiça, consideramos que essa tripla responsabilidade é suficiente para abranger suas obrigações (Silveira, 2018).

Figura 1 – A função do oficial de justiça na cadeia decisória.



Fonte: Silveira, 2018, p. 369.

O organograma ilustra de maneira clara e sequencial o modo pelo qual o Estado desempenha sua função de afirmação do Direito, bem como a posição do Oficial de Justiça na cadeia decisória. Este último é responsável por comunicar às partes o conteúdo da decisão formal emanada do Estado ou do juiz, contribuindo para a pacificação social (Silveira, 2018).

Jesus-Silva e Hendawy (2019) ressaltam que o Oficial de Justiça deve pautar sua conduta por princípios de integridade, uma vez que está suscetível a acusações, especialmente nos delitos de prevaricação³⁴ e corrupção ativa³⁵, caso não observe rigorosamente as normas éticas e legais.

Além do conhecimento teórico normatizado na legislação brasileira, o Oficial de Justiça deverá observar e adotar os requisitos mínimos a seguir e tentar incorporar em seu comportamento cotidiano:

- a) Ter “Espírito de Equipe”, afinal, juízes, servidores das secretarias judiciais, oficiais de justiça e outros auxiliares da justiça formam uma equipe e buscam objetivo comum, materializado na prestação jurisdicional célere e eficiente;
- b) Manter controle emocional, sempre agindo com prudência e equilíbrio;
- c) Agir sempre com bom senso e disposição;
- d) Ao abordar as pessoas, agir com cautela, clareza e firmeza, sempre evitando constrangimentos e aviltamentos recíprocos;
- e) Agir com cordialidade e urbanidade no trato com as partes, juízes, ministério público, advogados e servidores em geral;
- f) Buscar trabalhar sempre com eficiência, procurando melhorar o nível do trabalho e racionalizá-lo, evitando o “retrabalho” ou desentranhamentos;
- g) No exercício de sua função trajar-se condizente com moral e compostura que o cargo requer afinal o oficial de justiça é cartão postal da justiça;
- h) Comportar-se socialmente sempre pautado no bom comportamento baseado no respeito para consigo mesmo e com a sociedade em geral;
- i) Evitar assumir compromissos que estejam acima de suas responsabilidades e evitar contrair dívidas maiores do que as suas posses, para não passar pelo constrangimento de ser executado;
- j) Observar e buscar cumprir as previsões da Constituição Federal do Brasil;
- k) Buscar capacitação e preparo profissional constantemente e adotar perfil dentro da função que desempenha;
- l) E, por fim, desempenhar bem e fielmente o seu mister, porque estar oficial de justiça é uma opção e seus atos processuais influenciam a vida das pessoas (Jesus-Silva, Hendawy, 2018, p. 25-26)

³⁴O crime de prevaricação, conforme o código pela se configura quando o oficial de justiça retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Como se verifica prevaricar não configura apenas pelo fato de deixar agir (no caso, não cumprir o mandado em tempo hábil), mas também pela prática indevida ou contrária à disposição expressa em lei, ou seja, desconsiderar as formalidades que devem ser observadas, quando o fizer, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Jesus-Silva e Hendawy, 2018 p. 32).

³⁵Já o crime de corrupção ativa, quando praticado na forma privilegiada, consoante o §2o do art. 317,

O trabalho do Oficial de Justiça precisa ser feito de forma justa e isenta. Situações de impedimento ou suspeição podem colocar em risco essa neutralidade, por isso existem regras que ajudam a manter a integridade de todos os atos do processo. O Código de Processo Civil de 2015, no seu Artigo 148, inciso II, deixa bem claro que esses motivos de impedimento e suspeição não se aplicam apenas aos juízes, mas também a todos os auxiliares da justiça, incluindo o Oficial de Justiça. Isso quer dizer que, assim como o juiz, o oficial deve estar livre de qualquer vínculo ou interesse que possa afetar sua imparcialidade.

O impedimento acontece em casos claros e previstos na lei (artigo 144 do Código de Processo Civil), como quando o oficial é parte no processo, atuou como perito ou tem algum vínculo familiar — até o terceiro grau — com alguém envolvido, como cônjuge, companheiro ou parente. Já a suspeição tem uma abordagem mais subjetiva, prevista no artigo 145 do CPC. Ela se refere a situações onde há um potencial conflito de interesses, como quando o oficial é amigo íntimo ou inimigo de alguma das partes, ou de seus advogados, ou ainda quando possui algum interesse na causa. Nesses momentos, o próprio oficial deve se declarar impedido ou suspeito, ou as partes podem questionar essa condição para que outra pessoa mais neutra realize o ato.

Jesus-Silva e Hendawy (2018) destacam a importância de se distinguir os casos de impedimento e suspeição:

Os casos de impedimento dão-se quando no processo o oficial de justiça, por exemplo, for parte, ou haver prestado depoimento como testemunha, ou ainda quando a parte ou advogado da parte for seu cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até segundo grau. Quanto a suspeição, deve o oficial de justiça argui-la quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; quando for herdeiro, donatário ou empregador de alguma das partes; haver recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhado alguma parte sobre o objeto da causa; ou for interessado no julgamento da causa. Poderá ainda, declarar-se suspeito por motivo íntimo (Jesus-Silva e Hendawy, 2018, p. 26).

se configura quando o Servidor pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. A diferença entre esta forma e a forma prevista no crime de prevaricação é que nesta o Servidor quando pratica o faz para satisfazer interesse ou sentimento próprio, enquanto que a corrupção privilegiada visa satisfazer interesse de outrem. Em que pese a necessidade de provar o dolo, são condutas das quais deve o Oficial de Justiça se afastar, mesmo não havendo a presença das características que torna a figura típica. Não é raro abordagem de partes que ao serem citadas solicitam ao Oficial de Justiça prazo para a devolução do mandado, ou até mesmo solicitam o retardamento do próprio ato de citação a fim de ganhar prazo para satisfação de seus intuitos. É dever do oficial negar-se a compactuar com esse tipo de lesão processual (Jesus-Silva; Hendawy, 2018 p. 32).

O Oficial de Justiça deve exercer suas prerrogativas com moderação e responsabilidade. Na prática, ele deve peticionar ao juízo, apresentando seu impedimento com a devida justificativa ou sua suspeição, se aplicável. É importante ressaltar que, ao alegar suspeição em relação a um advogado, o Oficial de Justiça estará impedido de atuar em todos os processos em que esse advogado esteja envolvido, tanto os atuais quanto os futuros. A suspeição não pode ser aplicada de forma seletiva, ou seja, em um processo sim e em outros não (Jesus-Silva; Hendawy, 2018).

Havendo qualquer um dos motivos que enseje suspeição ou impedimento, o oficial de justiça tem o dever de declarar expressamente, ainda que seus motivos sejam de foro íntimo, sem a necessidade de declarar suas razões.

4.4 Os novos “atores” do Acesso à Justiça no CPC/2015: o Oficial de Justiça como agente pacificador e fortalecedor da autocomposição

Existem momentos em que resolver um conflito precisa de uma ajuda externa às pessoas diretamente envolvidas. Essa ajuda vem de uma terceira pessoa ou grupo, que tem um papel importante: atuar como um mediador na relação. Ao fazer isso, essa intervenção quebra a dinâmica de oposição que muitas vezes se cria entre as partes, facilitando uma aproximação e incentivando uma aproximação e comunicação entre elas (Spengler, 2020).

[...] o terceiro possui o papel fundamental de triangularizar a relação e promover a resolução/administração do conflito de maneira adequada, objetivando a restauração da convivência e a harmonização social. A adequação e a pertinência de sua ação apontam para o nível de evolução cultura, social e econômica dos envolvidos no conflito. Por isso, não obstante desenvolver um papel único e diferenciado a cada situação, é necessário reconhecer a importância e o papel desenvolvido pelo Terceiro reflete a sua absoluta necessidade na identificação, na administração e na resolução dos conflitos (Spengler, 2020, p. 326).

Nesse viés, o artigo 154, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) fortalece o papel dos Oficiais de Justiça no âmbito da conciliação, ao possibilitar que esses profissionais se envolvam de maneira ativa na procura por acordos, atuando como um terceiro que pode facilitar a solução de um conflito.

Essa norma legal proporciona a oportunidade para que o oficial de justiça não somente cumpra determinações, mas também funcione como um agente que facilita soluções, prevenindo a continuidade de litígios, auxiliando na diminuição do volume

de processos e na entrega mais rápida da prestação jurisdicional ao cidadão (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

O CPC/2015 impôs ao Oficial de Justiça a obrigação de cultivar um novo atributo: o espírito conciliador, que implica na prática de comunicação assertiva e na busca pela conciliação entre as partes sempre que possível (Prado, 2019).

Essa prerrogativa está alinhada a uma das atribuições essenciais do Oficial de Justiça, que é a capacidade de atestar, ou seja, validar os atos processuais, assegurando o progresso adequado e correto dos processos judiciais. Essa função é resultado do fato de que o Oficial de Justiça possui fé pública, o que garante a autenticidade dos atos por ele realizados, e essas características podem ser melhor aproveitadas na conciliação.

Nesse sentido, Prado (2019) menciona que o CPC/2015 apresentou uma visão do Oficial de Justiça como alguém que atua como um conciliador externo, cuja principal responsabilidade é cumprir as determinações judiciais. Além disso, ele também tem o papel de incentivar a autocomposição, alinhando-se à tendência do próprio CPC/2015 de promover soluções consensuais.

É permitido ao Oficial de Justiça intermediar acordos, dialogando com as partes e seus advogados, e orientar o executado sobre soluções alternativas, como composição ou parcelamento. Essa conduta não configura ilegalidade, pois o Oficial não estará se abstendo de cumprir o mandado, mas sim colaborando para a resolução do conflito de forma pacífica e eficaz (Freitas; Batista Junior, 2013).

Existem debates sobre até onde vai à atuação do Oficial de Justiça nesse processo^{36,37}. Alguns estudiosos questionam se ele deve apenas receber a proposta de conciliação, certificando sua entrega, ou se também poderia incentivar a realização dessa conciliação (Santos, 2025). Assim sendo:

³⁶Este inciso tem levado Oficiais de Justiça ao desejo de desempenhar a atividade de conciliador e mediador. Por volta das votações do CPC, as entidades representantes da Categoria, em nível nacional, buscaram junto aos parlamentares garantir que as conciliações e mediações passassem a ser também desempenhadas pelo Oficial de Justiça, inclusive chegou a ser defendido isto, pela coautora deste livro, no 68o encontro de Corregedores dos Tribunais de justiça do Brasil (ENCOGE), que é um Colégio fechado formado por desembargadores corregedores dos diversos tribunais. Pois bem, defendemos isso, por ocasião da tramitação do PL do CPC. Ocorre que não temos compromisso com o erro e por isso, mudar de entendimento faz patê da assunção do correto. Tornar o Oficial de Justiça um mediador/conciliador dos tribunais requer uma estruturação geral da carreira, e uma preparação acadêmica para tanto, basta analisar a Resolução 125 do CNJ que trata deste tema, e a Lei de mediação, bem como as inúmeras pós-graduações em especialização e mestrado na área de mediação e conciliação, para saber que a atividade de mediação como forma de solução de conflito, requer preparação teórica e prática. Importante ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, traz

Embora o CPC/2015 tenha silenciado quanto sua obrigatoriedade de estimular a autocomposição, diferentemente do que fez em relação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público, para os quais incumbiu de forma expressa o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3o, §3o, CPC), sob análise sistêmica, resta demonstrada a intenção do legislador em buscar a autocomposição em todo momento processual e através de todos os sujeitos do processo (Prado, 2023, p. 54).

Para sanar o problema há em tramitação o Projeto de Lei nº 9609/2018³⁸, de autoria do deputado federal Efraim Filho (DEM/PB), que propõe uma alteração significativa no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), visando expandir o papel dos Oficiais de Justiça no sistema judiciário. A proposta central é modificar o artigo 154 do CPC, adicionando às atribuições desses profissionais a responsabilidade de conciliar e mediar conflitos em processos judiciais.

Após a aprovação o art. 154, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passará a vigorar com a seguinte redação:

como atividade do Oficial de Justiça apenas a obrigatoriedade de certificar no mandado proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, estando claramente fora de sua função apresentar a qualquer das partes, proposta de mediação ou conciliação; ainda que o Oficial de justiça tenha se preparado como mediador judicial e esteja certificando para mediar, não lhe compete a atividade de propor às partes, em plena diligência, até porque é vedado ao mediador propor qualquer tipo de acordo, sendo papel do mediador apenas promover o diálogo entre as partes que disputam judicialmente um direito ou um bem da vida, motivado por um relacionamento pretérito entre elas. O fato é que a mediação e a conciliação têm formas que devem ser seguidas e para que o Oficial de Justiça desempenhe a atividade de mediador/conciliador de passar por uma preparação através de cursos voltados para este fim. Essa é a melhor orientação até aqui. E caso a legislação ou alguma normativa sobrevenha para atribuir ao Oficial de Justiça atuar como conciliador e mediador aí teremos outra orientação uma vez que caso sobrevenha lei ou normativa interna dos tribunais, estas devem descrever sobre o desempenho da atividade (Jesus-Silva; Hendawy, 2018, p. 37).

³⁷Ao contrário da afirmação de Jesus-Silva e Hendawy (2018) de que cabe ao oficial de justiça “apenas” certificar a proposta de acordo apresentada pela parte, é possível entender que o oficial de justiça, burocrata de nível de rua na política judiciária de solução de conflitos, pode “estimular” (termo esse utilizado pelo CPC/15) a parte a apresentar proposta de autocomposição no momento do cumprimento do mandado judicial. Embora com atuação limitada, não equivalente ao conciliador e mediador, é possível ao oficial de justiça angariar proposta de acordo em mandados judiciais [...] (Xavier, 2025).

³⁸A proposta legislativa busca alterar o Código de Processo Civil, atribuindo aos oficiais de justiça a função de conciliar e mediar conflitos judiciais. A medida visa agilizar a resolução de processos, alinhando-se aos princípios de celeridade processual e eficiência do Judiciário. Os oficiais de justiça, já integrantes do quadro de pessoal, são vistos como agentes capacitados e econômicos para essa função, sem gerar custos adicionais aos tribunais. A proposta reconhece a experiência e o contato direto dos oficiais com as partes, destacando seu papel na pacificação social e resolução de conflitos. A medida também busca diferenciar os oficiais de justiça dos conciliadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, ressaltando o compromisso e a experiência dos oficiais com o sistema judiciário. A proposta visa otimizar a estrutura do Judiciário, permitindo que os juízes se concentrem em decisões mais complexas, enquanto os oficiais auxiliam na resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente (Projeto de Lei 9609, 2018).

“Art. 154 [...]

VII – realizar conciliação e mediação.

§ 1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Aplica-se à previsão do inciso VII o disposto na Seção V deste Capítulo.

O PL 9609/2018 tem sido acompanhado de perto por entidades representativas dos Oficiais de Justiça, que defendem a importância da proposta para a valorização da categoria e para a melhoria do sistema judiciário. Eles acreditam que a inclusão da conciliação e mediação nas atribuições dos oficiais de justiça pode trazer benefícios significativos para a sociedade, como a redução do tempo de tramitação dos processos e a promoção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

De qualquer maneira, o CPC/2015 representa um avanço importante na legislação ao permitir que o Oficial de Justiça exerça uma função essencial da Jurisdição, que é promover a pacificação dos conflitos. Além disso, esse marco marca uma mudança significativa, pois transforma esse servidor em uma espécie de conciliador ou pacificador externo. No entanto, para que essa prática seja realmente efetiva, é fundamental oferecer estímulos e uma capacitação adequada por parte do Poder Judiciário (Prado, 2019).

A resolução n. 125 do CNJ traça as diretrizes da conciliação e mediação podem e devem ser plenamente aplicadas na atuação do oficial de justiça como protagonista na pacificação social:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles [...].

(Resolução n.º 125, Anexo III, art. 2º).

A prática de autocomposição por Oficiais de Justiça em diligências, já consolidada em alguns estados, destaca-se o de Minas Gerais com o projeto "Conciliação em Domicílio", instituído pela Portaria Conjunta nº 1092/PR/2022 do Tribunal de Justiça. Após um bem-sucedido projeto-piloto em Governador Valadares

em 2020, que pavimentou o caminho para a expansão da prática em todo o estado, os Oficiais de Justiça são habilitados a incentivar a busca por acordos desde o primeiro contato para cumprimento do mandado. Utilizando métodos de resolução de conflitos e ferramentas tecnológicas, eles facilitam a autocomposição antes das audiências nos CEJUSCs, otimizando o processo (Minas Gerais, 2023).

Sobre esse projeto, Carmo (2024) explica que:

Com a autocomposição, os oficiais em diligência (ou em locais designados) poderão mediar conflitos quando provocados pelas partes. Inclusive poderão elencar em suas certidões (ou termos) as propostas oferecidas por qualquer polo do processo, ajudando a eliminar a burocracia sistêmica que existe em quase todas as repartições públicas, em especial e no caso em tela, no próprio judiciário.

Como instrumento eficaz para a metodologia da autocomposição (em suas variadas formas existentes e, ainda, as que poderão vir a existir), poderão ser utilizados meios eletrônicos de comunicação e chamadas de vídeo (tais como aplicativos do Whatsapp, Google Meet, e-mail etc.) para a comunicação entre as partes e também de seus advogados (quando se torna indispensável a representação processual e de acordo com a peculiaridade do ato processual a ser praticado). Se bem analisada, a inovação trará ganhos para a dinâmica processual. Sem contar que, além de não gerar novos custos pelo fato de já serem agentes judiciários concursados, trará economia de órbita orçamentária, principalmente por diminuir a necessidade de contratação de conciliadores/juízes leigos (no caso dos juzados especiais), estagiários remunerados e outros tipos de serventuários que são necessários para lidarem justamente com estes tipos de resoluções de conflitos com a presença física nos tribunais (Carmo, 2024, edição digital).

Constata-se que o oficial participante do projeto, após a realização de diligência presencial, poderá finalizá-la por via eletrônica, o que contribuiria para a agilização dos procedimentos e a resolução do acordo. Não há necessidade de múltiplos deslocamentos para comunicação com as partes, uma vez que todas as etapas poderão ser conduzidas por meio dos instrumentos de comunicação disponíveis (Santos, 2025).

O projeto é inovador e eleva a atuação do Oficial de Justiça, visto que ele poderá participar da conciliação de forma integral e auxiliar para que o processo se resolva, inclusive sem a necessidade de audiência (Santos, 2025, p. 33).

Coimbra (2021), que atuou como conciliadora no Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, percebeu que muitas pessoas que estavam ali só precisavam de um empurrãozinho, uma pequena força para começar a conversar. Essa conversa poderia abrir caminho para um acordo, já que, em muitos casos, elas não tinham tido essa oportunidade antes.

Prado (2019) recomenda ao Oficial de Justiça Conciliador que busque, entre outros, conhecimentos de linguagem corporal, comunicação não violenta e programação neuro-linguística (PNL). Essas técnicas capacitam os Oficiais de Justiça a aprimorar suas habilidades interpessoais, gerenciar emoções e comunicar-se de forma mais assertiva e empática. Isso resulta em uma abordagem humanizada na execução de suas tarefas diárias (Souza, 2025).

Os princípios da PNL, quando aplicados, ensinam os Oficiais de Justiça a reconhecer padrões pessoais e alheios, possibilitando o ajuste da linguagem, do tom de voz e da postura para otimizar as interações (Souza, 2025). São eles:

- **Rapport:** Criar conexão e empatia genuína com a outra pessoa. Uma das ferramentas para gerar rapport é espelhamento da linguagem corporal, do tom de voz e das expressões faciais do interlocutor, de forma a gerar uma sensação de confiança e conforto [...] Para o Oficial de Justiça, pode-se utilizar com o objetivo do seu interlocutor ficar mais receptivo para sua mensagem, dessa forma, mais fácil persuadi-lo ou mesmo quebrar uma possível resistência ou embaraço durante a sua abordagem no cumprimento do mandado judicial.
- **Ancoragem:** Técnica que associa uma experiência emocional a um gesto ou estímulo específico, como uma lembrança, palavra ou toque, facilitando o acesso a estados emocionais positivos em situações futuras. Lembro do exemplo de uma aluna, colega Oficiala de Justiça, que dizia que não conseguia cumprir mandados de intimação de medidas protetivas, pois achava que não iriam respeitá-la por ser mulher. A resposta da PNL seria para que ela ligasse esse estímulo (cumprir o mandado de MPU) ao momento da tão sonhada posse dela no concurso, dessa forma, ela acessará esse estado positivo e a encorajará para enfrentar essa situação que fez parte de seu trabalho.
- **Reframing (Recontextualização):** Alterar a interpretação de um estímulo externo para mudar sua resposta emocional. Isso permite que uma pessoa veja uma situação problemática sob uma nova perspectiva, muitas vezes menos negativa. Aqui você pode utilizar durante uma citação, que aquele momento de surpresa “negativa” pode ser visto como o momento oportuno de se defender. Ou quando sugestionamos à parte se possui uma proposta de autocomposição, e levar em consideração a paz que ela terá com o fim do processo (Souza, 2025, p. 55).

Prado (2019) em sua obra traça um roteiro prático e didático, elaborado durante o primeiro curso do Brasil de capacitação de conciliador para Oficiais de Justiça³⁹, realizado pela Universidade Federal Santa Catarina (UFSC) para obtenção de acordo, composto por 10 etapas, são elas:

³⁹Concorda-se com a ideia dos pesquisadores da necessidade de criação de um curso com orientações técnicas, procedimentos, orientações teóricas e práticas para oficiais de justiça, visando a eficiência e estímulo na prática consensual. Sugere-se que o curso prepare o profissional em consonância com as determinações e Diretrizes do CNJ; que fortaleça e prepare o oficial de justiça de acordo com os conhecimentos necessários para lhe inserir as atribuições de conciliador. Considera-se importante capacitar e desenvolver habilidades e competências que auxiliem na autocomposição e na disseminação da cultura de pacificação, de forma que proporcione ao oficial de justiça possibilidades

1ª Etapa: Verificação

Em primeiro lugar, o oficial deve certificar-se de ter concluído todos os atos de atribuição primária, ou seja, as ordens contidas no mandado (Prado, 2019).

2ª Etapa: Inquirição inicial

A próxima etapa consiste em iniciar um diálogo cuidadoso sobre a chance de acordo, visando conscientizar o jurisdicionado sobre sua participação na solução consensual do litígio. O propósito dessas perguntas é fomentar a reflexão sobre o término do conflito, e não a obtenção imediata de um acordo. Para isso, é sugerido que faça três perguntas ao jurisdicionado de maneira sutil, indagando se o mesmo já pensou, tentou e quer resolver o litígio. Embora a resposta inicial possa ser desfavorável, o desenvolvimento das perguntas pode levar o jurisdicionado a comprometer-se com a resolução do litígio, tornando-o coerente com o compromisso assumido (Prado, 2019).

3ª Etapa: Audição Analítica

Essa etapa exige que o Oficial de Justiça ouça o jurisdicionado com atenção e paciência. Mesmo diante de desculpas infundadas, o silêncio e a escuta ativa do oficial podem levar o jurisdicionado a refletir sobre a situação e a considerar a autocomposição. Ao se sentir ouvido por uma autoridade, o jurisdicionado pode ser levado a buscar argumentos mais sólidos para sua posição e, não os encontrando, perceber a sua parcela de responsabilidade no conflito, abrindo caminho para uma solução pacífica (Prado, 2019).

A atuação do Oficial de Justiça como provocador dessa reflexão é crucial, especialmente se o jurisdicionado não havia considerado a fundo a resolução amigável. A persistência em argumentos inconsistentes demonstra insegurança, e permitir que o jurisdicionado se expresse pode levá-lo a admitir sua contribuição para o litígio e a aceitar uma solução conciliatória (Prado, 2019).

4ª Etapa: Neutralização

Nessa etapa, o Oficial de Justiça deverá demonstrar neutralidade, deixando claro que não está agindo a favor ou contra nenhuma das partes. Momento em que deverá se colocar à disposição para o esclarecimento de dúvidas (Prado, 2019).

de desenvolver suas atividades com maior qualidade, maior integração entre os profissionais envolvidos e população (Damasceno; Moreira, 2024, p. 71).

5ª Etapa: Contextualização Jurídico-Processual

Após ouvir e fazer o jurisdicionado refletir, o Oficial de Justiça geralmente conquista sua confiança e atenção. Neste momento, explique as etapas do processo de forma clara e simples, evitando termos jurídicos, para que o jurisdicionado compreenda o andamento e as próximas ações possíveis (Prado, 2019).

6ª Etapa: Inquirição Persuasiva

Após explicar o processo, o Oficial de Justiça deve fazer perguntas que levem o jurisdicionado a considerar o acordo vantajoso. É crucial que as propostas de acordo surjam espontaneamente do jurisdicionado, aumentando a chance de cumprimento. Utilize perguntas estratégicas e persuasivas para que ele reflita sobre as vantagens de solucionar o conflito de forma amigável em vez de prosseguir com o processo (Prado, 2019).

7ª Etapa: Revelação

Nessa etapa ocorre a identificação como Oficial de Justiça conciliador, pois essa revelação deve ocorrer somente após o oficial construir confiança e empatia com o jurisdicionado. Revelar essa função antes pode gerar desconfiança e dificultar a reflexão sobre o acordo. Somente após o jurisdicionado compreender o contexto processual, as vantagens da conciliação serão recebidas de forma mais aberta e confiável (Prado, 2019).

8ª Etapa: Formação da proposta

Ao coletar a proposta de acordo, o oficial orienta o jurisdicionado a ser sensato para facilitar a aceitação pela outra parte, explicando que ele pode justificar o não pagamento e os termos da proposta. É útil perguntar sobre o valor viável para suas finanças, focando, muitas vezes, nas parcelas em vez do total. O oficial pode comunicar a proposta à outra parte (ou ao advogado, se houver). Se houver acordo, deve-se incluir uma cláusula penal para o caso de descumprimento (Prado, 2019).

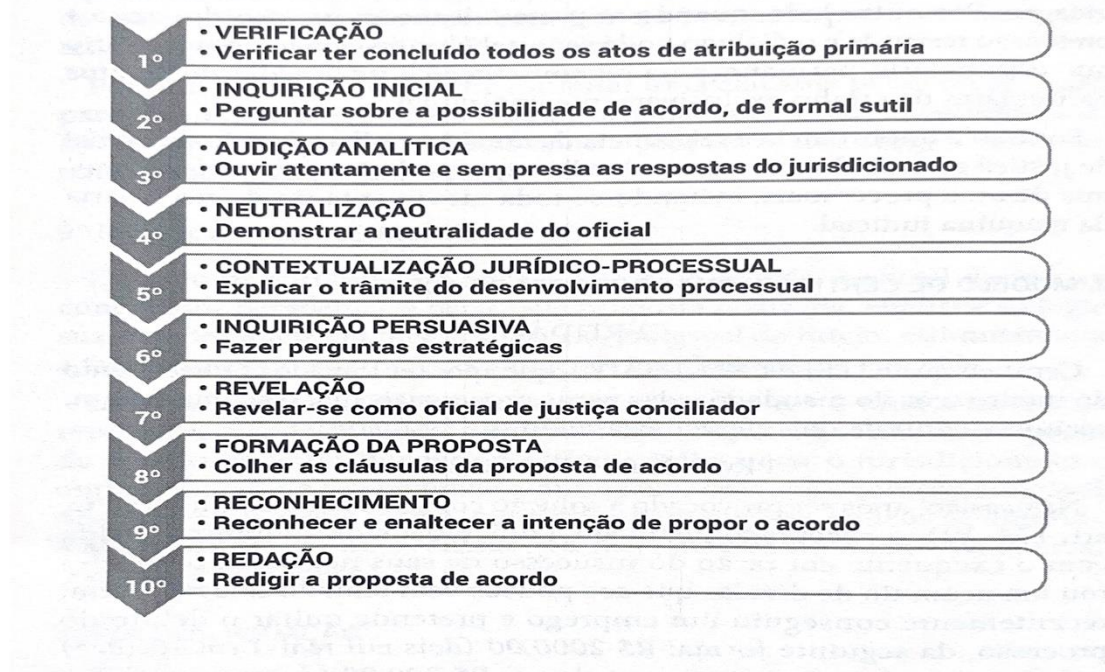
9ª Etapa: Reconhecimento

Após a coleta da proposta de acordo, é fundamental que o Oficial de Justiça parabeneze o jurisdicionado, elogiando sua iniciativa de buscar uma solução amigável. Esse reconhecimento, vindo de uma autoridade do judiciário, pode ter um impacto positivo, incentivando o jurisdicionado e outras pessoas a resolverem conflitos de forma pacífica, contribuindo para reduzir a cultura de litigiosidade (Prado, 2019).

10ª Etapa: Redação

Ao formalizar o acordo, é crucial incluir informações básicas como o valor total, as formas e datas de pagamento. O Oficial de Justiça conciliador deve ter uma visão abrangente para otimizar o processo. Por exemplo, se o jurisdicionado concordar em ser informado da aceitação do acordo diretamente pela outra parte ou dispensar a intimação da homologação e extinção do processo, evita-se a emissão de novos mandados, gerando-se também uma economia processual (Prado, 2019).

Figura 2 –Fluxograma do passo a passo para obtenção da proposta de acordo no mandado.



Fonte: Prado, 2019, p. 138.

Assim, percebe-se que o momento atual exige que os Oficiais de Justiça se adaptem e se preparem para um papel ainda mais importante no sistema jurídico. Investimento em capacitação constante, tecnologia e inovação são essenciais para o sucesso nessa nova etapa da profissão. O futuro da função já começou, e a capacidade de adaptação, evolução e protagonismo nessa transformação do judiciário será fundamental (Tavares, 2025).

A função do Oficial de Justiça como facilitador da compreensão é vital para assegurar que todos os envolvidos em um processo judicial possam exercer integralmente seus direitos. Para isso, é necessário que esses agentes estejam aptos, não apenas cumprindo sua atribuição legal, mas também exercendo uma função social fundamental de garantir o Acesso à Justiça.

5 METODOLOGIA

O presente estudo empregou as seguintes medidas metodológicas para alcançar os objetivos propostos: detalha-se o tipo de pesquisa, os participantes, os instrumentos e procedimentos de coleta de dados, a análise dos dados e outros elementos metodológicos relevantes para a compreensão do estudo.

Durante muito tempo, a pesquisa jurídica no Brasil se baseou em teorias dogmáticas, que estudavam a norma isoladamente, sem considerar os fenômenos sociais e econômicos relacionados ao direito. No entanto, pesquisadores começaram a desenvolver novas teorias para a pesquisa jurídica, reconhecendo que a dogmática estrita não era suficiente para resolver os problemas da sociedade (Guimarães; Ramos; Viana, 2022).

No campo das humanidades, em que se situa o direito, a pesquisa empírica adota critérios acadêmicos visando investigar o funcionamento das instituições ou os efeitos alcançados por determinada norma jurídica no ambiente social, ou econômico. A pesquisa ocupa-se da observação da realidade fática subjacente ao direito (Pinto Júnior, 2019).

5.1 Classificação da pesquisa

5.1.1 Método de abordagem

A pesquisa fundamentou-se nas concepções de Fonseca (2009), que definiu o método como o percurso a ser seguido para a elaboração de uma pesquisa coerente, com atenção ao tipo de investigação e ao objetivo pretendido.

Para a presente pesquisa, o método indutivo foi selecionado. A indução se caracteriza como um processo que se inicia a partir de dados particulares para a obtenção de conclusões, inferindo-se uma verdade geral ou universal porém, apesar de fundamentar-se em premissas verdadeiras, estas conduzem apenas a conclusões prováveis (Marconi; Lakatos, 2017).

O intento da indução é buscar conclusões mais gerais do que o conteúdo estabelecido pelos pressupostos nos quais está pautado. Nesse método, as conclusões resultam da observação de repetidos fenômenos que atestem uma resposta para o problema (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

5.1.2 Método de procedimento

No presente trabalho, foi utilizado o método sóciojurídico-crítico que, de acordo com Fonseca (2009), é composto por três elementos inseparáveis na atividade de pesquisa no direito: o início que constrói o tema da pesquisa: a realidade social; o lugar onde se situa a pesquisa tema: o direito como ordenamento e como conjunto de opiniões teóricas; a perspectiva aplicada ao estudo do tema: aprofunda o tema a partir de suas raízes históricas e sociais.

Nesse sentido, Gustin, Dias e Nicácio (2020) caracterizam o método sociojurídico como o que analisa o Direito como variável dependente da sociedade, compreendendo o fenômeno jurídico no ambiente social. Esse método engloba noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade, estudando o resultado de objetivos propostos por leis, regulamentos de todas as ordens e por políticas públicas ou sociais.

5.3 Técnicas de pesquisa

A pesquisa em questão utilizou pesquisa de campo que, de acordo com Marconi e Lakatos (2017), em primeiro lugar requer uma pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão, com o estabelecimento de um modelo teórico de referência e em segundo lugar determina as técnicas que serão empregadas na coleta de dados e na determinação da amostra, que deverá ser suficiente para apoiar as conclusões.

Foi utilizada a pesquisa quantitativa e qualitativa. Mezzaroba e Monteiro (2009) esclarecem que a primeira é uma rigorosa descrição das informações obtidas, com a obtenção do maior grau de correção possível em seus dados, o que garante a credibilidade de seu trabalho. Já a pesquisa qualitativa é realizada de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores múltiplos, priorizando contextos.

A pesquisa adotou métodos que permitiram não apenas descrever as práticas dos Oficiais de Justiça na aplicação do artigo 154, VI, do Código Civil de 2015, mas também contextualizá-las, compreendendo suas particularidades e identificando possíveis avanços.

A pesquisa de campo foi do tipo participante em virtude da investigadora exercer a função de Oficiala de Justiça na Comarca de Anajatuba, no Poder Judiciário do Maranhão.

5.2 Local e participantes da pesquisa

O lócus de interesse da pesquisa foi a Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Esse setor do Poder Judiciário é responsável por organizar a distribuição de mandados judiciais de toda a Ilha de São Luís, em regiões, seguindo critérios próprios, mas sempre com foco na otimização da entrega, considerando a localização do destinatário. A CENMAN é a maior Central de Mandados do Estado do Maranhão e atende 92 unidades judiciárias da Ilha de São Luís (Núcleo de Comunicação do Fórum Des. Sarney Costa, 2025).

A Central de Mandados utiliza um sistema de gerenciamento eletrônico para registrar o recebimento e a devolução de mandados pelos oficiais, além de permitir a consulta de expedientes distribuídos pelas secretarias à Central. Esse sistema torna o trabalho mais produtivo, econômico e racional. Com a implantação do setor, os oficiais deixaram de ser subordinados a uma unidade jurisdicional específica e passaram a prestar contas de suas atividades à Central, o que resultou em maior eficiência na prestação dos serviços (CNJ, 2012).

Em 2024, a CENMAN cumpriu 240.915 mandados judiciais. Dos 242.144 expedientes distribuídos, 99.48% foram diligenciados e devolvidos às secretarias das unidades judiciárias, um aumento de 31% em relação ao ano anterior. Isso representa 57.919 mandados a mais do que em 2023 (Núcleo de comunicação do Fórum Des. Sarney Costa, 2025).

A CENMAN, em consonância com a missão do Tribunal de Justiça do Maranhão, busca efetivar a justiça, servindo à sociedade na resolução de conflitos e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Quanto aos participantes da pesquisa, 87 oficiais de justiça, que atuam especificadamente na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís, responderam ao instrumento de coleta de dados. Considerando o total de 170 oficiais ativos no setor, a amostra alcançada foi de 51,1%.

A abordagem dos oficiais para participação na pesquisa foi realizada por mensagens no *WhatsApp*. Durante o processo, foram enfrentadas dificuldades como falta de tempo e interesse por parte dos oficiais. Para superá-las, foram utilizadas estratégias como oferecer incentivos, garantir a confidencialidade das respostas e flexibilizar os horários de resposta. O contato dos 170 oficiais foi disponibilizado pelo secretário da unidade, mediante solicitação por meio de um ofício.

5.3 Instrumento de coleta de dados

Os dados para formação e análise da pesquisa foram obtidos através da aplicação de um questionário (Apêndice C) contendo 15 questões com perguntas abertas e fechadas, aplicados individualmente aos oficiais de justiça da CENMAN, abordando questões sobre o tema. As perguntas fechadas foram direcionadas por meio de alternativas, que foram escolhidas pelos participantes (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O questionário foi elaborado na plataforma *Google Forms* e enviado por WhatsApp para todos os Oficiais de Justiça da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN). Após a coleta, os dados foram analisados e tabulados em gráficos, que ilustraram a realidade estudada. Em seguida, os resultados foram comentados e sugestões foram propostas.

O convite para a participação da pesquisa, deu-se após a explicação sobre o objetivo e conteúdo da mesma. Na oportunidade, os participantes foram informados que os questionários não identificam os envolvidos na pesquisa, sendo apenas apontados os pontos de vistas abordados, os quais somente a pesquisadora terá acesso, sendo asseguradas a proteção da imagem e privacidade e a não utilização das informações em prejuízo dos envolvidos.

O questionário recebeu o nome de “O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO FACILITADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um estudo da aplicabilidade do art. 154, VI, do CPC/2015, na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)” e foi disponibilizado para resposta entre os dias 07/01/2025 a 14/03/2024.

Os participantes também foram previamente informados de que, caso ocorresse algum incômodo em responder a alguma pergunta do questionário, os mesmos eram livres para responder apenas às questões que entendessem pertinentes. Por fim, foi garantida a liberdade aos participantes para atuarem ou não na pesquisa, ou mesmo retirar seu consentimento, a qualquer momento, não havendo nenhum prejuízo por essa decisão.

5.4 Benefícios e riscos

A presente pesquisa tem como benefícios, a partir da identificação dos motivos que dificultam os Oficiais de Justiça a aplicar o art. 154, VI, do CPC/2015, demonstrar que apesar da ação proativa de estímulo à autocomposição não está prevista de maneira direta no rol de atribuições dos oficiais de justiça, elencadas no referido artigo, ela é importante e necessária para que o mesmo tenha aplicabilidade e efetividade para a solução consensual dos conflitos. E também, a partir da publicação desta pesquisa, sensibilizar o Tribunal de Justiça do Maranhão para fornecer os meios necessários a esses profissionais para poderem atuar com base no referido artigo.

Apesar dos benefícios, entende-se que existem riscos que são comuns a todas as pesquisas com seres humanos que é a quebra do sigilo, mesmo involuntária e não intencional. Portanto, foram adotadas todas as providências e cautelas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que pudessem causar danos ao participante. Além disso, houve o risco de cansaço ou aborrecimento ao responder aos questionários; constrangimento ao se expor durante a realização; medo de não saber responder às perguntas; estresse e medo da quebra de sigilo e anonimato.

Para minimizar os riscos expostos, a pesquisadora adotou as seguintes medidas: respeito aos valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes do participante; confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico – financeiro. Assim, foram e serão respeitados a confidencialidade e a privacidade, sendo a participação voluntária, o que permitiu ao participante ficar à vontade para deixar de participar da pesquisa a qualquer momento.

5.5 Aspectos legais

A presente pesquisa foi submetida à avaliação do Comitê de Ética e Pesquisa através da Plataforma Brasil, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outras recomendações pertinentes para pesquisas envolvendo seres humanos (Apêndice A). A fim de garantir a confidencialidade dos participantes, suas identidades e informações pessoais foram mantidas em sigilo e não foram divulgadas em nenhum momento da pesquisa. A

coleta de dados se limitou aos pontos de vista expressos nos questionários, os quais foram acessados exclusivamente pela pesquisadora.

A integridade ética da pesquisa foi assegurada através da garantia da privacidade, da proteção da imagem e da não utilização das informações em detrimento dos Oficiais de Justiça participantes. Os pesquisados foram informados sobre o direito de responder apenas às questões que considerassem relevantes, bem como a liberdade de recusar a sua participação ou retirar o consentimento a qualquer momento, sem que isso acarretasse qualquer prejuízo. Essa abordagem visou assegurar a autonomia e o bem-estar dos envolvidos, em consonância com os princípios éticos da pesquisa.

A pesquisa em questão foi condicionada à assinatura do TCLE (Apêndice B), seguindo as diretrizes da Resolução nº 466/12, do CNS, vigente em todo território nacional. Essa medida visou proteger a identidade e assegurar o bem-estar dos participantes, diante do estudo realizado. Tudo realizado conforme os princípios éticos da pesquisa envolvendo seres humanos.

6 A AUTOCOMPOSIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

O presente estudo investigou a atuação do Oficial de Justiça como um agente ativo e facilitador da autocomposição, visando fomentar o Acesso à Justiça no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa irá se aprofundar especialmente na realidade da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís - CENMAN, vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Historicamente, o Oficial de Justiça tem sido percebido predominantemente como um executor de mandados judiciais, com um papel limitado à instrumentalização de decisões. Contudo, em um cenário de crescente busca por métodos mais eficientes e céleres de resolução de conflitos, conforme preconizado pelos atuais paradigmas de acesso à justiça, torna-se imperativo reavaliar e expandir essa compreensão.

Nesse contexto, o Plano de Ação do TJMA surge como um catalisador crucial, ao buscar explicitamente promover a solução de conflitos de forma mais eficiente e rápida. Tal diretriz alinha-se perfeitamente com a possibilidade de o oficial de justiça atuar não apenas na fase de cumprimento, mas também na fase pré-processual ou inicial do processo, identificando oportunidades e incentivando as partes à autocomposição.

6.1. Perfil dos pesquisados

Atualmente, na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís, existem 182 Oficiais de Justiça lotados, porém 170 ativos⁴⁰, que representam 28,3% dos 600 Oficiais de Justiça do Estado (Núcleo de Comunicação do Fórum Des. Sarney Costa, 2025).

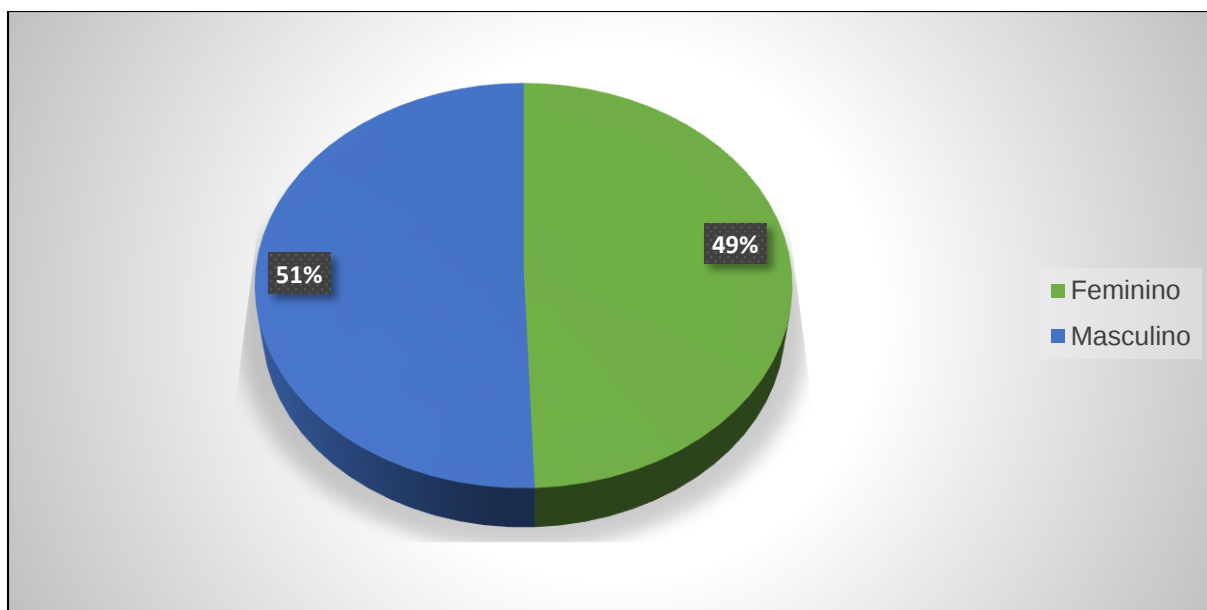
Dos 170 Oficiais de Justiça ativos, 87 responderam à pesquisa o que corresponde a 51,1% do quantitativo total. Os dados coletados revelaram informações importantes sobre o perfil demográfico desses oficiais. A análise dos dados abrange sexo, idade e estado civil, oferecendo um panorama inicial sobre a composição desse grupo de profissionais.

Em relação ao sexo (gráfico 1), observou-se que a amostra é composta por

⁴⁰Informações prestadas pelo secretário da CENMAN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

51% de participantes do sexo masculino e 49% do sexo feminino. Percebe-se uma pequena diferença em relação à população geral dos servidores do Poder Judiciário em âmbito nacional, que é de 54,6% da população do sexo feminino e 45,1% do sexo masculino (CNJ,2023).

Gráfico 1 – Sexo dos participantes – jan/mar 2025.

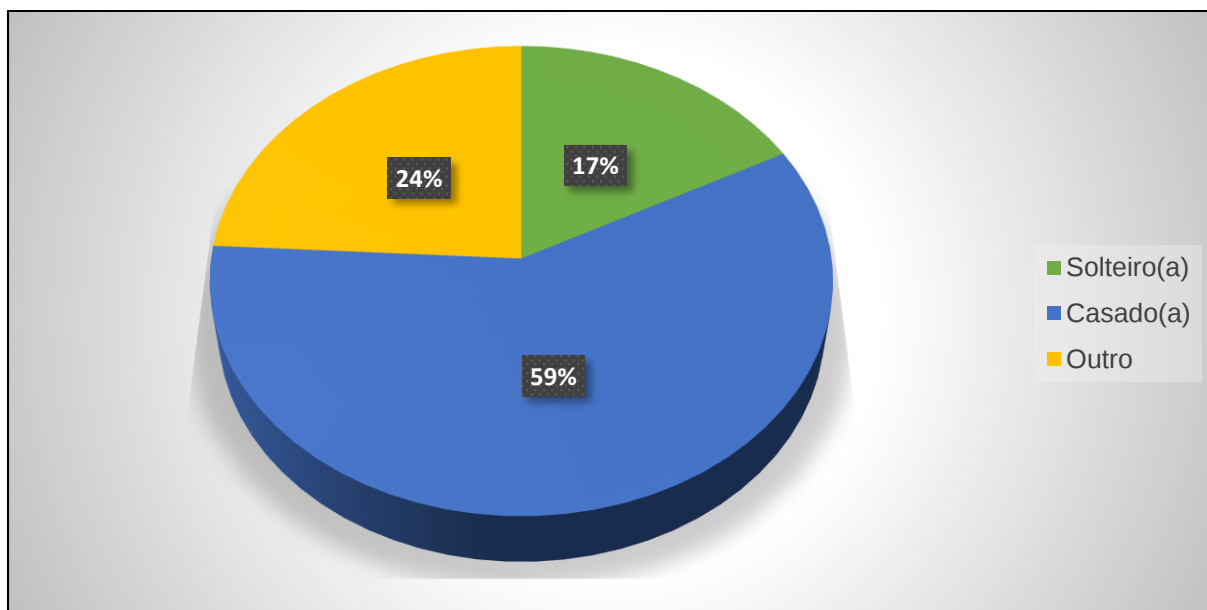


Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Observou-se, no que diz respeito ao estado civil dos participantes (gráfico 2), uma predominância de indivíduos casados, correspondendo a 59% da amostra, enquanto 17% declararam ser solteiros e 24% em outros tipos. Embora o estado civil possa exercer influência em esferas tanto profissionais quanto pessoais, não foram identificados dados que estabeleçam uma correlação direta entre essa variável e o desempenho dos Oficiais de Justiça em seu mister. Contudo, pesquisas conduzidas em outros campos sugerem que o estado civil pode ter um impacto em aspectos como a satisfação no trabalho e a conciliação entre a vida pessoal e profissional (Evedove et al., 2021).

Dessa forma, embora o estado civil se apresente como um elemento relevante para a caracterização demográfica do corpo de Oficiais de Justiça do PJMA, sua influência direta sobre as práticas profissionais aparenta ser mais intrincada, demandando uma investigação mais detalhada e direcionada.

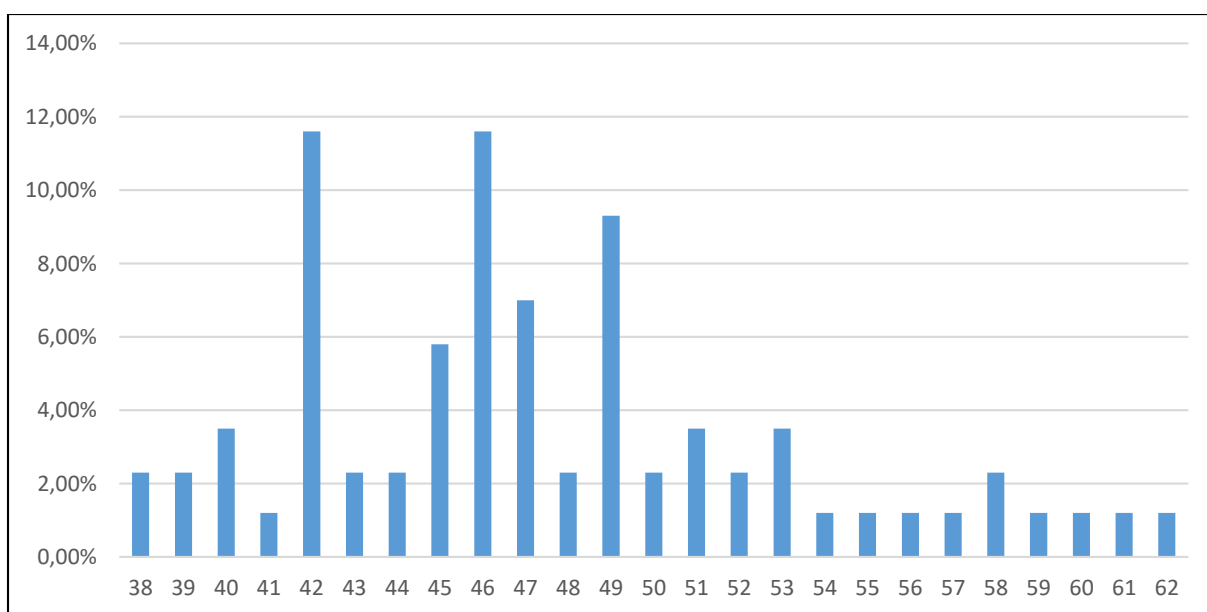
Gráfico 2 – Estado Civil dos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

No que tange à idade (gráfico 3), verificou-se que a amostra é composta por servidores experientes, com idade a partir de 38 anos (2%), sendo o maior número de participantes nas faixas etárias de 42 anos (11,6%) e 46 anos (11,6%), até a faixa etária de 62 anos (1,2%). Esses resultados foram semelhantes aos da realidade judiciária dos tribunais de outros estados, que possuem o maior número de servidores na faixa etária de 46 a 55 anos (37,1%) (CNJ,2023).

Gráfico 3 – Idade dos participantes – jan/mar 2025.



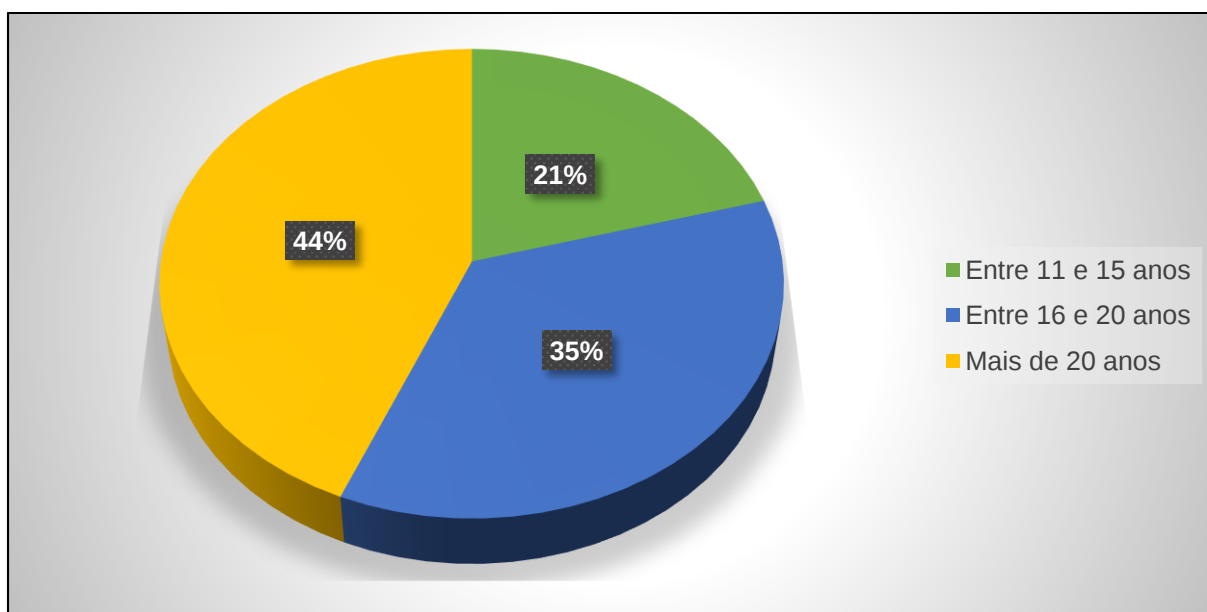
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

6.2 Perfil em relação ao cargo

O perfil dos oficiais em relação ao tempo de profissão (gráfico 4), mostrou que a maioria possui mais de 20 anos na profissão (44%), (35%) possuem entre 16 e 20 anos e (21%) entre 11 e 15 anos. O perfil demonstrado indica que todos os Oficiais de Justiça entrevistados experimentaram as transformações que resultaram na promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, que instituiu a figura do Oficial de Justiça como possível conciliador.

Entretanto, para atuar nessa nova função, Oliveira e Cavalcanti (2025) explanam que a aquisição de competências relativas à mediação e à resolução de conflitos revela-se essencial, no cenário contemporâneo do sistema judiciário. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se prioritária a capacitação e o incentivo aos Oficiais de Justiça para que promovam a autocomposição e difundirem a cultura da pacificação.

Gráfico 4 – Tempo de atuação no cargo dos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

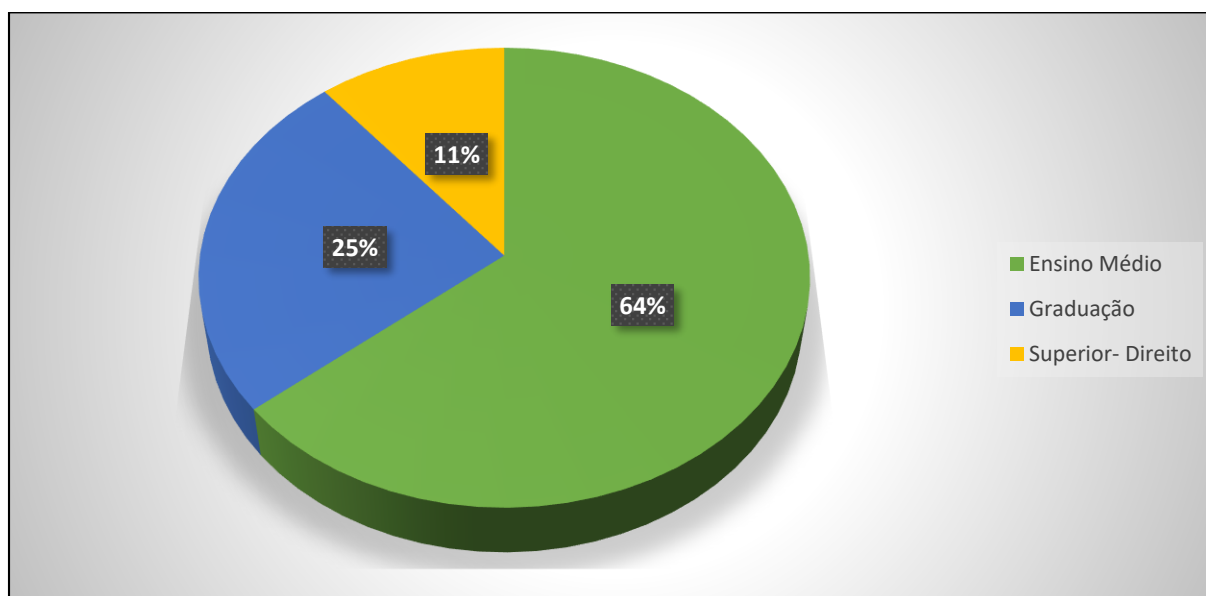
Quanto ao nível de escolaridade para o início na atuação do cargo (gráfico 5), 64% dos participantes possuíam o nível médio, 25% graduação e apenas 11% graduação específica em Direito.

Atualmente, é critério de cada tribunal estadual indicar seus requisitos para a investidura no cargo, podendo exigir o ensino médio, nível superior ou a graduação

em Direito. No Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), o primeiro certame que demandou nível superior em qualquer área foi realizado em 2009. A partir do concurso de 2019, passou a ser exigida formação específica em Direito.

Segundo Carmo e Silva (2014), constitui incoerência a ausência de padronização na exigência do grau de bacharel em Direito para investidura em cargos públicos nos níveis federal e estadual. Os autores argumentam que a condição de bacharel em Direito deveria ser obrigatória para o exercício dessas funções, uma vez que esses profissionais são responsáveis por cumprir integralmente as decisões judiciais brasileiras e por concretizar a ficção jurídica representada pelas sentenças judiciais, tanto no âmbito nacional quanto estadual.

Gráfico 5 – Nível de escolaridade para o início na atuação do cargo dos participantes – jan/mar 2025.



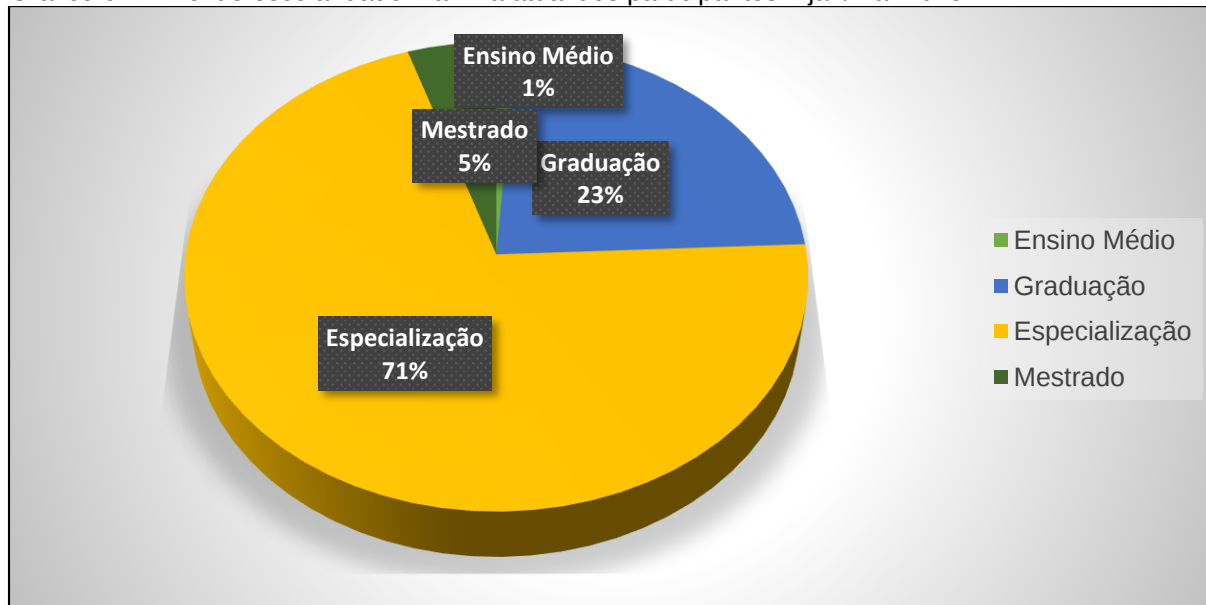
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

No que tange à titulação máxima atual dos Oficiais de Justiça (gráfico 6), a maioria dos entrevistados possui especialização (71%), seguidos de (23%) graduados, (5%) mestres e apenas (1%) somente com o ensino médio.

Um estudo realizado por Ehrl; Souza e Souza (2023) demonstrou que existe um retorno positivo do capital humano acumulado durante a carreira no setor público. Essa noção é consolidada para o mercado privado, mas poucos estudos investigam essa questão para o setor público. O estudo demonstrou que a remuneração aumenta em torno de 2% quando o servidor completa a formação adicional, e que os efeitos positivos podem ser observados em até três anos depois da formação adicional. Na

população dos servidores brasileiros, completar uma formação é associado à rotatividade de cargos e a uma remuneração maior.

Gráfico 6 – Nível de escolaridade máxima atual dos participantes – jan/mar 2025.

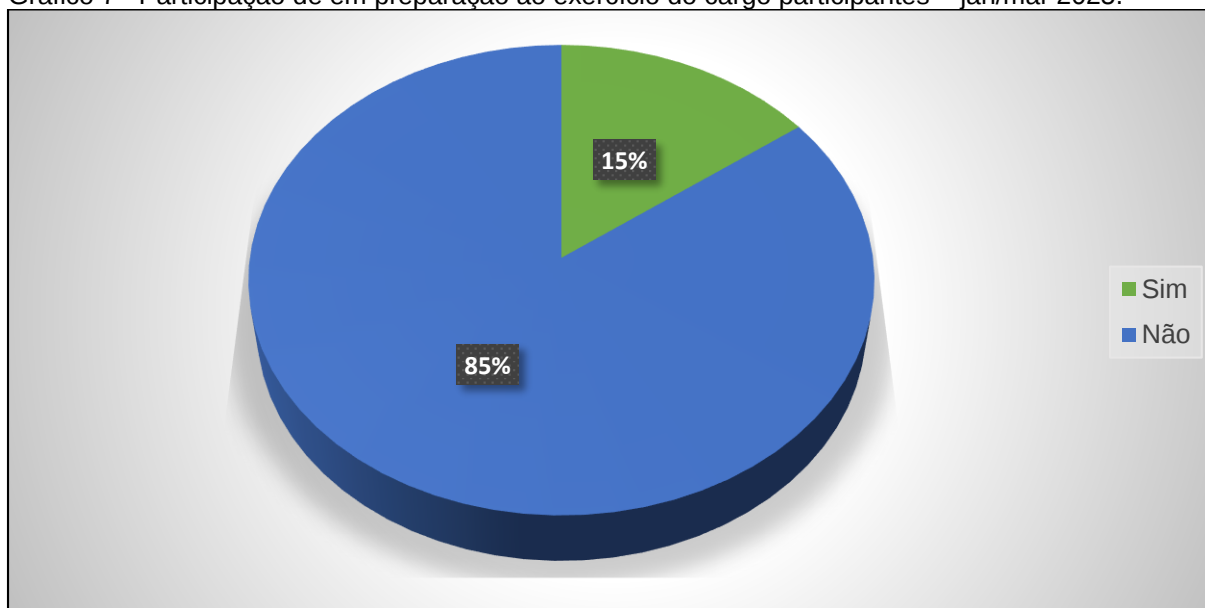


Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Com relação à formação inicial (gráfico 7), os dados revelam que apenas uma minoria dos participantes, correspondendo a 15%, teve acesso a algum tipo de preparo prévio ao início do exercício de suas funções. A maioria expressiva, representando 85% da amostra, ingressou na função sem formação inicial.

Realidade semelhante foi encontrada em um estudo conduzido por Merlo *et al.* (2012), com Oficiais de Justiça federais de Porto Alegre, que revelou que 90,1% da amostra não havia recebido qualquer tipo de treinamento para a atividade exercida. Entre os 9,9% que afirmaram ter recebido formação, apenas 12,5% participaram de cursos oferecidos pela administração pública, enquanto 75% receberam treinamento por colegas e 12,5% indicaram outras formas. A pesquisa também evidenciou que a ausência de um treinamento inicial adequado é considerada pelos profissionais como um fator contribuinte para o sofrimento relacionado às suas atividades.

Gráfico 7– Participação de em preparação ao exercício do cargo participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

6.3 Perfil dos participantes em relação ao art. 154, II do CPC

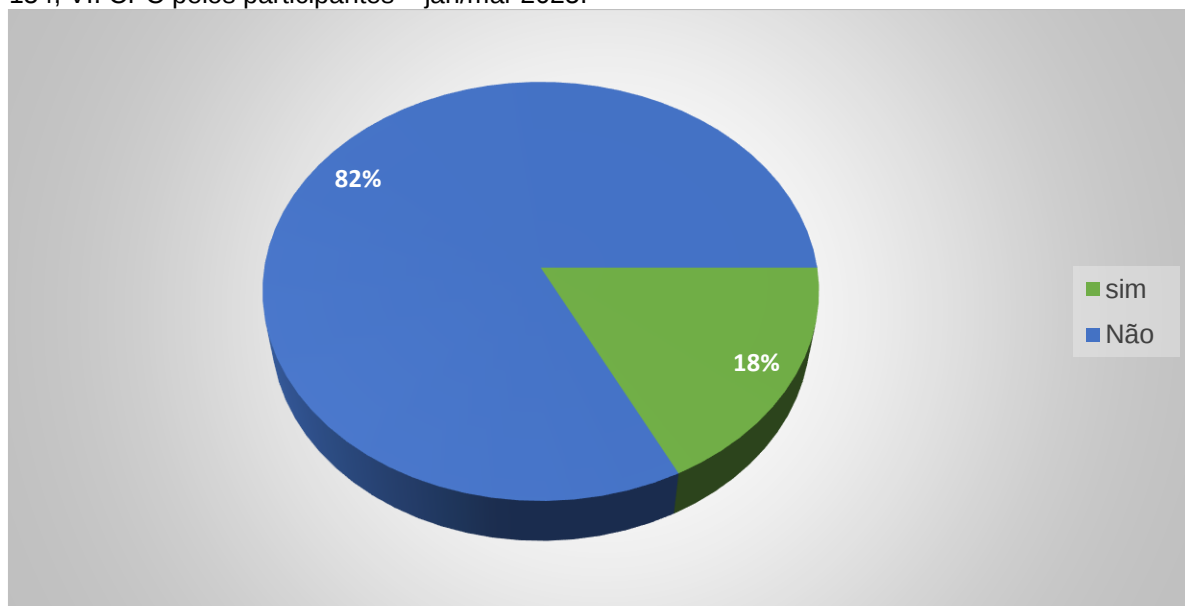
Continuando, apenas 18% da amostra estudada afirmou haver recebido alguma orientação sobre a aplicação do art.154, VI do CPC/2015 (gráfico 8). Nesse sentido, Xavier (2024) infere que a falta de uma formação específica para mediadores e conciliadores é um obstáculo que impede o Oficial de Justiça de exercer essas funções no cumprimento de mandados. Na verdade, essa deficiência de preparo adequado afeta até mesmo aqueles que já atuam como mediadores e conciliadores nos tribunais, e provavelmente também os Oficiais de Justiça. No entanto, essa carência de capacitação pode ser superada pela administração pública, oferecendo treinamentos adequados aos auxiliares da Justiça envolvidos na política judiciária de resolução de conflitos.

À vista disso, no ano de 2024, alguns Oficiais de Justiça do PJMA participaram de uma formação específica de curso de conciliação e mediação em que foram discutidas a utilização adequada dos métodos consensuais de solução de conflitos. Durante a formação específica, o instrutor Manoel Ramos observou que esses profissionais, por atuarem diretamente com as partes em suas diligências, necessitam estar alinhados com as metodologias de mediação e conciliação. Ele exemplificou situações como busca e apreensão de bens, no qual o oficial pode propor um acordo no local, abrindo caminho para uma resolução imediata do conflito. Ramos destacou que essa formação oferece uma perspectiva muito positiva para os oficiais,

capacitando-os para promover a autocomposição e para resolver questões de forma mais eficiente, atuando como facilitadores na busca por soluções consensuais (ASCOM/TJ, 2024).

Nessa perspectiva, Santa Catarina foi pioneira na capacitação de Oficiais de Justiça em técnicas de conciliação, em 2018, sob a liderança de Ricardo Tadeu Estanislau Prado, Oficial de Justiça em Florianópolis, em colaboração com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Este projeto-piloto visava impulsionar a resolução consensual de conflitos, em conformidade com a Resolução 125/2010 do CNJ, e preparar os oficiais para promover acordos, conforme as novas atribuições do CPC/2015 (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

Gráfico 8– Participação de formação ou orientação oferecidos pelo TJ/MA, sobre a aplicação do art. 154, VI. CPC pelos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

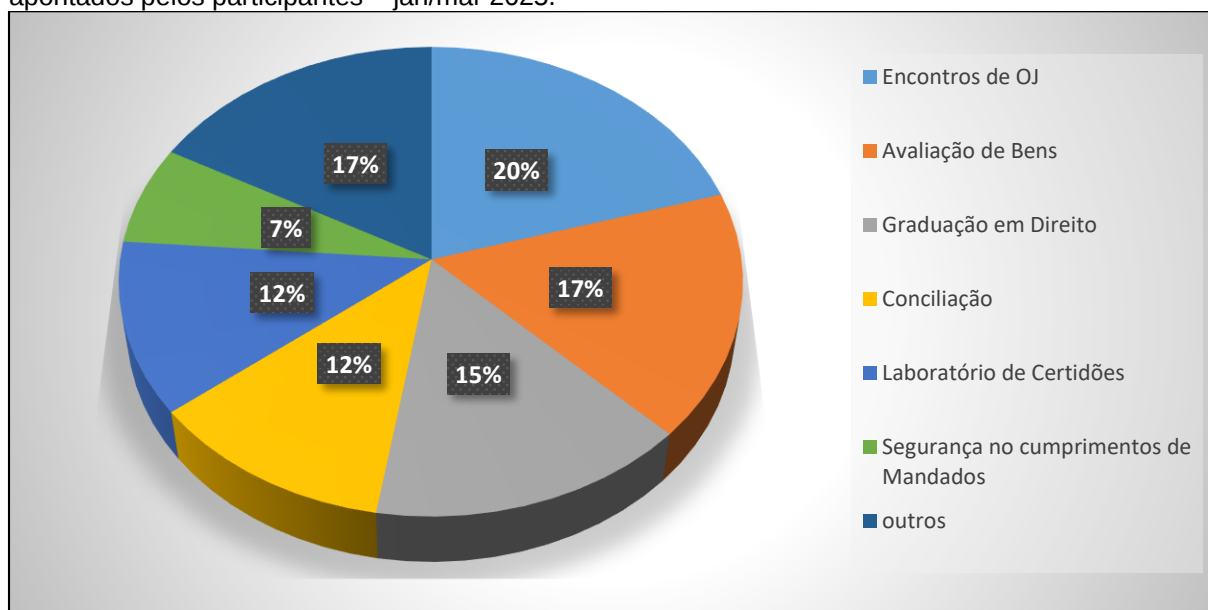
Em relação aos cursos (gráfico 9), a maioria dos Oficiais de Justiça (20%) citaram como mais importantes os Encontros de Oficiais de Justiça promovidos pelo próprio TJ/MA, seguidos pelos cursos de Avaliação de bens (17%), Laboratório de Certidões (17%), graduação em Direito (15%), Conciliação (12%), outros (12%) e Segurança no cumprimento de mandados (7%).

O último encontro de Oficiais de Justiça realizado pelo PJMA foi em 25/03/2025, evento em alusão ao Dia do Oficial de Justiça, com a participação de servidores de todo o Estado. O evento visou promover a reflexão acerca do futuro da profissão, abordando as tendências tecnológicas que influenciarão o trabalho de Oficiais e

Oficiais de justiça. Foram discutidas as competências e habilidades essenciais para o êxito profissional na era digital. Buscou-se estimular o debate sobre a valorização profissional, incluindo estratégias para fortalecer a carreira dos profissionais, reconhecendo sua relevância no contexto social e no sistema de justiça (ASCOM/TJMA, 2025).

Por caracterizar-se como uma atividade de natureza solitária, acredita-se que esses encontros representam uma oportunidade para que os oficiais estabeleçam intercâmbio com seus pares, promovendo o debate acerca da valorização profissional. Tal iniciativa contribui para fortalecer o sentimento de relevância desses profissionais perante a sociedade e o sistema de justiça, além de possibilitar a disseminação de informações atualizadas relativas à carreira.

Gráfico 9– Curso que contribuiu de forma mais significativa para a prática como oficial de justiça apontados pelos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

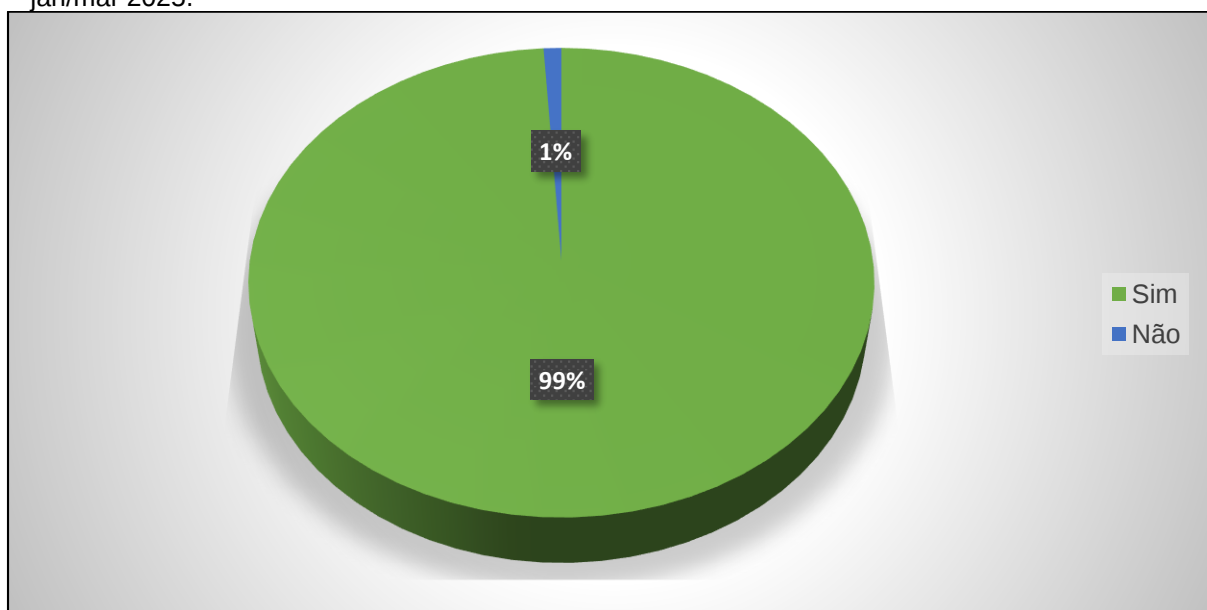
A maioria expressiva dos Oficiais de Justiça pesquisados atribui alta relevância à conciliação e aos demais métodos alternativos de resolução de conflitos (gráfico 10), representando 99% do total. Tal dado é considerado altamente positivo, pois indica potencial para o fortalecimento e a capacitação do corpo de oficial do Poder Judiciário do Maranhão na atuação como agentes pacificadores, em consonância com o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Este último instituiu um Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) integrado à Central de Mandados do Fórum de Maceió. Essa iniciativa

inovadora no contexto nacional possibilita que os Oficiais de Justiça conduzam audiências de conciliação durante o cumprimento dos mandados. Com uma taxa aproximada de 35% de acordos alcançados, os oficiais avaliam o interesse das partes em uma conciliação imediata e, quando positivo, encaminham o caso ao Cejusc, onde oficiais capacitados conduzem as audiências formais (Rodrigues, Souza e Oliveira, 2025).

O SINDOJUS-MT, motivado pelos resultados obtidos, obteve a aprovação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) para a contratação de um curso de capacitação intitulado "Solução de Conflitos pelo Oficial de Justiça". A formação foi disponibilizada pela Escola de Oficiais de Justiça do Estado de Alagoas. O TJMT reconheceu que a iniciativa, além de apresentar caráter simples e de baixo custo, possui potencial significativo para reduzir o volume de litígios e promover maior celeridade processual (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

Gráfico 10– Percepção da importância da conciliação e demais meios alternativos pelos participantes – jan/mar 2025.



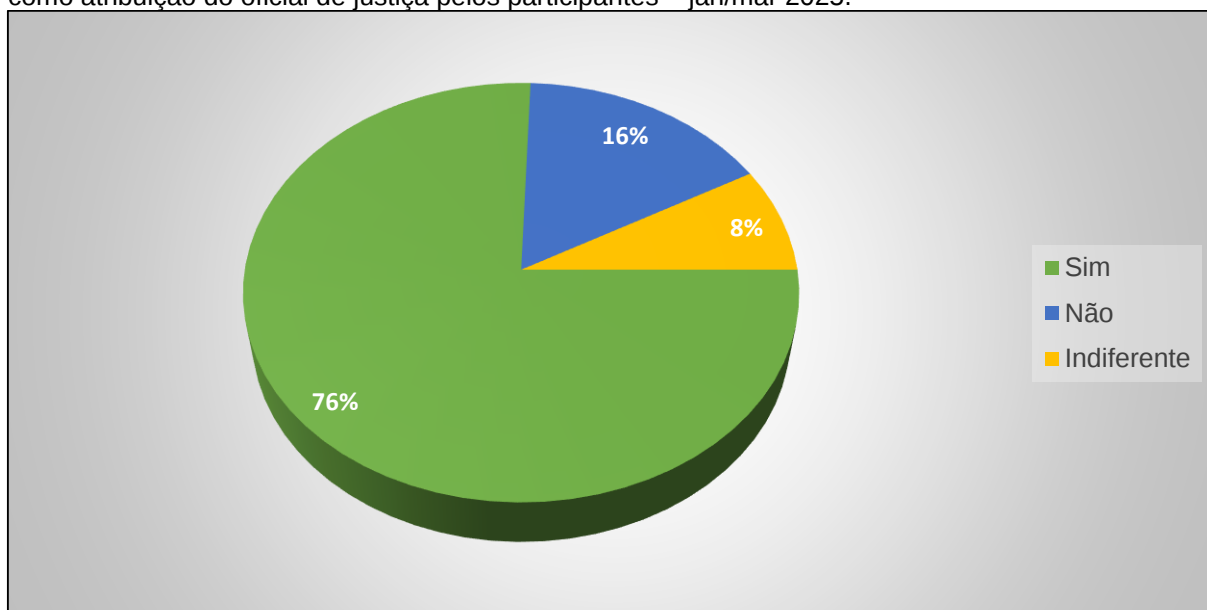
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Dos Oficiais de Justiça entrevistados, 76% reconhecem como sua atribuição promover a resolução consensual de conflitos entre as partes (gráfico 11). Esse percentual supera os índices apresentados nos estudos de Prado (2019), que registrou 63%, e Xavier (2022), com 64,6%.

Apesar da elevada taxa de reconhecimento por parte dos Oficiais de Justiça do PJMA acerca da relevância da conciliação e de outros métodos autocompositivos, observa-se uma redução nesse índice quando a prática dessas

atividades é vinculada como suas atribuições específicas. Isso pode ser explicado nas palavras: *“É como se o oficial de justiça reconhecesse a importância da conciliação das demais formas consensuais de resolução de conflitos, mas não se visse tão responsável a fomentar e realizar essas práticas”* (Prado, 2019, p. 98).

Gráfico 11– Percepção da ação de estimular as partes a estimular à solução consensual dos conflitos como atribuição do oficial de justiça pelos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

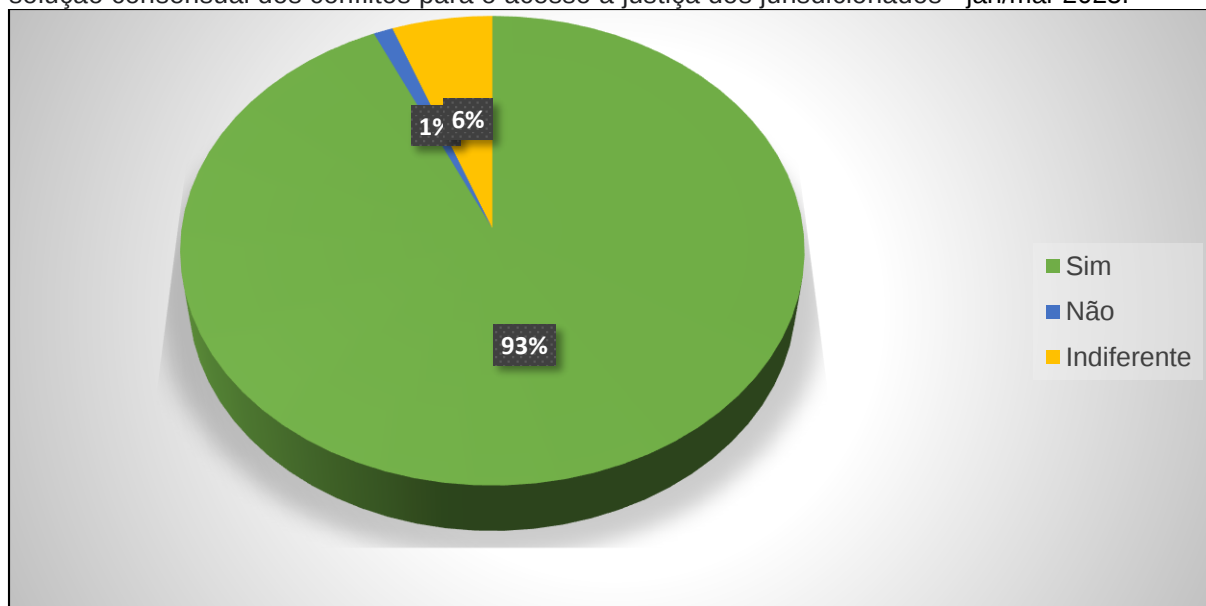
Segundo a pesquisa, 93% dos Oficiais de Justiça consideram fundamental sua atuação na promoção do consenso entre as partes para o Acesso à Justiça dos jurisdicionados (gráfico 12).

No entanto, essa função conciliatória não foi devidamente incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Conforme análise de Xavier (2022), o legislador adotou uma abordagem econômica ao atribuir ao Oficial de Justiça uma função que se assemelha à do conciliador, limitando-se à certificação da proposta sem promover explicitamente o estímulo à busca por soluções consensuais.

Para que o servidor receba esse estímulo como comando, é necessária a capacitação dos Oficiais de Justiça, propondo a implementação de ações voltadas à valorização profissional e ao incentivo à adoção de uma postura conciliatória por parte desses servidores. Ademais, sugere que tais recomendações sejam encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que este proponha uma política nacional para a implementação dessas medidas em todos os tribunais (Xavier, 2022).

Nessa concepção, visando aprimorar seus serviços, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais implementou a Portaria Conjunta nº 1445/PR/2023, que autoriza Oficiais de Justiça a auxiliar na conciliação. Essa medida inovadora permite que as partes envolvidas em litígios celebrem acordos diretamente de suas residências, eliminando a necessidade de deslocamento até o fórum. A iniciativa mineira, reconhecida com a premiação do Tribunal na 13ª edição do prêmio "Conciliar é Legal" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca-se como um exemplo de boas práticas e evidencia o impacto positivo que a capacitação de Oficiais de Justiça em métodos consensuais pode gerar na eficiência e acessibilidade do sistema judiciário (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

Gráfico 12– Percepção da importância da atuação do oficial de justiça na estimulação das partes à solução consensual dos conflitos para o acesso à justiça dos jurisdicionados– jan/mar 2025.



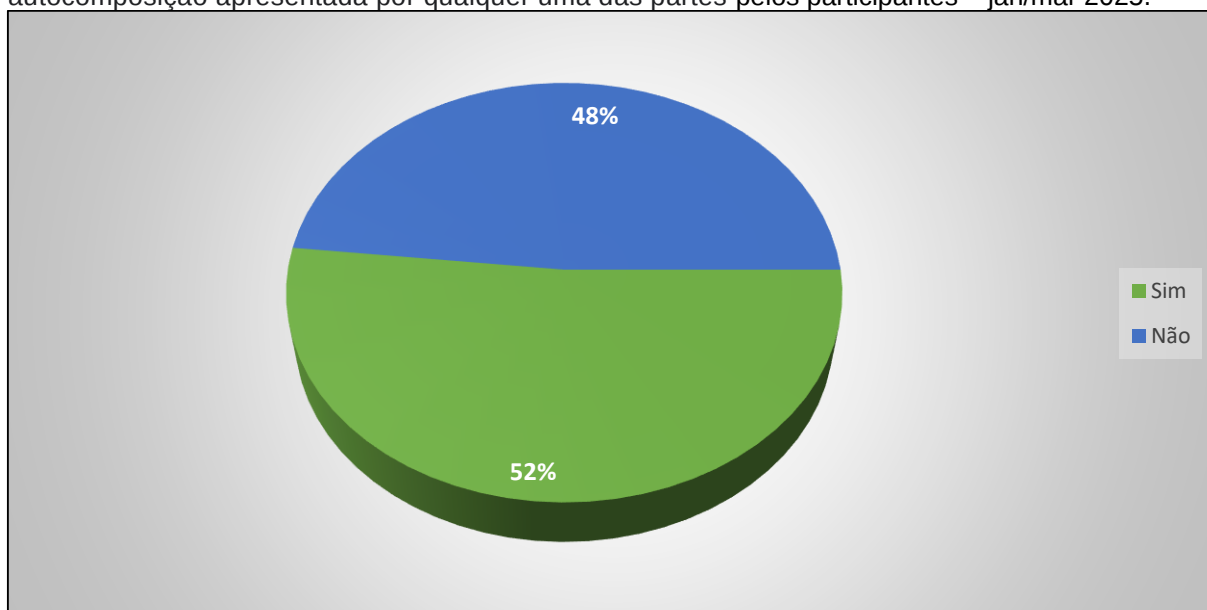
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Observou-se um resultado favorável quanto à atuação proativa dos oficiais, sendo que, entre os 87 participantes, 45 (52%) já proporcionaram às partes a oportunidade de apresentar propostas de acordo para autocomposição (gráfico 13).

A certificação de propostas de acordo por Oficiais de Justiça emerge como uma ferramenta valiosa para facilitar a comunicação entre as partes e agilizar a resolução de conflitos, conforme demonstrado pelo projeto "Conciliação em Domicílio" do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Iniciado em janeiro de 2021, o projeto resultou na celebração e homologação de 71 acordos mediados por Oficiais de Justiça até

março de 2022. Diante dos resultados positivos, o tribunal expandiu a iniciativa para todas as comarcas do estado, em colaboração com a Corregedoria-Geral de Justiça e a Presidência, consolidando a prática como um meio eficaz de autocomposição (Minas Gerais, 2023).

Gráfico 13– Percepção da atuação proativa dos oficiais na certificação de proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes pelos participantes – jan/mar 2025.



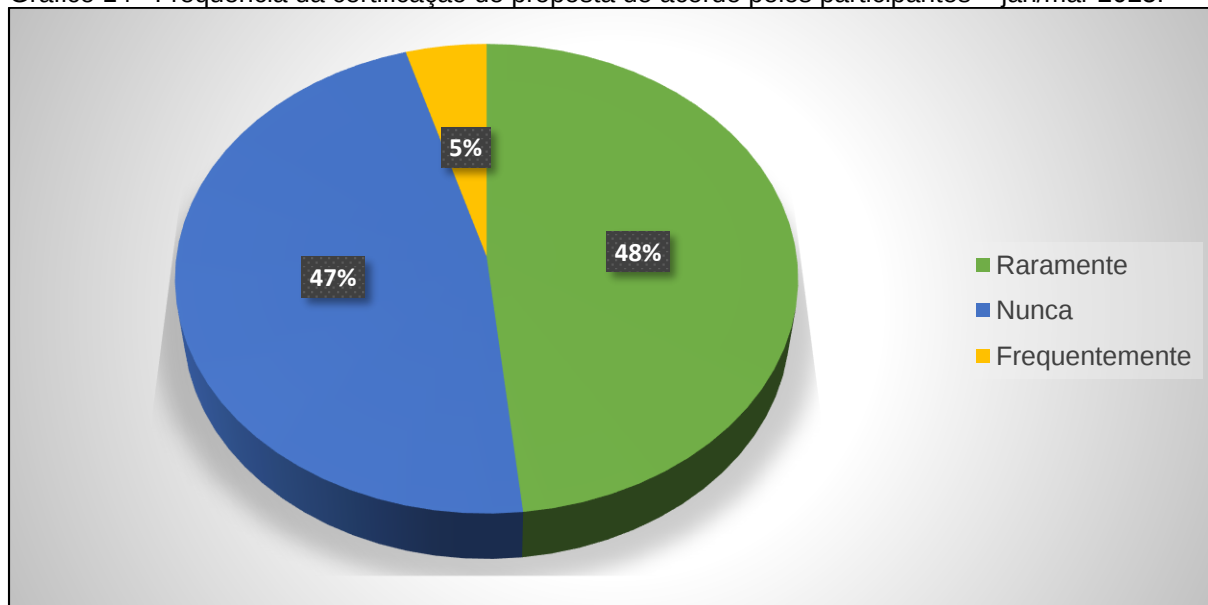
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Quanto à aplicação do inciso VI do artigo 154 do Código de Processo Civil (gráfico 14), verificou-se que, desde a vigência do CPC/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Oficial de Justiça certificar a apresentação de proposta de autocomposição por qualquer das partes, apenas 5% dos participantes realizam certificação com regularidade. Por outro lado, 48% nunca efetuaram tal certificação, enquanto 47% o fazem raramente.

Prado (2019) apresenta resultados semelhantes, com 42% de sua amostra nunca tendo certificado uma proposta de acordo, enquanto aproximadamente 47% fizeram isso apenas de forma esporádica.

O motivo dessa baixa incidência na frequência da obtenção de propostas de acordo nas diligências foi apontado pelos próprios pesquisados no gráfico 16.

Gráfico 14– Frequência da certificação de proposta de acordo pelos participantes – jan/mar 2025.



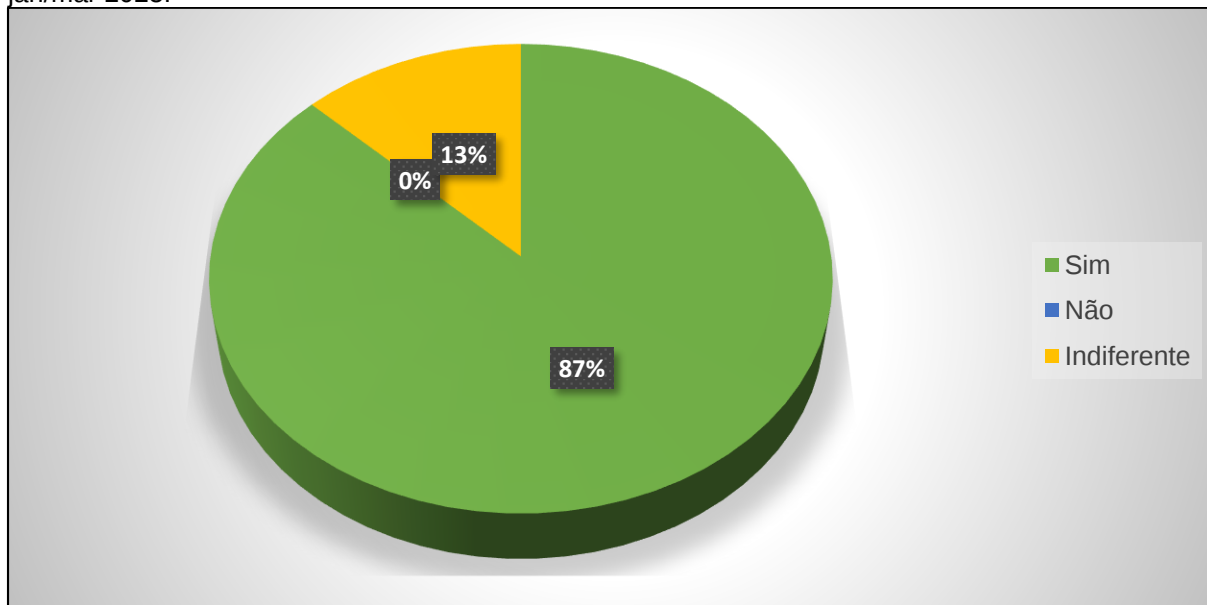
Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Na amostra pesquisada (gráfico 15), 87% dos participantes relacionam que a capacitação dos Oficiais de Justiça com cursos e ferramentas de conciliação pode contribuir para a obtenção de propostas de autocomposição no momento da diligência.

Prado (2019) identificou, em sua pesquisa, fatores que poderiam potencializar a proposição de acordos durante as diligências, incluindo o estímulo institucional e a implementação de cursos de capacitação. O autor enfatiza a necessidade de promover cursos híbridos de atualização e capacitação, integrando atribuições de conciliadores e Oficiais de Justiça por meio de abordagens teóricas e práticas, visando incrementar a frequência das propostas de acordo.

A formação dos Oficiais de Justiça para desempenhar funções de conciliadores constitui uma oportunidade de aprimoramento institucional e um elemento fundamental para o fortalecimento da prestação jurisdicional (Rodrigues; Souza; Oliveira, 2025).

Gráfico 15—Percepção da capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação para a contribuição da obtenção de propostas de autocomposição nas diligências pelos participantes – jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Em relação aos desafios apontados pelos participantes, destaca-se a falta de treinamento/capacitação com 45%, seguidas de falta de tempo em decorrência da sobrecarga de trabalho, 16%, falta de interesse/receptividade das partes, 14%, falta de consideração e/ou receio do magistrado 11% e outros motivos 14% (gráfico 16).

A falta de conhecimento integral em relação à aplicabilidade do art. 154, VI, do CPC/2015 obteve um percentual menor que o encontrado na pesquisa de Prado (2019). A partir dos dados de sua pesquisa, Prado (2019) reforça a necessidade de capacitar os oficiais de justiça com técnicas e ferramentas de conciliação, demonstrando que muitos ainda não se sentem totalmente preparados para assumir essa nova responsabilidade.

Corroborando a essa ideia, uma das entrevistadas mencionou:

“Nunca tive orientação específica sobre o assunto, tenho receio de não ser compreendida pelo Juiz da ordem no mandado a ser cumprido.”

Com base nesse dado, infere-se que, para que o Oficial de Justiça desempenhe sua função de incentivador à conciliação, é imprescindível que o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) promova maior investimento em capacitações, materiais informativos e orientações específicas direcionadas a esses profissionais.

No que se refere à ausência de interesse ou receptividade por parte das partes em relação à proposição de acordos, Souza (2025) destaca o uso de ferramentas que aprimoram a comunicação e a gestão emocional do oficial. Essas ferramentas também capacitam o profissional a desenvolver soluções mais pacíficas e harmoniosas, mesmo em contextos complexos e emocionalmente carregados. Tal abordagem reforça a percepção do Oficial de Justiça como agente de pacificação social, alinhado aos princípios éticos e à justiça humanizada.

Souza (2025) explica que técnicas de PNL, como rapport, espelhamento, âncoras emocionais e reestruturação cognitiva, permitem que o Oficial de Justiça atue como um verdadeiro pacificador em situações de conflito. A humanização do cumprimento das ordens judiciais, especialmente em casos delicados, não apenas facilita o cumprimento da lei, mas também promove uma abordagem mais ética e humana, reduzindo o impacto negativo sobre as partes envolvidas e, ao mesmo tempo, mudando o rótulo negativo à presença dos oficiais de justiça.

A sobrecarga de trabalho foi identificada como o segundo maior fator que dificulta a promoção de propostas conforme os Oficiais de Justiça da CENMAN, esse motivo também foi apontado nos estudos realizados por Prado (2019) e Xavier (2022). Essa causa é indicada por Prado (2022) como um fator subjetivo externo que prejudica os oficiais a dedicarem mais tempo no estímulo à autocomposição.

Para Silva (2025), a imposição de sobrecarga de trabalho na Administração Pública pode gerar, a curto prazo, resultados aparentes, como o incremento temporário na produtividade. Contudo, os efeitos a médio e longo prazo revelam-se prejudiciais, uma vez que a exaustão física e mental dos servidores conduz a um ciclo de deterioração da eficiência. Servidores fatigados tendem a cometer maior número de erros, resultando em retrabalho e, conseqüentemente, na redução do desempenho institucional. Ademais, o aumento do número de afastamentos por motivos de saúde aumenta a carga sobre os profissionais que permanecem ativos, perpetuando um ciclo vicioso de degradação do ambiente laboral e da qualidade do serviço público prestado.

Oficiais de Justiça trabalham em regime de tempo integral, com uma jornada estendida que frequentemente inclui fins de semana e feriados, diferentemente de outros servidores. Apesar desse excesso de carga de trabalho, não recebem horas extras ou outras vantagens trabalhistas, pois os tribunais não reconhecem nem remuneram essa dedicação extra (Jesus-Silva; Hendawy, 2018).

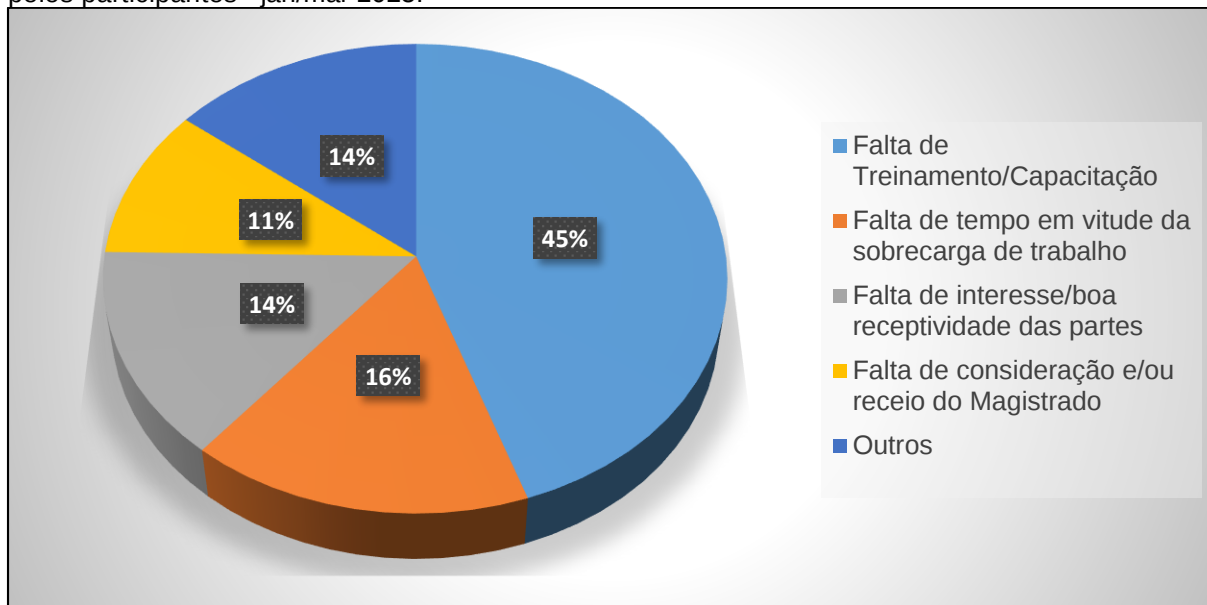
A fala dos entrevistados, destacadas abaixo, remetem a esse fato:

“Cobrança para que se cumpra o mandado e devolva-se logo no sistema, impossibilitando que possamos dialogar com as partes. Somos pressionados a mecanizar nosso trabalho. É bem visto o oficial que cumpre 200 mandados no mês, esse é celebrado como produtivo, não importando a falta de qualidade das diligências realizadas. Quem cumpre com qualidade, buscando dialogar com as partes, o que significa ir mais de uma vez ao endereço, explicar como funciona o processo e quais as vantagens da conciliação e da autocomposição, é visto como improdutivo. Só medie acordos entre partes quando era oficiala de justiça de juizado cível porque lá a excelência do meu trabalho não era medida pela quantidade de mandados que eu cumpria no mês. Para a Central de Mandados importam apenas números, a serem mostrados para o TJ como símbolo de máxima produtividade. Quem diz o contrário está mentindo. Haja vista as certidões da maioria dos oficiais de justiça, que limitam-se a CITEI/INTIMEI ou DEIXEI DE CITAR/INTIMAR”.

“A alta demanda de trabalho que inviabiliza que se despenda de mais tempo no cumprimento de cada mandado”.

Prado (2023) tranquiliza os Oficiais de Justiça quanto ao receio da falta de receptividade dos magistrados em relação às certidões contendo propostas de acordo. Ele esclarece que as causas de suspensão processual, previstas no art. 313 do CPC, não incluem a proposta de autocomposição registrada pelo oficial. A proposta de acordo, feita diretamente ao oficial, visa apenas facilitar a negociação, sem necessariamente extinguir a ação de imediato. Portanto, não se configura como motivo para suspensão do processo ou impedimento da atuação do oficial. Além disso, a continuidade do processo evita a apresentação de propostas infundadas, que poderiam ser usadas para procrastinar o andamento da ação.

Gráfico 16– Percepção dos desafios que dificultam o estímulo as partes à autocomposição apontados pelos participantes– jan/mar 2025.



Fonte: Pesquisa da autora (Apêndice C)

Os dados encontrados na pesquisa sugerem que os desafios enfrentados pelo Oficial de Justiça no TJMA são multifatoriais. Nota-se que a possível falta de treinamento específico em métodos de resolução de conflitos, com a capacitação desses profissionais em ferramentas como a escuta ativa e técnicas de negociação muitas vezes limitam a capacidade dos Oficiais de Justiça a conduzir as partes a uma tentativa de acordo prévio. Além disso, a alta demanda de trabalho e o receio da receptividade por parte dos magistrados dificultam a dedicação do tempo e da energia necessários para abordar os envolvidos no conflito, a abertura ao diálogo e a possível construção de acordos.

7 CONCLUSÃO

O conflito é uma característica intrínseca à convivência em sociedade, manifestando-se em diversas esferas e, frequentemente, evoluindo até o ponto de demandar a intervenção do Estado para sua resolução. Tal dinâmica evidencia a complexidade das relações interpessoais e a necessidade de mecanismos eficientes para a pacificação social, sobretudo diante do aumento da judicialização dos litígios.

A jurisdição, enquanto expressão do poder estatal destinado à resolução de conflitos, desempenha papel fundamental na garantia do Acesso à Justiça, possibilitando que as demandas sejam submetidas ao Poder Judiciário. Contudo, a sobrecarga do sistema judiciário e a morosidade processual frequentemente comprometem a efetividade desse acesso de maneira célere e eficaz, ressaltando a relevância da busca por alternativas que complementem o procedimento judicial tradicional.

Nesse contexto, os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, emergem como ferramentas valiosas para promover soluções mais ágeis, satisfatórias e com maior potencial de pacificação duradoura. Ao estimular o diálogo e a autonomia das partes na construção de acordos, esses métodos contribuem para a desjudicialização e para uma cultura de resolução pacífica de controvérsias.

Corroborando a ideia, os Oficiais de Justiça, tradicionalmente vistos como executores de ordens judiciais, atualmente, possuem um papel estratégico como fomentadores da conciliação. Sua presença nas diligências e o contato direto com as partes em conflito oferecem uma oportunidade única para estimular a abertura ao diálogo e apresentar os benefícios da resolução consensual, contribuindo significativamente para a construção de uma justiça mais eficiente e humanizada.

A pesquisa apresentou como problema central: a norma contida no artigo 154, VI, do CPC/2015, que determina ao Oficial de Justiça certificar proposta de autocomposição, tem sido aplicada na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)? Constatou-se que não há a efetivação plena dessa prerrogativa no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em razão de um obstáculo significativo: a ausência de uma orientação institucional clara e normativa que guie a atuação dos Oficiais de Justiça nesse campo. Essa lacuna impede que o potencial conciliatório do

cargo seja totalmente explorado, limitando a desjudicialização e a solução consensual de conflitos no estado.

Apesar de reconhecerem a importância da atuação do oficial como sujeito ativo na conciliação, os resultados obtidos sugerem que a falta de diretrizes e a grande demanda de trabalho a que os Oficiais de Justiça estão submetidos são os grandes empecilhos da aplicação desse artigo em seu dia a dia. A insegurança e a sobrecarga de tarefas impedem que dediquem tempo e recursos suficientes para as tentativas de conciliação, mesmo quando há o interesse ou a oportunidade para tal.

Apesar desses desafios, é notável que o TJMA demonstra um esforço inicial para desenvolver essa habilidade em seus oficiais. A capacitação oferecida a alguns desses profissionais é um passo positivo, evidenciando o reconhecimento da importância da conciliação. Essa iniciativa se alinha a experiências positivas observadas em outros Tribunais de Justiça de outros estados, como os TJMG e TJAL, que já colhem frutos da inclusão do Oficial de Justiça como agente de pacificação.

Para que o Maranhão possa replicar e expandir esses resultados, sugere-se que o TJMA estabeleça diretrizes claras e uniformes, invista na ampliação das capacitações para todo o corpo de oficiais e promova a readequação das cargas de trabalho para que a atuação conciliatória seja uma prática viável e rotineira, e não apenas uma exceção. Somente assim, o Oficial de Justiça poderá cumprir plenamente seu papel como pacificador, contribuindo de forma mais efetiva para uma justiça mais célere, eficiente e humana.

A ausência de conhecimento específico e de treinamento adequado em métodos consensuais de resolução de conflitos representa um obstáculo significativo para a efetiva atuação dos oficiais de justiça, conforme preconiza o artigo 154, inciso VI, do CPC/2015. Sem a familiaridade com técnicas de comunicação eficaz, escuta ativa, identificação de interesses e condução de diálogos construtivos, o Oficial de Justiça pode não se sentir seguro ou preparado para apresentar a proposta de autocomposição de maneira persuasiva e eficiente.

Essa falta de competência pode resultar em oportunidades perdidas de iniciar uma negociação promissora entre as partes, limitando o potencial da norma e mantendo o oficial circunscrito a suas funções tradicionais de comunicação e execução, em detrimento da promoção de soluções mais céleres e satisfatórias para os envolvidos.

A presente dissertação alcançou seus objetivos propostos, oferecendo uma análise aprofundada do tema. Conseguiu-se realizar uma releitura da jurisdição e do Acesso à Justiça, explorando sua intrínseca relação com a resolução consensual de conflitos. Além disso, a pesquisa aprofundou-se na análise dos meios alternativos/adequados de solução de conflitos como uma forma eficaz de Acesso à Justiça, demonstrando sua relevância no cenário atual. Foi possível, também, contextualizar a evolução da função tradicional do Oficial de Justiça até sua função pacificadora, ressaltando a importância dessa transformação. Por fim, averiguou-se a aplicação do artigo 154, VI, do CPC/2015 pelos Oficiais de Justiça lotados na CENMAN, fornecendo dados e percepções valiosas sobre a implementação dessa norma na prática.

Assim, a metodologia aplicada mostrou-se suficiente para atingir os objetivos propostos. Contudo, é importante destacar a dificuldade encontrada na obtenção de um resultado mais significativo em termos numéricos, o que se deveu, principalmente, ao desinteresse da classe em responder ao questionário. Nesse contexto, a coleta de dados e os resultados obtidos foram frutos de grande insistência da pesquisadora junto aos participantes. Apesar desse desafio, a análise dos dados coletados permitiu uma compreensão aprofundada do tema, contribuindo significativamente para as conclusões apresentadas.

Em suma, atuar como pacificador e estimulados da conciliação é importante para o Oficial de Justiça porque esses predicados se alinham com os objetivos de um sistema de justiça eficiente, acessível e humanizado, impactando positivamente seu trabalho, a vida das partes envolvidas e a credibilidade do judiciário na totalidade.

A suposição central é que, ao empoderar o Oficial de Justiça com as ferramentas e o reconhecimento necessários para mediar e conciliar, é possível desobstruir o fluxo processual, reduzir a judicialização excessiva e, consequentemente, ampliar o efetivo Acesso à Justiça para a população maranhense. Este trabalho buscou, portanto, analisar as potencialidades e desafios dessa reconfiguração do papel do Oficial de Justiça, propondo reflexões e diretrizes para aprimorar sua contribuição para o Poder Judiciário do Maranhão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCON/TJMA. **Evento em alusão ao Dia do Oficial de Justiça começa às 9h.** 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/TJMA/noticia/517014/evento-em-alusao-ao-dia-do-oficial-de-justica-comeca-as-9h>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ASCOM/TJMA. **Oficiais e oficiais de justiça participam de curso de conciliação e mediação: A formação específica para esta área de atuação discutiu sobre a utilização adequada dos métodos consensuais de solução de conflitos.** 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/513745/oficiais-e-oficiais-de-justica-participam-de-curso-de-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 18 mar. 2025.

AZEVEDO, André Goma de. **Teoria do Conflito.** In: SILVEIRA, João José Custódio. Manual de negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BACELLAR, Roberto. **Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada de conflitos.** In: SILVEIRA, João José Custódio da Silveira. Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BEDIN, Gilmar Antônio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica.** Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 27, n. 50, p. 75-86, 2019. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandra Galdio. **A ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça.** Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018.

BOETTCHER, Carlos Alexandre. **História da Magistratura: o pretor no Direito Romano.** São Paulo: Icte Editora, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARLOS, Hélio Antunes. **O Microssistema de Autocomposição.** Editora Processo, 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/sources/36833>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do. **A importância da adesão ao projeto “Conciliação em Domicílio” para o Oficial de Justiça**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/importancia-da-adesao-ao-projeto-piloto-conciliacao-em-domicilio-para-o-oficial-de-justica/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do. **A indisponibilidade da atividade do oficial de justiça para o novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/372545214_A_indispensabilidade_da_atividade_do_oficial_de_justica_para_o_novo_Codigo_de_Processo_Civil. Acesso em: 11 mar. 2024.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do; SILVA, Éder Geraldo da. **Aspectos Históricos e Contemporâneos do Oficialato Judicial Brasileiro**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2014. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/processo-civil/aspectos-historicos-e-contemporaneos-do-oficialato-judicial-brasileiro>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CARMO, Jonathan Porto Galdino; SILVA, Éder Geraldo. **Necessidade de formação jurídica para investidura no cargo de Oficial de Justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4017, 1 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29907/necessidade-de-formacao-juridica-para-investidura-no-cargo-de-oficial-de-justica>. Acesso em: 9 mai. 2025.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do. **O oficial de justiça como intermediador das propostas de transação penal e sursis, no âmbito do JESP criminal**. In: DIAS, Alice de Souza Tinoco; PIRES, Flávia Teixeira; SOUZA, Carlos Henrique. *Oficiais de justiça desafios e práticas na contemporaneidade*. Editora letramento, 2023.

CARVALHO, Larissa Fernandes de. **A mediação e a negociação: os métodos adequados de resolução de controvérsias como futuro inevitável na manutenção do funcionamento do sistema de desopressão de disputas**. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion. *Coletânea estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior: volume III*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães; RAMOS, Manoel Ferreira; MORAES, Vitor Hugo Souza. **Nulidades no procedimentos de justiça consensual: critérios subjetivos e objetivos inerentes aos centros judiciais de solução de conflitos como garantia à perfeição do título executivo judicial**. In: VELOSO, Roberto Carvalho. *Dinâmica e efetividade das instituições do Sistema de Justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR*. São Luís: EDUFMA, 2022.

CNJ. **Conciliação e mediação**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 05 abr.2025.

CNJ. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022**. Brasília: CNJ, 2022. .

CNJ. **Fórum de São Luís expede mais de 100 mil mandados em 2012**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-de-sao-luis-mais-de-100-mil-mandados-expedidos-em-2012/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CNJ. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ. **Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023: relatório / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2023.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. **A mediação no contexto atual: Um caminho para o diálogo transdisciplinar**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. v.4, n.1, jan/jun, 2018.

COIMBRA, Analice. **Viva a conciliação**. Versão online. 2021

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; FERNANDES, Igor Benevides Amaro. **Quão humano é o procedimento de mediação/conciliação?** Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 3, p. 111-125, nov. 2018.

CUNHA, Eduarda Miranda. **Uma análise acerca da importância e das atribuições do oficial de justiça na jurisdição criminal**. Revista Interfaces. v. 15 n. 10, 2023.

DAMASCENO, Lúcio Fabiano Nader; MOREIRA, Cíntia Mariza do Amaral. **Aproximação com a Proposta do Oficial De Justiça Conciliador: seis exemplos críticos**. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 54-72, set./dez. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/Raquel/Downloads/829-1-3065-1-10-20240923.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict: construtive and deconstrutive processes**. New Haven: Yale University Press, 1973.

DIAS, Alice de Souza; PIRES, Flávia Teixeira Silva; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **O oficial de justiça: um protagonista na linha de frente do cumprimento da prestação jurisdicional**. In: DIAS, Alice de Souza Tinoco; PIRES, Flávia Teixeira; SOUZA, Carlos Henrique. *Oficiais de justiça desafios e práticas na contemporaneidade*. Editora letramento, 2023.

DURAN NETO, Juliam Gutierrez. **Da necessidade de maior divulgação das políticas públicas para tratamento adequado de conflitos como meio de desafogar o poder judiciário**. In: DIMAS, Ramalho. *Direito, políticas públicas e controle externo*. Editora foco, SP, 2022.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?** IN: PANDOLFI, Dulce et al (org.) *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <https://dokumen.pub/lendo-as-ondas-do-quotmovimento-de-acesso-a-justiaquot-epistemologia-vs-metodologia.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

EHRL, Philipp; SOUZA, Pedro Masson Sesconetto; SOUZA, Vinícius Silva de. **Impacto da qualificação nas trajetórias profissionais dos servidores públicos federais**. Revista do Serviço Público (RSP), Brasília 74(2) 487–514 abr/jun 2023.

EVEDOVE, A. U. Dall et al. **Mudança na situação conjugal e incidência de comportamentos de proteção à saúde em adultos com 40 anos ou mais: estudo VigiCardio (2011-2015)**. Cadernos Saúde Coletiva, v. 29, p. 433-443, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FREITAS, Marcelo Araújo; BATISTA JUNIOR, José Carlos. **Oficial de justiça: elementos para capacitação profissional**. 2. ed. São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2013.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça – Uma Nova Pesquisa Global**. 2025a. Disponível em: [https:// globalaccesstojustice .com/ global-access-to-justice/?lang=pt-br](https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br). Acesso em: 13 mar. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Acesso à justiça: perspectiva temática**. 2025b. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflito com respeito a cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O missistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. In: Da Silveira, João José Custódio. Manual de negociação, conciliação mediação e arbitragem. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. **Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: O fazer científico no Núcleo de Estudos de Direito Constitucional do programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão**. In: VELOSO, Roberto Carvalho. Dinâmica e efetividade das instituições do Sistema de Justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

JESUS-SILVA, Luis Cláudio de; HENDAWY, Asmaa AbduAllah. **Oficial de justiça: competências, atribuições e responsabilidades**. Curitiba: Juruá, 2018.

LAGASTRA, Valeria Ferioli. **Histórico evolutivo brasileiro**. In: SILVEIRA, João José Custódio da Silveira. Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. Editora JusPodivm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3ª ed. ver. Ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 820, fev. 2004.

MANGE, Flavia; GABBAY, Daniela. **Negociação: técnicas, fases e elementos**. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta (coord.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 2. ed. São Paulo: IPAM, 2018.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A promessa de um sistema multiportas e a inclusão da mediação no novo Código de Processo Civil**. *Revista Bonijuris*, vol 30, n. 4, ago/set 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Joaquim. **Uma visão geral sobre o Oficial de Justiça**. Julho, 2012. Disponível em: [http://www.ofijus.net/index.php/press-center/documentos práticos /file/2-uma-visaogeralsobre-o-oficial-de-justica](http://www.ofijus.net/index.php/press-center/documentos%20pr%C3%A1ticos/file/2-uma-visaogeralsobre-o-oficial-de-justica). Acesso em: 20 jun. 2024.

MERLO, Álvaro Roberto Crespo *et al.* **O trabalho e a saúde dos oficiais de Justiça Federal de Porto Alegre**. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2012, vol. 15, n. 1, p. 101-113.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAMI, Marcos Yiuji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmerado; MOUSINHO, Shayana Sarah Vieira de Andrade. **Medidas executivas atípicas cabem nos juizados especiais?** *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021. Disponível em: [https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR/ondas+renovadoras+de+acesso+a+justiça/vid/876236172](https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR/ondas+renovadoras+de+acesso+a+justi%C3%A7a/vid/876236172). Acesso em: 13 mar. 2025.

MINAS GERAIS. **Projeto Conciliação em Domicílio: expandida para todas as comarcas a possibilidade de o oficial de justiça atuar como parceiro da conciliação**. 2023. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/portaltjmg/informes /projeto-conciliacao-em-domicilio-8ACC8159939 F6E810 193BC0CA3C803BD-00.htm#](https://www.tjmg.jus.br/portaltjmg/informes/projeto-conciliacao-em-domicilio-8ACC8159939F6E810193BC0CA3C803BD-00.htm#). Acesso em: 18 mar. 2025.

NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e mediação pela administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA. **Central de Mandados cumpriu mais de 240 mil mandados judiciais em 2024: Comarca da Ilha de São Luís**. 2025. Disponível em: [https://www.tjma.jus.br/midia /portal/ noticia/ 516345/central-de-mandados-cumpriu-mais-de-240-mil-mandados-judiciais-em2024#:~:text=A%20Central%20de% 20Mandados %20da, 2024%2 C%20cumpriu%20240.915%20mandados%20judiciais](https://www.tjma.jus.br/midia/porta%20l/noticia/516345/central-de-mandados-cumpriu-mais-de-240-mil-mandados-judiciais-em2024#:~:text=A%20Central%20de%20Mandados%20da,2024%2C%20cumpriu%20240.915%20mandados%20judiciais). Acesso: 24 mar. 2025.

OLIVEIRA, Domingos Gualberto de; CAVALCANTI, Andréia Luiza Batista Braga. **Oficiais de Justiça na Mediação e autocomposição: novas competências na administração da justiça**. In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. *Oficialato de*

justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

PARANAGUÁ, Ana Claudia P. C.; ISOLDI, Ana Luiza. **Diálogo entre Negociação e as Práticas Colaborativas**. In: ZUARDI, Felícia; CAIUBY, Celia; CAETANO, Livia. As práticas colaborativas sob a perspectiva da experiência brasileira. Editora Processo, v2, 2022.

PATAH, Priscila Alves. **Sistema extrajudicial de justiça**. Editora Foco, Indaiatuba SP, 2023.

PERPETUO, Rafael Silva. *et al.* **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. Ver. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v24, n2, 2018.

PIMENTEL, Roberto Luís de Oliveira. **Negociação e mediação: conflitos difusos e coletivos**. Editora del Rey, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n 3, t. 1, p. 241-241, set-dez, 2019.

PINTO JÚNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica aplicada no mestrado profissional**. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 37-52.

PIRES, Flávia Teixeira Silva; TEIXEIRA, Flávia Costa Barros. **Linguagem simplificada e a atuação humanizada do oficial de justiça na perspectiva da justiça 5.0**. In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O oficial de justiça como agente externo as conciliação**. In: DIAS, Alice de Souza Tinoco; PIRES, Flávia Teixeira; SOUZA, Carlos Henrique. Oficiais de justiça desafios e práticas na contemporaneidade. Editora letramento, 2023.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O oficial de justiça conciliador**. Belo Horizonte: casa do Direito, 2019.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. **Avaliação qualitativa da conciliação e da mediação: uma visão para além do relatório justiça em números**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2025.

QUINZEIRO, Marinella Gerônimo da Silva. **Análise do direito ao acesso à justiça à luz das ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth.** In: GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza Alves. Direitos Humanos: contextos e perspectivas. Editora Foco, 2022.

RAMOS, Manoel Ferreira; SOUSA, Monica Teresa Costa. **Acesso à justiça: a justiça brasileira e o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16 da agenda 2030 da organização das nações unidas (ONU) como meio de melhoria na prestação jurisdicional no Brasil e no Maranhão.** In: VELOSO, Roberto Carvalho. Dinâmica e efetividade das instituições do Sistema de Justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luis: EDUFMA, 2022.

REI, Fernando; LIMA, Maria Isabel Leite da Silva de. **Métodos alternativos de solução de conflitos e a conciliação nas leis n. 9.099/95 e n. 9.605/98.** Revista Eletrônica Leopoldianum, v. 42 n. 116-8 (2016): A produção do saber . Disponível em: <https://doi.org/10.58422/releo2016.e694> . Acesso em: 21 set. 2024.

REIS NETTO, Roberto Magno; RODRIGUES, Simone Cabral. **A HERMENÊUTICA: a atuação dos Oficiais de Justiça e a tecnologia social de tradução do direito para o cidadão comum.** In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RAMOS NETO, Newton Pereira. **Acesso à justiça e crise do Poder Judiciário: as audiências de conciliação e mediação como solução ao dilema pós-moderno.** In: VELOSO, Roberto Carvalho. A dinâmica do Direito do Estado no Mundo Globalizado: Publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019.

RODRIGUES, Jaime Osmar; SOUZA, Luiz Arthur de; OLIVEIRA, Wendel Lacerda. **O oficial de justiça e a essencialidade crescente no judiciário.** In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

RODRIGUES, Nuno Miguel Figueiredo. **Legitimidade do oficial de justiça para a prática de atos em processo Penal.** Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídicas e Forenses (conducente ao grau de Mestre), orientada pelo Senhor Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Janeiro 2020.

RODRIGUES, Walter Piva. **Direito Processual Civil contemporâneo.** Editora Foco. Indaiatuba, SP, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação.** Revista da AJURIS, v. 41, n. 134, Junho, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002800086>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de solução de conflitos.** In: CURY, Augusto. Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SANTOS, Elaine Mancilha. **As novas atribuições dos oficiais de justiça: o Agente de Inteligência e o Conciliador.** In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

SANTOS, Kerinne Emanoela Goettems dos. **Justiça e consenso: protagonismo e cidadania na perspectiva cultural do diálogo.** Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 23, n.2, maio-ago, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem, Mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação: uma solução judiciosa para conflitos.** Editora del Rey, 2018.

SILVA, Aparecido Donizete da. **A sobrecarga de trabalho e suas consequências na administração pública: o caso dos oficiais de justiça.** In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação. In: SILVEIRA, João José Custódio da Silveira. **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

SILVA, Luis Cláudio de Jesus; HENDAWY, Asmaa Abduallah. **Oficial de justiça: Competência, atribuições e responsabilidades.** Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Mireni de Oliveira Costa; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **A essencialidade da função do oficial de justiça: importante elo entre o poder judiciário, a sociedade e a materialização da justiça.** In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

SILVA, Roselaine B. Ferreira da; COSTA, Ricardo Leal da; LORENCENA, Taiane Lemos. **Análise das formas de autocomposição no código de processo civil brasileiro.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. Políticas

públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SILVEIRA, Fabiana. **Competências do oficial de justiça**. Curitiba: intersaberes, 2018.

SIVIERO, K. S. **Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira: uma Análise à luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./ UFRGS, [S. l.], v. 10, n. 3, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385> . Acesso em: 17 mai. 2025.

SOUZA, Israel Augusto Coelho. **A aplicação da programação neorolinguística no trabalho dos oficiais de justiça**. In: MORAIS, Ana Paula de Oliveira; ALMEIDA, Eleandro Alves, RODRIGUES, Jaime Osmar; SILVA, Mirene de Oliveira Costa. Oficialato de justiça: reflexões sobre inovação profissional e o uso de ferramentas tecnológicas no poder judiciário. Curitiba: CRV, 2025.

SPERONE, Vagner Sebastião. **Elementos essenciais da atividade de oficial de justiça**. Editora CRV, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 1–16, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A resolução/administração dos conflitos e o reconhecimento do Terceiro: um debate necessário**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v.121, p.289 - 329, 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2020_Periodicos/Rev-Bra-Est Politicos_n.121.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2020_Periodicos/Rev-Bra-Est%20Politic0s_n.121.pdf). Acesso: 10 mai. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ed. Unijuí, 2 ed. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **(Des)caminhos do Estado e da jurisdição**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo.2017. Disponível em: [https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-\(des\)caminhos-do-estado-e-da-jurisdicao-ebook](https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-(des)caminhos-do-estado-e-da-jurisdicao-ebook) 116.php. Acesso: 25 jun. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SOUZA, David Kelling de; MELLO, Thais. **O princípio da cooperação como fundamento para as políticas públicas autocompositivas no Código de Processo Civil – CPC**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em Juízo: o que (não) é conciliar?** In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI; Marco Antônio Garcia Lopes; e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Era Forense; São Paulo: Método, 2018.

TAVARES, Roberto Alves. **Oficial de justiça 5.0: o novo perfil do oficial de justiça**. E-book. 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1EF_Ur5hTUGrXDUIw7xm3qS2IQ_RTW7/view?usp=sharing. Acesso em: 22 abr. 2025.

TAKAHASHI, Bruno. **Em busca da solução adequada de conflitos: partes e instituições em disputa**. Editora del Rey. 2021.

VEIGA, Hélio Mendes. **Conciliação bônus de uma justiça célere e eficaz. Mediação por meio da justiça restaurativa**. Editora del Rey. 2021.

VIEIRA, Amanda de Lima; CURY, Cesar Felipe. **O advento do sistema autocompositivo e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion. *Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo. 2020. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-estudos-sobre-mediacao-no-brasil-e-no-exteriorebook> 197. php. Acesso em: 24 jun. 2024.

VIEIRA, Mariana. **Mediação e conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Ebook. 2019.

VITOVSKY, V. S. **O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/68>. Acesso em: 12 mar. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. Emais Editora e Livraria Jurídica, 2017.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Emais Editora e Livraria Jurídica, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses**. In: CURY, Augusto. *Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2019

WATANABE, Kazuo. **Tratamento adequado de conflitos: noções gerais**. In: SILVEIRA, João José Custódio da Silveira. *Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

XAVIER, Emerson Machado. **O oficial de justiça: burocrata pacificador de conflitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

XAVIER, Emerson Machado. **O oficial de Justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos**. Trabalho para Mestrado Profissional em Administração Pública, Brasília-DF-2022.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Paulo Eduardo Alves da; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE A – PARECER CONSUBSTÂNCIADO CEP - UFMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
MARANHÃO - UFMA



PARECER CONSUBSTÂNCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR A AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um estudo da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)

Pesquisador: RAQUEL VIEIRA FREIRE

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 83737024.1.0000.5087

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.239.751

Apresentação do Projeto:

O projeto de pesquisa visa investigar a aplicação do artigo 154, VI, do CPC, pela Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN). O artigo 154, VI, do CPC, determina ao oficial de justiça certificar proposta de autocomposição. Especificamente, busca-se levantar fatores que podem estar relacionados a uma eventual não aplicação da norma. O estudo se divide em 3 etapas: primeiro, revisão bibliográfica sobre o objeto de estudo; em seguida, pesquisa de campo, a partir de abordagem quantitativa e qualitativa, mediante aplicação de questionário aos oficiais de justiça da CENMAN, contendo perguntas abertas e fechadas, sobre a aplicação da norma contida no artigo 154, VI, do CPC/2015; por fim, análise e sumarização dos dados coletados.

Na etapa de campo, pretende-se encaminhar o questionário sobre a aplicação da norma 154, VI, do CPC, a todos os oficiais de justiça lotados na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN), em um total aproximado de 160 indivíduos.

Objetivo da Pesquisa:

Hipótese: Oficiais de justiça da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN) não estão exercendo sua função de certificar ou estimular proposta de acordo emitidas pelas

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho Cidade Universitária Dom Delgado

Bairro: Bacanga

CEP: 65.080-805

UF: MA

Município: SÃO LUIS

Telefone: (98)3272-8708

E-mail: cepufma@ufma.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA



Continuação do Parecer: 7.239.751

partes, em virtude da falta de conhecimento sobre a correta aplicação da norma e da ausência de estímulo e condições para execução da mesma.

Objetivo Primário: Analisar a implementação do atendimento ao artigo 154, VI, do CPC/2015 pelos oficiais de justiça da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN).

Objetivo Secundário: a) Realizar releitura da jurisdição e do acesso à justiça e sua relação com a resolução consensual de conflitos; a) Analisar uso de meios alternativos/adequados de solução de conflitos como forma de acesso à justiça; c) Contextualizar evolução da função tradicional do oficial de justiça até sua função pacificadora; a) Averiguar aplicação do art. 154, VI, do CPC/ 2015 pelos oficiais de justiça lotados na CENMAN;

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Na seção 6 do texto do projeto de pesquisa, bem como no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), apresenta-se a seguinte avaliação de benefícios e riscos da pesquisa.

"A presente pesquisa tem como benefícios, a partir da identificação dos motivos que dificultam os oficiais de justiça a aplicar o art. 154, VI, do CPC/2015, demonstrar que apesar da ação proativa de estímulo a autocomposição não está prevista de maneira direta no rol de atribuições dos oficiais de justiça, elencadas no referido artigo, ela é importante e necessária para que o mesmo tenha aplicabilidade e eficiência para a solução consensual dos conflitos. E também, a partir da publicação desta pesquisa, sensibilizar o Tribunal de Justiça do Maranhão para fornecer os meios necessários a esses profissionais para poderem atuar com base no referido artigo." (p.11)

"Apesar dos benefícios entendemos que existem riscos que são comuns a todas as pesquisas com seres humanos que é a quebra do sigilo, mesmo involuntária e não intencional, apesar de que serão adotadas todas as providências e cautelas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar danos ao participante. Além disso, há o risco de cansaço ou aborrecimento ao responder aos questionários; constrangimento ao se expor durante a realização; medo de não saber responder às perguntas; estresse e medo da quebra de sigilo e anonimato." (p.11)

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho Cidade Universitária Dom Delgado
Bairro: Bacanga **CEP:** 65.080-805
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

Continuação do Parecer: 7.239.751

"Para minimizar os riscos expostos os pesquisadores adotarão as seguintes medidas: respeitar os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes do participante; assegurar a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico e financeiro. Assim, garantiremos que serão respeitados a confidencialidade e a privacidade, sendo a participação voluntária, onde o participante ficará à vontade para deixar de participar da pesquisa a qualquer momento." (p.11-12)

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa apresenta motivações sociais importantes. Tem potencial para produzir conhecimentos efetivos e importantes para a área.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

** Folha de rosto: Preenchida e assinada pela pesquisadora proponente e pelo coordenador do PPGDIR/CCSo - UFMA.

** Projeto: Texto integral apresentado. Contém itens estabelecidos pela Norma Operacional 001/2013 CNS, Seção 3.4.

** TCLE: Apresenta-se documento redigido na forma de convite contendo objetivos da pesquisa, procedimento de coleta de dados, informações sobre participação voluntária, riscos e benefícios, garantias de sigilo e privacidade, bem como endereço de contato do CEP-UFMA e dos pesquisadores.

** Declaração Anuência: Apresenta-se Carta de Anuência emitido pelo Juiz Coordenador da CENMAN declarando ciência do projeto de pesquisa e concordando com a sua realização no âmbito da CENMAN, condicionada ao cumprimento da Resolução 466/12 e aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O protocolo de pesquisa está de acordo com requisitos da Resolução CNS 466/12 e da Norma Operacional CNS 001/2013. Não se identificam pendências ou inadequações na documentação apresentada. Recomenda-se aprovação do protocolo de pesquisa em pauta.

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho Cidade Universitária Dom Delgado
Bairro: Bacanga **CEP:** 65.080-805
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
MARANHÃO - UFMA**



Continuação do Parecer: 7.239.751

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_2389569.pdf	07/10/2024 08:18:47		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	07/10/2024 08:18:17	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	07/10/2024 08:17:20	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Folha de Rosto	F_rosto.pdf	07/10/2024 08:13:58	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Outros	TERMO_CONFIDENCIALIDADE.pdf	26/09/2024 08:31:09	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Orçamento	orcamento.pdf	26/09/2024 08:21:22	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Cronograma	cronograma.pdf	26/09/2024 08:21:09	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Outros	questionario.pdf	26/09/2024 08:13:21	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito
Declaração de concordância	carta_anuencia.pdf	26/09/2024 08:10:30	RAQUEL VIEIRA FREIRE	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SAO LUIS, 22 de Novembro de 2024

**Assinado por:
Emanuel Pércles Salvador
(Coordenador(a))**

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho Cidade Universitária Dom Delgado
Bairro: Bacanga **CEP:** 65.080-805
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o(a) Sr.(a) para participar da pesquisa: O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE FACILITADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um estudo da aplicabilidade do art. 154, VI do CPC/2015, na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN), sob a responsabilidade da pesquisadora **Raquel Vieira Freire**, mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, com a orientação do professor **Dr. Paulo de Tarso Brandão**.

Pensando em contribuir com a comunidade acadêmica, com a sociedade e com a nossa profissão, a pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário do Maranhão visa identificar se os Oficiais de Justiça da Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN) estão atuando como agentes fortalecedores da autocomposição.

A presente pesquisa tem como benefícios, a partir da identificação dos motivos que dificultam para que os oficiais de justiça apliquem o art. 154, VI do CPC/2015, demonstrar que, embora a ação proativa de estímulo a autocomposição, não está prevista de maneira direta no rol de atribuições dos oficiais de justiça, elencadas no art. 154, IV do CPC/2015, tal compreensão é importante. Isso, em virtude de ser necessária para que o referido artigo tenha aplicabilidade e eficiência para a solução consensual dos conflitos. Por outro lado, a partir da publicação desta pesquisa, pretende-se ainda, sensibilizar o Tribunal de Justiça do Maranhão para fornecer os meios necessários a esses profissionais, para que eles possam atuar com base no referido artigo.

Apesar dos benefícios, entendemos que existem riscos que são comuns a todas as pesquisas com seres humanos, que é a quebra do sigilo, mesmo involuntária e não intencional, apesar de serem adotadas as providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que

possam causar danos ao participante. Havendo algum tipo de dano, o participante terá direito à assistência, ressarcimento e indenização, se necessário. Além disso, há o risco de cansaço ou aborrecimento ao responder aos questionários; constrangimento ao se expor durante a realização; medo de não saber responder às perguntas; estresse e medo da quebra de sigilo e anonimato.

Para minimizar os riscos expostos, os pesquisadores adotarão as seguintes medidas: respeitar os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes do participante; assegurar a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico – financeiro. Assim, garantimos que serão respeitados a confidencialidade e a privacidade, sendo sua participação voluntária, onde você pode ficar à vontade para deixar de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhum prejuízo para você, para a pesquisadora ou mesmo para a Universidade Federal do Maranhão.

Você terá acesso aos resultados desta pesquisa, que tem fins acadêmicos, e irá compor o acervo para o Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Portanto, é imprescindível sua participação de maneira sincera, para análise da situação atual e dos impasses ainda a serem superados.

Sua participação acontecerá por meio de um questionário que possui 13 questões, com perguntas abertas e fechadas, conforme a sua disponibilidade, sendo garantido o direito de não responder a essas questões. Fica garantido o sigilo da identidade profissional, ou seja, o nome do entrevistado não aparecerá em nenhum momento da pesquisa, sendo a identificação feita por números. Caso haja algum desconforto ou arrependimento, após consentir sua participação, o (a) Sr.(a) tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa. A sua participação não terá nenhuma despesa e também nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, sendo que a sua identidade não será em hipótese nenhuma divulgada, sendo guardada em sigilo.

Assim, fica garantido a(o) Sr.(a) o compromisso de zelar pelo sigilo das informações, sendo os resultados da pesquisa publicados e comunicados à Universidade Federal do Maranhão qualquer alteração no projeto de pesquisa. Esta pesquisa terá acompanhamento constante e direto da pesquisadora e seu

orientador, mediante, reuniões periódicas para tratar do seu desenvolvimento, da aplicação do produto e da discussão e problematização dos resultados a fim de que os objetivos sejam alcançados.

Em caso de dúvidas ou informações sobre a pesquisa, sobre os seus dados, esclarecimentos, ou críticas, em qualquer fase do estudo, o (a) sr(a) poderá entrar em contato com a pesquisadora responsável no endereço: Rua Humberto de Campos, S/N, Bairro: Centro, Anajatuba-MA; e-mail: raquel.freire@discente.ufma.br/ raquellvieira@gmail.com; Tel: (98) 98500-7772. Ao persistirem as dúvidas sobre os seus direitos como participante desta pesquisa, você também poderá fazer contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – colegiado responsável por revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas – da Universidade Federal do Maranhão, pelo e-mail cepufma@ufma.br ou pelo telefone 3272-8708, com endereço na Av. dos Portugueses, 1966 - Vila Bacanga, São Luís – MA, Prédio CEB Velho, em frente ao Auditório Sérgio Ferrett.

O termo de consentimento livre e esclarecido será emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pelo (a) Sr. (a), ficando uma via com cada um de nós. Obrigada!

ASSINATURA DO TERMO

Eu, _____, fui informado sobre o que a pesquisadora quer fazer e, porque precisa da minha cooperação, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não receberei nenhum tipo de compensação financeira pela minha participação, que será mantida minha identificação em sigilo e que poderei sair do projeto quando quiser.

Documento assinado digitalmente
RAQUEL VIEIRA FREIRE
Data: 16/12/2024 14:55:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Raquel Vieira Freire
Assinatura da pesquisadora responsável

APÊNDICE C – FORMULÁRIO APLICADO



Seção 1 de 2

Pesquisa: O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO FACILITADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um estudo da aplicabilidade do art. 154, VI, do CPC/2015, na Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís (CENMAN)

B *I* U  

Pesquisa endereçada aos oficiais de Justiça lotados na CENMAN/São Luís.

Olá! Sou Raquel Freire, oficiala de Justiça do TJ/MA. Estou realizando uma pesquisa acadêmica e, para sua participação, é necessário, e solicito gentilmente, que você leia e concorde com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) disponível no link abaixo. O documento contém todas as informações sobre a pesquisa, seus objetivos e como seus dados serão utilizados.

Estou à disposição para esclarecimentos.

TCLE: <https://drive.google.com/file/d/1Vt7bTVGND0HTsh8VhjeVU1ygt2u681pR/view?usp=sharing>

Sua participação é muito importante.

Agradeço pela sua colaboração.

Você concorda com o Termo Acima: *

☐ Sim

☐ Não

Sexo:

☐ Feminino

☐ Masculino

☐ Outros...

Estado Civil:

☐ Solteiro(a)

☐ Casado(a)

☐ Outro

Idade:

Texto de resposta curta
.....

111

1- Há quanto tempo atua como oficial de justiça?

☐ Entre 1 e 5 anos
☐ Entre 5 e 10 anos
☐ Entre 11 e 15 anos
☐ Entre 16 e 20 anos
☐ Mais de 20 anos

2- Qual era seu nível de escolaridade quando entrou em exercício no cargo?

☐ Médio
☐ Superior
☐ Superior- Direito

111

3- Qual a sua titulação máxima?

☐ Ensino Médio ×
☐ Graduação ×
☐ Especialização ×
☐ Mestrado ×
☐ Doutorado ×
☐ Adicionar opção ou [adicionar "Outro"](#)

☒ Múltipla escolha

Obrigatória ☐

4- Você teve formação inicial, oferecida pelo TJ MA, com conteúdos ligados à sua função, ao assumir o cargo?

☐ Sim
☐ Não

5- Você já participou de algum curso de formação ou recebeu alguma orientação, oferecidos pelo TJ MA, sobre a aplicação do art. 154, VI, CPC?

☐ Sim
☐ Não

6- De todos os cursos que você fez, qual deles contribuiu de forma mais significativa para sua prática como oficial de justiça?

Texto de resposta longa

7- Você considera importante a conciliação e os demais meios alternativos de resolução de conflitos?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Indiferente

8- Você considera que é atribuição do oficial de justiça estimular as partes à solução consensual dos conflitos?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Indiferente

9- Você considera que é importante a atuação do oficial de justiça na estimulação das partes à solução consensual dos conflitos para o acesso à justiça dos jurisdicionados?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Indiferente

10- Desde a entrada em vigor do CPC/2015, em que instituiu que o oficial de justiça certifique a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, você já ofereceu à parte a oportunidade de apresentar proposta de acordo para autocomposição?

- ☐ Sim
- ☐ Não

11- Desde a entrada em vigor do CPC/2015, em que instituiu que o oficial de justiça certifique a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, com qual frequência você certificou a proposta de acordo?

- ☐ Nunca
- ☐ Raramente
- ☐ Frequentemente

12- A capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação pode contribuir para a obtenção de propostas de autocomposição no momento da diligência?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Indiferente

13- Quais os desafios dificultam você a estimular as partes à autocomposição?

Texto de resposta longa

Após a seção 1 Continuar para a próxima seção

Seção 2 de 2

Muito Obrigada por sua participação!

Raquel Vieira Freire
Oficial de justiça da Comarca de Anajatuba/MA
Matrícula 152942